



EXM nº 141/2025

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Processo Administrativo nº 53115.028768/2023-11, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 3.182/2025/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 18.947, de 14 de julho de 2025, publicada em 19/08/2025, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a outorga originalmente conferida à Sociedade Rádio Difusora Vale do Itajaí Ltda., nos termos da Portaria MVOP nº 393, datada em 8 de maio de 1957, posteriormente transferida à Empresa Rádio Difusora Cidade Jardim Ltda, pela Portaria MC nº 62, de 23 de abril de 1981, e ulteriormente transferida à Rádio Globo Catarinense Ltda., mediante o Decreto s/nº, de 6 de outubro de 1997, publicado em 7 de outubro de 1997, atualmente denominada RÁDIO ITABERÁ LTDA. (CNPJ nº 81.590.887/0001-17), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Blumenau, estado de Santa Catarina.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO  
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado com Certificado Digital por **Frederico de Siqueira Filho, Ministro**, em 01/09/2025, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).  
Nº de Série do Certificado: 49556077193759650492481342626



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6958042** e o código CRC **A8DB05E4** no site: [https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00333.000225/2025-61

SEI nº 6945168



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

bd4ebeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df



**Ministério das Comunicações - MCOM**  
**PROTOCOLO DIGITAL - RECIBO DA SOLICITAÇÃO**  
**Nº 264359.0061767/2023**

**DADOS DO SOLICITANTE**

**Nome:** JENEVIEV CONINK BUERI  
**E-mail:** je\*\*ev@terra.com.br  
**CPF:** \*\*\*.616.869-\*\*

**DADOS DO REPRESENTADO**

**Razão Social:** RADIO ITABERA LTDA  
**E-mail:** co\*\*to@radioitabera.com  
**CNPJ:** 81.590.887/0001-17

**DADOS DA SOLICITAÇÃO**

**Número da Solicitação:** 264359.0061767/2023  
**Tipo da Solicitação:** 01 - Protocolizar documentos para o Ministério das Comunicações  
**Informações Complementares:** NOVO REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA O PERÍODO 2024 A 2034  
**Número do Processo Informado Pelo Solicitante:** Não há  
**Data e Hora de Encaminhamento:** 02/11/2023 às 08:04

**DOCUMENTAÇÃO PRINCIPAL**

<b>Tipo do Documento</b>	<b>Nome do Arquivo</b>
Requerimento	Ofício Resposta 11-23.pdf

**DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR (Preenchimento Opcional)**

<b>Descrição do Documento</b>	<b>Nome do Arquivo</b>
Protocolar Requerimento Novo	Requerimento Novo ass.pdf
Protocolar a 6ª Alteração Contratual novamente	CONTRATO SOCIAL 6ª Alteração Contratual.pdf
Protocolar Certidão Simplificada	Certidão Simplificada.pdf
Protocolar Documentos Radio Itabera	Documentos Radio Itabera Ltda.pdf

Sua solicitação poderá ter a documentação conferida, antes de ser tramitada para a unidade responsável. Em até 24h, a partir do envio, verifique o recebimento de e-mail contendo o Número Único de Protocolo (NUP) e orientações para o acompanhamento.



Este documento registra as informações inseridas no Portal de Serviços do Governo Federal (<https://www.gov.br/protocolodigital>)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadesignatura.camara.leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>



## SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA “RÁDIO ITABERÁ LTDA.”

Pelo presente instrumento particular, as partes abaixo:

**1. JENEVIEV CONINK BUÉRI**, brasileira, natural de Blumenau – SC, casada no regime de comunhão parcial de bens, nascida em 16/05/1979, empresária, portadora do CPF nº 969.616.869-15 e do Registro de Identidade RG nº 3.367.384 SSP/SC, residente e domiciliada na Avenida Tripoli 291-A, Bairro Ubatuba, CEP 89240-000, Município de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina;

**2. SARED JOSÉ CONINK BUÉRI**, brasileiro, natural de Joinville – SC, solteiro, nascido em 13/06/1981, empresário, portador do CPF nº 034.146.329-93 e do Registro de Identidade RG nº 3.367.385 SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Rafael Pardini 245, Bairro Centro, CEP 89240-000, Município de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina;

Os dois únicos sócios da sociedade limitada “RÁDIO ITABERÁ LTDA”, com sede na Cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, na Rua XV de Novembro 600, Conjunto 401, Bairro Centro, CEP 89010-000, com Contrato Social, registrado na Junta Comercial sob o nº 42201220495, inscrita no CNPJ sob o nº 81.590.887/0001-17, de comum acordo, resolvem alterar o referido Contrato Social, procedendo como segue:

**1º.** A sócia cotista **JENEVIEV CONINK BUÉRI**, possuidora de 15.000 (quinze mil) cotas, neste ato vende e transfere 7.248 (sete mil, duzentas e quarenta e oito) cotas, com tudo o que as mesmas representam, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, dúvidas, dívidas, encargos e ou gravames de qualquer natureza, à **SARED JOSÉ CONINK BUÉRI**;

**2º.** A vendedora, o comprador e a Sociedade dão-se, neste ato, a mais ampla, rasa, geral, irrevogável e irreatável quitação com relação às cotas ora vendidas e transferidas, para nada mais reclamarem um dos outros sob qualquer título ou pretexto;

**3º.** Assim, alteram-se as cláusulas III e IV do Contrato Social, o que passará a vigorar com a seguinte redação:

### Cláusula III - OBJETO SOCIAL

A sociedade terá por objeto:

- Exploração de serviços de radiodifusão sonora, em qualquer modalidade, de conformidade com as concessões ou permissões que lhe venham a ser outorgadas pelo governo federal, segundo as exigências próprias contidas na legislação em vigor e que foram obtidas nos órgãos competentes.
- Serviços de alto-falante e de sonorização em veículos motorizados ou não.
- Portais e provedores de conteúdo.

**Parágrafo Único** – A responsabilidade técnica, quando exigida pela legislação vigente, para qualquer atividade constante do objeto social, ficará a cargo de profissional legalmente habilitado, sócio - cotista ou não.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 12/09/2023 Data dos Efeitos 06/09/2023

Arquivamento 20238009432 Protocolo 238009432 de 06/09/2023 NIRE 42201220495

Nome da empresa RADIO ITABERA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 316584073438922

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/09/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

Procuração (11157405)

SEI 55145-026768/2023-11 / pg. 2



#### Cláusula IV - CAPITAL SOCIAL

O capital social da sociedade é de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), dividido em 15.200 (quinze mil e duzentas) quotas no valor unitário de R\$ 1,00, integralizadas, em moeda corrente do País, cabendo a:

SÓCIOS	QUANTIDADE DE COTAS	VALOR TOTAL R\$	%
JENEVIEV CONINK BUÉRI	7.752	7.752,00	51,00
SARED JOSÉ CONINK BUÉRI	7.448	7.448,00	49,00
<b>TOTAL</b>	<b>15.200</b>	<b>15.200,00</b>	<b>100</b>

**Parágrafo Único** – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002)

**À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:**

#### Contrato Social Consolidado “RÁDIO ITABERÁ LTDA”

#### Cláusula I - DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade gira sob o nome empresarial de “RÁDIO ITABERÁ LTDA.”

#### Cláusula II - SEDE

A sede da sociedade é na Rua XV de Novembro 600, Conjunto 401, Bairro Centro, CEP 89010-000, Município de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

#### Cláusula III - OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto:

- Exploração de serviços de radiodifusão sonora, em qualquer modalidade, de conformidade com as concessões ou permissões que lhe venham a ser outorgadas pelo governo federal, segundo as exigências próprias contidas na legislação em vigor e que foram obtidas nos órgãos competentes.
- Serviços de alto-falante e de sonorização em veículos motorizados ou não.
- Portais e provedores de conteúdo.

**Parágrafo Único** – A responsabilidade técnica, quando exigida pela legislação vigente, para qualquer atividade constante do objeto social, ficará a cargo de profissional legalmente habilitado, sócio - cotista ou não.

#### Cláusula IV - CAPITAL SOCIAL

O capital social da sociedade é de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), dividido em 15.200 (quinze mil e duzentas) quotas no valor unitário de R\$ 1,00, integralizadas, em moeda corrente do País, cabendo a:

SÓCIOS	QUANTIDADE DE COTAS	VALOR TOTAL R\$	%
JENEVIEV CONINK BUÉRI	7.752	7.752,00	51,00
SARED JOSÉ CONINK BUÉRI	7.448	7.448,00	49,00
<b>TOTAL</b>	<b>15.200</b>	<b>15.200,00</b>	<b>100</b>

**Parágrafo Único** – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002)



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 12/09/2023 Data dos Efeitos 06/09/2023

Arquivamento 20238009432 Protocolo 238009432 de 06/09/2023 NIRE 42201220495

Nome da empresa RADIO ITABERA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 316584073438922

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/09/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.tg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

Protocolação (11157435)

SEI 55145.026768/2023-11 / pg. 3

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df

#### **Cláusula V - ABERTURA DE FILIAIS**

A sociedade poderá, quando servir aos seus interesses, abrir filiais, agências ou escritórios, destacando para estas uma parte do capital social da matriz.

#### **Cláusula VI - PRAZO DE DURAÇÃO/INÍCIO DAS ATIVIDADES**

A sociedade iniciou suas atividades em 16 de Novembro de 1989 e terá sua duração por tempo indeterminado.

#### **Cláusula VII - ADMINISTRAÇÃO**

A administração da sociedade cabe à sócia **JENEVIEV CONINK BUÉRI**, podendo administrá-la em conjunto ou isoladamente, com os poderes e atribuições de representar a sociedade, podendo praticar em nome da empresa todos atos compreendidos no objeto social, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. (artigos 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002)

#### **Cláusula VIII - ENQUADRAMENTO**

A empresa declara, sob as penas da lei, que já está enquadrada na condição de MICROEMPRESA - ME nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

#### **Cláusula IX – NORMAS CONTRATUAIS OMISSAS**

Ao presente Contrato Social aplicam-se supletivamente, no que couber, a disposição legal da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76), nos termos do parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

#### **Cláusula X - PRÓ-LABORE**

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

#### **Cláusula XI - FALECIMENTO DE SÓCIO**

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002).

#### **Cláusula XII - DA RETIRADA DE SÓCIOS**

No caso de qualquer sócio desejar retirar-se da sociedade deverá notificar os outros sócios por escrito com antecedência de 60 (sessenta) dias, e seus haveres serão calculados por balanço e lhe serão reembolsadas em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas. A critério dos outros sócios, parte poderá ser liquidada em móveis ou imóveis pertencentes à sociedade ao preço constante na contabilidade, correndo por conta do retirante as despesas de transferência.

Parágrafo Único – Os sócios remanescentes terão a preferência na compra das cotas.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 12/09/2023 Data dos Efeitos 06/09/2023

Arquivamento 20238009432 Protocolo 238009432 de 06/09/2023 NIRE 42201220495

Nome da empresa RADIO ITABERA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 316584073438922

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/09/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

<https://infoleg-autenticadigital-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

Procuração (11157435)

SEI 55145.026768/2023-11 / pg. 4

12/09/2023

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df

**Parágrafo 1º** – As quotas do Capital Social ou direitos de preferência para aumento do Capital Social não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem o prévio expresso consentimento dos demais sócios.

**Parágrafo 2º** – Os sócios, na proporção de suas quotas, terão preferência para adquirir as quotas do sócio retirante, devendo este, através da administração da sociedade, fazer a necessária comunicação, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo 3º** – Será ineficaz, em relação à sociedade, a cessão ou transferência de quotas feitas com infração a estas regras.

#### **Cláusula XIII - EXERCÍCIO SOCIAL**

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. (art. 1.065, CC/2002)

**Parágrafo 1º** – Por decisão dos sócios, poderá haver distribuição mensal de lucros, na proporção da sua participação no capital social, tendo como base o lucro de exercícios anteriores ou por conta de período base ainda não encerrada, a título de antecipação.

**Parágrafo 2º** – Por decisão da maioria dos sócios, a distribuição de lucro mencionada na cláusula anterior, poderá ser realizada diferentemente da proporção da participação de cada sócio no capital social.

**Parágrafo 3º** – Os sócios são obrigados à reposição de lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital, nos termos do art. 1.059, da Lei 10.406/2002.

#### **Cláusula XIV – CONSELHO FISCAL**

Fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal.

#### **Cláusula XV - DECLARAÇÃO DOS SÓCIOS**

Os sócios e os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

#### **Cláusula XVI – FORO**

Fica eleito o fórum da Comarca de Blumenau/SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 12/09/2023 Data dos Efeitos 06/09/2023

Arquivamento 20238009432 Protocolo 238009432 de 06/09/2023 NIRE 42201220495

Nome da empresa RADIO ITABERA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 316584073438922

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/09/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

Procuração (11157435)

SEI 55145.026768/2023-11 / pg. 5

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em via única.

Blumenau, 06 de Setembro de 2023.

**JENEVIEV CONINK BUÉRI**  
CPF nº 969.616.869-15

**SARED JOSÉ CONINK BUÉRI**  
CPF nº 034.146.329-93



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 12/09/2023 Data dos Efeitos 06/09/2023

Arquivamento 20238009432 Protocolo 238009432 de 06/09/2023 NIRE 42201220495

Nome da empresa RADIO ITABERA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 316584073438922

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/09/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

Proc. nº 11157435

SEI 55145.028768/2023-11 / pg. 6

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df



238009432

### TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	RADIO ITABERA LTDA
PROTOCOLO	238009432 - 06/09/2023
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

#### MATRIZ

NIRE 42201220495  
CNPJ 81.590.887/0001-17  
CERTIFICADO O REGISTRO EM 12/09/2023  
SOB N: 20238009432

#### EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20238009432

#### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 03414632993 - SARED JOSE CONINK BUERI - Assinado em 06/09/2023 às 16:51:18

Cpf: 96961686915 - JENEVIEV CONINK BUERI - Assinado em 06/09/2023 às 16:33:23



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 12/09/2023 Data dos Efeitos 06/09/2023

Arquivamento 20238009432 Protocolo 238009432 de 06/09/2023 NIRE 42201220495

Nome da empresa RADIO ITABERA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 316584073438922

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/09/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>



Ofício nº 11/23.

Blumenau/SC, 27 de outubro de 2023.

Ao  
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Departamento de Radiodifusão Privada  
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada  
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**Assunto: Solicitação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**

A RADIO ITABERÁ LTDA, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada na localidade de Blumenau/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 81.590.887/0001-17, através de seu representante legal, vem através desta solicitar a Renovação de Outorga pelo período 2024 a 2034, tendo em vista o vencimento em 01/05/2024.

Seguem anexos, os documentos para instrução do pleito conforme legislação vigente.

Nesses termos.

Pede deferimento.

  
\_\_\_\_\_  
**Jeneviev Conink Buéri**  
Representante Legal  
RADIO ITABERÁ LTDA



**REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL**  
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
<b>Nome da Pessoa Jurídica:</b>		RADIO ITABERÁ LTDA	
<b>CNPJ:</b>	81.590.887/0001-17	<b>CEP da sede:</b>	89010-000
<b>Endereço da sede:</b>		Rua Quinze de Novembro, 600, 4º andar, sala 401 - Centro Blumenau/SC	
<b>E-mail de contato:</b>		contato@radioitabera.com	
<b>Serviço a ser renovado:</b>		<input checked="" type="checkbox"/> em frequência modulada	
		<input type="checkbox"/> em ondas curtas	
		<input type="checkbox"/> em ondas médias	
		<input type="checkbox"/> em ondas tropicais	
		<input type="checkbox"/> Radiodifusão de sons e imagens	
<b>Período da renovação:</b>		01/05/2024 a 01/05/2034	
<b>Localidade da renovação:</b>		Blumenau	<b>UF:</b> SC
<b>FISTEL:</b>		50441968945	

Eu, JENEVIEV CONINK BUÉRI, inscrito no CPF sob o nº 969.616.869-15, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

Requerimento de Renovação de Outorga - pág. 1



## DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, **DECLARO**, para os devidos fins, que:

- (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- (e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;
- (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- (g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990;
- (h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- (i) inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

Blumenau, 26 de outubro de 2023.

Assinatura do representante legal

JENEVIEV CONINK BUÉRI  
CPF 969.616.869-15

Requerimento de Renovação de Outorga - pág. 2



ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

RELATIVOS  
À PESSOA  
JURÍDICA E  
AOS SÓCIOS

- (a) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
- (b) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, por meio da apresentação de: *i)* certidão de nascimento ou casamento; *ii)* certidão de reservista; *iii)* cédula de identidade; *iv)* certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; *v)* carteira profissional; *vi)* Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou *vii)* passaporte. Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não serão aceitos para comprovar a nacionalidade.
- (c) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- (d) prova de inscrição no CNPJ;
- (e) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- (f) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
- (g) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e
- (h) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho;
- (i) lista atualizada de subscrição das ações (somente no caso de S/A).



**APENAS NA  
HIPÓTESE  
DE HAVER  
PESSOA  
JURÍDICA  
SÓCIA DA  
ENTIDADE**

(j) declaração, firmada em conjunto, pelos representantes legais da entidade e da pessoa jurídica sócia, de que:

a) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

b) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967;

c) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990.

(k) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia;

(l) lista atualizada de subscrição das ações da pessoa jurídica sócia (somente no caso de S/A).





## SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA “RÁDIO ITABERÁ LTDA.”

Pelo presente instrumento particular, as partes abaixo:

**1. JENEVIEV CONINK BUÉRI**, brasileira, natural de Blumenau – SC, casada no regime de comunhão parcial de bens, nascida em 16/05/1979, empresária, portadora do CPF nº 969.616.869-15 e do Registro de Identidade RG nº 3.367.384 SSP/SC, residente e domiciliada na Avenida Tripoli 291-A, Bairro Ubatuba, CEP 89240-000, Município de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina;

**2. SARED JOSÉ CONINK BUÉRI**, brasileiro, natural de Joinville – SC, solteiro, nascido em 13/06/1981, empresário, portador do CPF nº 034.146.329-93 e do Registro de Identidade RG nº 3.367.385 SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Rafael Pardini 245, Bairro Centro, CEP 89240-000, Município de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina;

Os dois únicos sócios da sociedade limitada “RÁDIO ITABERÁ LTDA”, com sede na Cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, na Rua XV de Novembro 600, Conjunto 401, Bairro Centro, CEP 89010-000, com Contrato Social, registrado na Junta Comercial sob o nº 42201220495, inscrita no CNPJ sob o nº 81.590.887/0001-17, de comum acordo, resolvem alterar o referido Contrato Social, procedendo como segue:

**1º.** A sócia cotista **JENEVIEV CONINK BUÉRI**, possuidora de 15.000 (quinze mil) cotas, neste ato vende e transfere 7.248 (sete mil, duzentas e quarenta e oito) cotas, com tudo o que as mesmas representam, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, dúvidas, dívidas, encargos e ou gravames de qualquer natureza, à **SARED JOSÉ CONINK BUÉRI**;

**2º.** A vendedora, o comprador e a Sociedade dão-se, neste ato, a mais ampla, rasa, geral, irrevogável e irreatável quitação com relação às cotas ora vendidas e transferidas, para nada mais reclamarem um dos outros sob qualquer título ou pretexto;

**3º.** Assim, alteram-se as cláusulas III e IV do Contrato Social, o que passará a vigorar com a seguinte redação:

### Cláusula III - OBJETO SOCIAL

A sociedade terá por objeto:

- Exploração de serviços de radiodifusão sonora, em qualquer modalidade, de conformidade com as concessões ou permissões que lhe venham a ser outorgadas pelo governo federal, segundo as exigências próprias contidas na legislação em vigor e que foram obtidas nos órgãos competentes.
- Serviços de alto-falante e de sonorização em veículos motorizados ou não.
- Portais e provedores de conteúdo.

**Parágrafo Único** – A responsabilidade técnica, quando exigida pela legislação vigente, para qualquer atividade constante do objeto social, ficará a cargo de profissional legalmente habilitado, sócio - cotista ou não.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 12/09/2023 Data dos Efeitos 06/09/2023

Arquivamento 20238009432 Protocolo 238009432 de 06/09/2023 NIRE 42201220495

Nome da empresa RADIO ITABERA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 316584073438922

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/09/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

Anexo (11197458)

SEI 55115.028766/2023-11 / pg. 13



#### Cláusula IV - CAPITAL SOCIAL

O capital social da sociedade é de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), dividido em 15.200 (quinze mil e duzentas) quotas no valor unitário de R\$ 1,00, integralizadas, em moeda corrente do País, cabendo a:

SÓCIOS	QUANTIDADE DE COTAS	VALOR TOTAL R\$	%
JENEVIEV CONINK BUÉRI	7.752	7.752,00	51,00
SARED JOSÉ CONINK BUÉRI	7.448	7.448,00	49,00
<b>TOTAL</b>	<b>15.200</b>	<b>15.200,00</b>	<b>100</b>

**Parágrafo Único** – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002)

**À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:**

#### Contrato Social Consolidado “RÁDIO ITABERÁ LTDA”

#### Cláusula I - DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade gira sob o nome empresarial de “RÁDIO ITABERÁ LTDA.”

#### Cláusula II - SEDE

A sede da sociedade é na Rua XV de Novembro 600, Conjunto 401, Bairro Centro, CEP 89010-000, Município de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

#### Cláusula III - OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto:

- Exploração de serviços de radiodifusão sonora, em qualquer modalidade, de conformidade com as concessões ou permissões que lhe venham a ser outorgadas pelo governo federal, segundo as exigências próprias contidas na legislação em vigor e que foram obtidas nos órgãos competentes.
- Serviços de alto-falante e de sonorização em veículos motorizados ou não.
- Portais e provedores de conteúdo.

**Parágrafo Único** – A responsabilidade técnica, quando exigida pela legislação vigente, para qualquer atividade constante do objeto social, ficará a cargo de profissional legalmente habilitado, sócio - cotista ou não.

#### Cláusula IV - CAPITAL SOCIAL

O capital social da sociedade é de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), dividido em 15.200 (quinze mil e duzentas) quotas no valor unitário de R\$ 1,00, integralizadas, em moeda corrente do País, cabendo a:

SÓCIOS	QUANTIDADE DE COTAS	VALOR TOTAL R\$	%
JENEVIEV CONINK BUÉRI	7.752	7.752,00	51,00
SARED JOSÉ CONINK BUÉRI	7.448	7.448,00	49,00
<b>TOTAL</b>	<b>15.200</b>	<b>15.200,00</b>	<b>100</b>

**Parágrafo Único** – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002)



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 12/09/2023 Data dos Efeitos 06/09/2023

Arquivamento 20238009432 Protocolo 238009432 de 06/09/2023 NIRE 42201220495

Nome da empresa RADIO ITABERA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 316584073438922

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/09/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

Anexo (11197458)

SEI55115.028766/2023-11 / pg. 14

12/09/2023

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df

#### **Cláusula V - ABERTURA DE FILIAIS**

A sociedade poderá, quando servir aos seus interesses, abrir filiais, agências ou escritórios, destacando para estas uma parte do capital social da matriz.

#### **Cláusula VI - PRAZO DE DURAÇÃO/INÍCIO DAS ATIVIDADES**

A sociedade iniciou suas atividades em 16 de Novembro de 1989 e terá sua duração por tempo indeterminado.

#### **Cláusula VII - ADMINISTRAÇÃO**

A administração da sociedade cabe à sócia **JENEVIEV CONINK BUÉRI**, podendo administrá-la em conjunto ou isoladamente, com os poderes e atribuições de representar a sociedade, podendo praticar em nome da empresa todos atos compreendidos no objeto social, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. (artigos 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002)

#### **Cláusula VIII - ENQUADRAMENTO**

A empresa declara, sob as penas da lei, que já está enquadrada na condição de MICROEMPRESA - ME nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

#### **Cláusula IX – NORMAS CONTRATUAIS OMISSAS**

Ao presente Contrato Social aplicam-se supletivamente, no que couber, a disposição legal da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76), nos termos do parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

#### **Cláusula X - PRÓ-LABORE**

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

#### **Cláusula XI - FALECIMENTO DE SÓCIO**

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002).

#### **Cláusula XII - DA RETIRADA DE SÓCIOS**

No caso de qualquer sócio desejar retirar-se da sociedade deverá notificar os outros sócios por escrito com antecedência de 60 (sessenta) dias, e seus haveres serão calculados por balanço e lhe serão reembolsadas em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas. A critério dos outros sócios, parte poderá ser liquidada em móveis ou imóveis pertencentes à sociedade ao preço constante na contabilidade, correndo por conta do retirante as despesas de transferência.

Parágrafo Único – Os sócios remanescentes terão a preferência na compra das cotas.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 12/09/2023 Data dos Efeitos 06/09/2023

Arquivamento 20238009432 Protocolo 238009432 de 06/09/2023 NIRE 42201220495

Nome da empresa RADIO ITABERA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 316584073438922

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/09/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

<https://infoleg-autenticidadedigital.camaraleg.br/bd4ebee-fbaeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

Anexo (11197458)

SEI55115.028766/2023-11 / pg. 15

bd4ebee-fbaeb-4f26-b9c3-bfec911777df

**Parágrafo 1º** – As quotas do Capital Social ou direitos de preferência para aumento do Capital Social não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem o prévio expresso consentimento dos demais sócios.

**Parágrafo 2º** – Os sócios, na proporção de suas quotas, terão preferência para adquirir as quotas do sócio retirante, devendo este, através da administração da sociedade, fazer a necessária comunicação, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo 3º** – Será ineficaz, em relação à sociedade, a cessão ou transferência de quotas feitas com infração a estas regras.

#### **Cláusula XIII - EXERCÍCIO SOCIAL**

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. (art. 1.065, CC/2002)

**Parágrafo 1º** – Por decisão dos sócios, poderá haver distribuição mensal de lucros, na proporção da sua participação no capital social, tendo como base o lucro de exercícios anteriores ou por conta de período base ainda não encerrada, a título de antecipação.

**Parágrafo 2º** – Por decisão da maioria dos sócios, a distribuição de lucro mencionada na cláusula anterior, poderá ser realizada diferentemente da proporção da participação de cada sócio no capital social.

**Parágrafo 3º** – Os sócios são obrigados à reposição de lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital, nos termos do art. 1.059, da Lei 10.406/2002.

#### **Cláusula XIV – CONSELHO FISCAL**

Fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal.

#### **Cláusula XV - DECLARAÇÃO DOS SÓCIOS**

Os sócios e os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

#### **Cláusula XVI – FORO**

Fica eleito o fórum da Comarca de Blumenau/SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 12/09/2023 Data dos Efeitos 06/09/2023

Arquivamento 20238009432 Protocolo 238009432 de 06/09/2023 NIRE 42201220495

Nome da empresa RADIO ITABERA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 316584073438922

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/09/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

Anexo (11197458)

SEI55115.028766/2023-11 / pg. 16

12/09/2023

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em via única.

Blumenau, 06 de Setembro de 2023.

**JENEVIEV CONINK BUÉRI**  
CPF nº 969.616.869-15

**SARED JOSÉ CONINK BUÉRI**  
CPF nº 034.146.329-93



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 12/09/2023 Data dos Efeitos 06/09/2023

Arquivamento 20238009432 Protocolo 238009432 de 06/09/2023 NIRE 42201220495

Nome da empresa RADIO ITABERA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 316584073438922

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/09/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/bd4ebee-fbaeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

Anexo (11197458)

SE155115.028766/2023-11 / pg. 17

12/09/2023

bd4ebee-fbaeb-4f26-b9c3-bfec911777df



238009432

## TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	RADIO ITABERA LTDA
PROTOCOLO	238009432 - 06/09/2023
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

### MATRIZ

NIRE 42201220495  
CNPJ 81.590.887/0001-17  
CERTIFICO O REGISTRO EM 12/09/2023  
SOB N: 20238009432

### EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20238009432

### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 03414632993 - SARED JOSE CONINK BUERI - Assinado em 06/09/2023 às 16:51:18

Cpf: 96961686915 - JENEVIEV CONINK BUERI - Assinado em 06/09/2023 às 16:33:23



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

12/09/2023

Certifico o Registro em 12/09/2023 Data dos Efeitos 06/09/2023

Arquivamento 20238009432 Protocolo 238009432 de 06/09/2023 NIRE 42201220495

Nome da empresa RADIO ITABERA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 316584073438922

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/09/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

<https://infoleg-autenticidadegovernos.com.br/bd4ebee-fbaeb-4f26-b9c3-bfec911777df>





### CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: RADIO ITABERA LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
42201220495	81.590.887/0001-17	16/11/1989	16/11/1989
Endereço: RUA XV DE NOVEMBRO, 600 CONJUNTO 401, CENTRO, BLUMENAU, SC - CEP: 89010000			
OBJETO SOCIAL			
EXPLORACAO DE SERVICOS DE RADIOFUSAO SONORA, EM QUALQUER MODALIDADE, DE CONFORMIDADE COM AS CONCESSOES OU PERMISSOES QUE LHE VENHAM A SER OUTORGADAS PELO GOVERNO FEDERAL, SEGUNDO AS EXIGENCIAS PROPRIAS CONTIDAS NA LEGISLACAO EM VIGOR E QUE FORAM OBTIDAS NOS ORGAOS COMPETENTES. SERVICOS DE ALTO FALANTE E DE SONORIZACAO EM VEICULOS MOTORIZADOS OU NAO. PORTAIS E PROVEDORES DE CONTEUDO.			
CAPITAL SOCIAL		PORTE	PRAZO DE DURAÇÃO
R\$ 15.200,00 QUINZE MIL E DUZENTOS REAIS		Microempresa	XXXXXX
R\$ Capital integralizado: 15.200,00 QUINZE MIL E DUZENTOS REAIS			
QUADRO SOCIOS E ADMINISTRADORES			
Nome/CPF	Participação R\$	Cond./Administrador	Término do mandato
SARED JOSE CONINK BUERI 034.146.329-93	7.448,00	SOCIO	XX/XX/XXXX
JENEVIEV CONINK BUERI 969.616.869-15	7.752,00	SOCIO	XX/XX/XXXX
JENEVIEV CONINK BUERI 969.616.869-15	0,00	ADMINISTRADOR	XX/XX/XXXX
ÚLTIMO ARQUIVAMENTO		SITUAÇÃO	STATUS
Data	Número	REGISTRO ATIVO	SEM STATUS
12/09/2023	20238009432		
Ato: 002 - ALTERAÇÃO Evento: 051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO			
FILIAL(AIS) NESTA UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU FORA DELA			
NIRE: XXXXXX		CNPJ: XXXXXX	
Endereço: XXXXXX			
Observação			

237262690

página: 1/2





Secretaria da Micro e Pequena Empresa  
Secretaria de Racionalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração



### CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

#### EMPRESA

Nome Empresarial: RADIO ITABERA LTDA

Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
42201220495	81.590.887/0001-17	16/11/1989	16/11/1989

Endereço:

RUA XV DE NOVEMBRO, 600 CONJUNTO 401, CENTRO, BLUMENAU, SC - CEP: 89010000

FLORIANOPOLIS - SC, 24 de Outubro de 2023

LUCIANO LEITE KOWALSKI

237262690

página: 2/2





**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA**

**Nome: RADIO ITABERA LTDA ME**  
**CPF/CNPJ: 81.590.887/0001-17**  
**CMC: 38072**  
**Endereço: 15 DE NOVEMBRO 600, CONJ 401, CENTRO, BLUMENAU - SC, CEP 89010-000**

Para fins de COMPROVAÇÃO.

Certificamos, nos termos do Artigo 3º do Decreto N° 9.101 de 29/01/2010, que em nome e/ou endereço do contribuinte supra, consta a existência de débito, não vencido, a seguir relacionado(s).

Exercício: 2023 Tributo: IPTU Imóvel: 55622

A presente Certidão Positiva de Débito, com efeitos de Certidão Negativa de Débito, tem validade pelo prazo de 180 (Cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição. Esta certidão refere-se a débitos municipais. Ressalvado ao Município de Blumenau o direito de cobrar qualquer importância que venha a ser apurada.

Número de Certidão: 125776008236  
Assinatura Digital: 6A2CE68675F959A7182C0964B626FBE9  
Data/Hora Emissão: 22/08/2023 15:43:12  
Data Validade: 18/02/2024



[Voltar](#)[Imprimir](#)

## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 81.590.887/0001-17  
**Razão Social:** RADIO ITABERA LTDA  
**Endereço:** R QUINZE DE NOVEMBRO 600 CONJUNTO 401 / CENTRO / BLUMENAU / SC / 89010-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 08/10/2023 a 06/11/2023

**Certificação Número:** 2023100802200592732384

Informação obtida em 23/10/2023 16:42:05

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[a.crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf](http://a.crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf)

http://www.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf?\_af26-b9c3-bfec911777df

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: RADIO ITABERA LTDA**  
**CNPJ: 81.590.887/0001-17**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 15:52:17 do dia 22/08/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 18/02/2024.

Código de controle da certidão: **CE22.EA7E.6EF0.221D**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadesignatura.camara.leg.br/bd4ebee-fbaeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

Anexo (1113744)

SEI 55115.028766/2023-11 / pg. 23

bd4ebee-fbaeb-4f26-b9c3-bfec911777df



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

Nome (razão social): **RADIO ITABERA LTDA**  
CNPJ/CPF: **81.590.887/0001-17**

**Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.**

Dispositivo Legal: **Lei nº 3938/66, Art. 154**  
Número da certidão: **230140163149352**  
Data de emissão: **20/06/2023 17:15:47**  
Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158): **17/12/2023**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço: <http://www.sef.sc.gov.br>

Este documento foi assinado digitalmente  
Impresso em: 31/07/2023 13:23:00



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadesignatura.camara.leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>



Secretaria da Fazenda  
Diretoria de Receita

www.blumenau.sc.gov.br

# ALVARÁ - 2023

Alvará de Localização e  
Funcionamento

CONCEDIDO A <b>RADIO ITABERA LTDA ME</b>			CMC 38072
NATUREZA JURÍDICA 2062 - SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA		ÁREA UTILIZADA (m²) 100	
PARA ESTABELECEER NA RUA 15 DE NOVEMBRO, 600, CONJ 401, CENTRO, 89010-000			
ATIVIDADE PRINCIPAL CNAE: 6010-1/00 - ATIVIDADES DE RÁDIO, <b>SD</b>			
DATA DE EMISSÃO: 24/04/2023		VÁLIDO ATÉ: 30/04/2024	
ATIVIDADE SECUNDÁRIA			
Tipo da empresa MATRIZ	CNPJ 81.590.887/0001-17	REGIME DE TRIBUTAÇÃO Simples Nacional	INÍCIO DA ATIVIDADE 16/11/1989
<b>OBRIGATÓRIA A FIXAÇÃO DO ALVARÁ EM LOCAL VISÍVEL.</b>		DATA DO PAGAMENTO DA TAXA DE LICENÇA: 20/04/2023	

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: f1883a56f65531

## DOCUMENTO VÁLIDO PARA FUNCIONAR SE ATENDIDOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS

1. Lei Estadual N° 16.157/2013 e Decreto Estadual N° 1.957/2013.
2. Lei complementar municipal N° 751/2010 - Código de Zoneamento, uso e ocupação do Solo
3. Lei Municipal N° 2.047/1974 - Código de Posturas Municipais.
4. Lei Complementar Municipal N° 84/1995 - Código Municipal de Saúde.
5. Lei Complementar Municipal N° 747/2010 - Código Municipal de Meio Ambiente

### SIGLAS

AF = Atendimento/Funcionários	CT = Centro de treinamento	PD = Centro de processamento de dados
AL = Almojarifado	DF = Depósito Fechado	PE = Ponto de exposição
AT = Antena de transmissão	EA = Escritório administrativo	SD = Sede
CB = Unidade de abastecimento de combustíveis	GM = Garagem	UA = Unidade de atendimento avançada
CE = Caixa eletrônico	OF = Oficina de reparação	UE = Unidades de ensino



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadecamara.gov.br/bd4ebee-fbaeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

Anexo (1113744)

SEI 53115.028766/2023-11 / pg. 25

bd4ebee-fbaeb-4f26-b9c3-bfec911777df



### CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: RADIO ITABERA LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
42201220495	81.590.887/0001-17	16/11/1989	16/11/1989
Endereço: RUA XV DE NOVEMBRO, 600 CONJUNTO 401, CENTRO, BLUMENAU, SC - CEP: 89010000			
OBJETO SOCIAL			
EXPLORACAO DE SERVICOS DE RADIOFUSAO SONORA, EM QUALQUER MODALIDADE, DE CONFORMIDADE COM AS CONCESSOES OU PERMISSOES QUE LHE VENHAM A SER OUTORGADAS PELO GOVERNO FEDERAL, SEGUNDO AS EXIGENCIAS PROPRIAS CONTIDAS NA LEGISLACAO EM VIGOR E QUE FORAM OBTIDAS NOS ORGAOS COMPETENTES. SERVICOS DE ALTO FALANTE E DE SONORIZACAO EM VEICULOS MOTORIZADOS OU NAO. PORTAIS E PROVEDORES DE CONTEUDO.			
CAPITAL SOCIAL		PORTE	PRAZO DE DURAÇÃO
R\$ 15.200,00 QUINZE MIL E DUZENTOS REAIS		Microempresa	XXXXXX
R\$ Capital integralizado: 15.200,00 QUINZE MIL E DUZENTOS REAIS			
QUADRO SOCIOS E ADMINISTRADORES			
Nome/CPF	Participação R\$	Cond./Administrador	Término do mandato
SARED JOSE CONINK BUERI 034.146.329-93	7.448,00	SOCIO	XX/XX/XXXX
JENEVIEV CONINK BUERI 969.616.869-15	7.752,00	SOCIO	XX/XX/XXXX
JENEVIEV CONINK BUERI 969.616.869-15	0,00	ADMINISTRADOR	XX/XX/XXXX
ÚLTIMO ARQUIVAMENTO		SITUAÇÃO	STATUS
Data	Número	REGISTRO ATIVO	SEM STATUS
12/09/2023	20238009432		
Ato: 002 - ALTERAÇÃO Evento: 051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO			
FILIAL(AIS) NESTA UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU FORA DELA			
NIRE: XXXXXX		CNPJ: XXXXXX	
Endereço: XXXXXX			
Observação			

237262690

página: 1/2





Secretaria da Micro e Pequena Empresa  
Secretaria de Racionalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração



### CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: RADIO ITABERA LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
42201220495	81.590.887/0001-17	16/11/1989	16/11/1989
Endereço: RUA XV DE NOVEMBRO, 600 CONJUNTO 401, CENTRO, BLUMENAU, SC - CEP: 89010000			

FLORIANOPOLIS - SC, 24 de Outubro de 2023

LUCIANO LEITE KOWALSKI

237262690

página: 2/2



**CERTIDÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA Nº: 1048896  
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)**

**CERTIFICAMOS**, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **NÃO CONSTAM** em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina **AÇÕES FALIMENTARES EM GERAL** contra:

**NOME: RÁDIO ITABERÁ LTDA-ME**

Raiz do CNPJ: 81.590.887

País endereço da sede : BRASIL

Estado endereço da sede : SANTA CATARINA

Município endereço da sede : BLUMENAU

Endereço da sede : Rua 15 de Novembro, 600 Sala 401

Certidão emitida às 18:53 de 23/10/2023.

a) Os dados que serviram de parâmetro para a realização da busca e para expedição desta certidão são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com a Receita Federal ou outra instituição pública para autenticação das informações prestadas, competindo ao(à) interessado(a) ou destinatário(a) sua conferência.

b) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO ITABERA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 81.590.887/0001-17

Certidão n°: 42783403/2023

Expedição: 22/08/2023, às 15:50:49

Validade: 18/02/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO ITABERA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **81.590.887/0001-17**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Dúvidas e sugestões: [cnadt@tst.jus.br](mailto:cnadt@tst.jus.br)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadegassinatura.camara.leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df> / pg. 29

Anexo (1119744)

SEI 53115.028766/2023-11

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4e4ebef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df> / pg. 30

Anexo (11/19/2017)

SEI 53115-028708/2025-PI

**PROIBIDO PLASTIFICAR**

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO



*Bluion*  
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.367.384  
DATA DE EXPEDIÇÃO 10/JUL/2017

NOME JENEVIEV CONINK BUÉRI  
FILIAÇÃO ANTONIO JOSÉ BUÉRI  
JANIR CONINK BUÉRI

NATURALIDADE BLUMENAU SC  
DATA DE NASCIMENTO 16/05/1979

DOC. ORIGEM CERT. CAS. 1694 LV B-6 FL 183  
CART. MACHADO-SÃO FRANCISCO DO SUL- SC

CPF 969.616.869-15

JOINVILLE - SC

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS  
Perito Criminal  
Diretor do Instituto de Identificação - IGP/SC

ASSINATURA DO DIRETOR  
LEI N° 7.116 DE 29/08/83

SECRETARIA GERAL DE PERÍCIA

bd4e4ebef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df

**Protocolar Documentos junto ao MCOM  
v7 por Cidadão**

Status  
**Em Andamento**

Código  
**061.809**

**Capturar Triagem Pendente** *Ciclo: 01*

Início da Atividade  
**02/11/2023**

## Protocolo GOV.BR

Número da Solicitação  
264359.0061767/2023

CPF  
969.616.869-15

Nome  
JENEVIEV CONINK BUERI

E-mail  
jeneviev@terra.com.br

Sexo  
Feminino

Data de nascimento  
16/05/1979

País de nacionalidade  
Brasil

Naturalidade  
BLUMENAU

Autorizo o contato por telefone

Telefone principal  
(47) 99972-2963

Data de envio da solicitação  
02/11/2023

## Recibo da Solicitação

PDF com o recibo da Solicitação  
61809\_1.pdf

## Dados da Solicitação

Tipo de Solicitação  
01 - Protocolizar documentos para o Ministério das Comunicações

## Dados do Solicitante

Tipo do Solicitante  
Pessoa Jurídica

Procuração  
CONTRATO SOCIAL 6ª Alteração Contratual.pdf

CNPJ  
81.590.887/0001-17



ocial

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

servicos.gov.br/bpm/carrega\_etapa\_multipla?acao=processosPendentesParaAprovacaoMultipla&codigosProcesso=61853-15-1,6...

https://m3oleg-autenticadocidadaoassnatu...camara-legis/bofebef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df... 1/2

Protocolo Digital (11437491)

SEI 50119.028768/2023-117 pg. 31

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df

RADIO ITABERA LTDA

E-mail  
contato@radioitabera.com

## Documentação Necessária

Tipo de Documento    Requerimento  
Selecionar Documento    Ofício Resposta 11-23.pdf

## Complementação do Protocolo Anterior

Solicitação é complementar a um protocolo anterior  
NÃO

## Documentos Complementares (Preenchimento Opcional)

Descrição do documento    Protocolar Requerimento Novo  
Selecionar Documento    Requerimento Novo ass.pdf

Descrição do documento    Protocolar a 6º Alteração Contratual novamente  
Selecionar Documento    CONTRATO SOCIAL 6ª Alteração Contratual.pdf

Descrição do documento    Protocolar Certidão Simplificada  
Selecionar Documento    Certidão Simplificada.pdf

Descrição do documento    Protocolar Documentos Radio Itabera  
Selecionar Documento    Documentos Radio Itabera Ltda.pdf

## Informações Complementares (Preenchimento Opcional)

Informações Complementares  
NOVO REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA O PERÍODO 2024 A 2034

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

servicos.gov.br/bpm/carrega\_etapa\_multiplo?action=processosPendentesParaAprovacaoMultipla&codigosProcesso=61853-15-1,6...

Portal Digital (11437491)

SEI 50119.028769/2023-117 pg. 32

**Data de Envio:**

11/11/2024 10:15:36

**De:**

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

**Para:**

cgfm@mcom.gov.br

**Assunto:**

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

**Mensagem:**

Processo nº: 53115.028768/2023-11

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO ITABERÁ LTDA (CNPJ nº 81.590.887/0001-17), executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, adaptada., no município de Blumenau/ SC, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.br/autenticidade-assinatura-camara-leg-br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

# Estações

Estações ▾

✓ Voltar

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtrar

Ações	Status ↕	CNPJ ↕	Entidade ↕	NumFistel ↕	Carater ↕	Finalidade ↕	Serviço ↕	Num Serviço ↕	UF ↕	Município ↕	Local Especifico ↕	Canal ↕	Dec ↕	Frequência
Visualizar em PDF ▾	FM-C4 (Canal Licenciado)	81590887000117	RADIO ITABERA LTDA	50441968945	P	Comercial	FM	230	SC	Blumenau		254		98.7

Anexo\_Anatel (11983344)

SEI 53115.028768/2023-11 / pg. 34



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df



NOME/RAZÃO SOCIAL <b>RADIO ITABERA LTDA</b>				CNPJ <b>81590887000117</b>	
Nº DA ESTAÇÃO <b>1014176112</b>	SERVIÇO <b>230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada</b>	NAT. SERV.	LATITUDE <b>26° 56' 30.98" S</b>	LONGITUDE <b>49° 03' 34.49" W</b>	
ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO <b>Goiás, nº S/N.</b>			DISTRITO		
BAIRRO <b>Garcia</b>			MUNICÍPIO <b>Blumenau</b>		UF <b>SC</b>

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA: 10/05/2032

LOCALIDADE PLANO BASICO: Blumenau UF: SC

MUNICÍPIO: Blumenau

LOCALIDADE: Blumenau

FREQUÊNCIA: 98.7 MHz CANAL: 254

CLASSE: A4 COTA BASE DA TORRE: 119.6

INDICATIVO DA ESTAÇÃO: ZYE257

NOME FANTASIA: RADIO ITABERA LTDA NUMPROCESSO:

CIDADE DA OUTORGA: Blumenau

ESTUDIO PRINCIPAL

ENDEREÇO: Rua 15 de Novembro BAIRRO: Centro

MUNICÍPIO: Blumenau UF: SC

NUMERO: 600 COMPLEMENTO: Salas 401 e 402

ESTUDIO AUXILIAR

ENDEREÇO: BAIRRO:

MUNICÍPIO: - UF: COMPLEMENTO:

CATEGORIA DA ESTAÇÃO: Principal

TIPO: Diretivo

TRANSMISSOR PRINCIPAL

FABRICANTE: Auad Correa Equipamentos MODELO: SP 3000 ágil

CÓDIGO: Eletrônicos Ltda POTÊNCIA: 2 kW

TRANSMISSOR AUXILIAR

FABRICANTE: Sinteck Sistemas MODELO: EX-1020

CÓDIGO: Eletrônicos Ltda. POTÊNCIA: 1 kW

TRANSMISSOR AUXILIAR 2

FABRICANTE: 025100902884 MODELO: POTÊNCIA:

CÓDIGO: kW

ANTENA PRINCIPAL

FABRICANTE: Ideal Ind. e Com. de Antenas MODELO: FVD4RU254

POLARIZAÇÃO: Circular

DESCRIZAÇÃO: GANHO: 5 dBd

ALTIMETRIA CENTRO IRRADIAÇÃO: 70 m ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV: 340 graus

ANTENA AUXILIAR

FABRICANTE: MODELO: BEAM TILT: 0 graus

POLARIZAÇÃO: GANHO: dBd

DESCRIZAÇÃO: ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV: graus

ALTIMETRIA CENTRO IRRADIAÇÃO: m BEAM TILT: graus

LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL

FABRICANTE: Radio Frequency System - RFS MODELO: LCF78-50J

LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR

FABRICANTE: MODELO:

RDS

Código PI: MODELO:

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'  
XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 20/02/2025 16:12:02



Emitido em  
01/09/2022

Esta licença pode ser validada em

<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token>

=U0NcYixTQ1JcQ2xhc3NMaWNlbnNhOjoyMDIzNjUwYWU4NjA2MmYyMA==

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.gov.br/bd4ebeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

Anexo - Anatel (11963044) - SLP 35113.028700/2023-11 / pg. 35



bd4ebeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

**Nome:** RADIO ITABERA LTDA

**CNPJ:** 81.590.887/0001-17

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 16:17:24 do dia 20/02/2025 (hora e data de Brasília).

Válida até 22/03/2025.

Certidão expedida gratuitamente.



Id solicitação: 61321b1884596

## Informações da Entidade

Dados da Entidade	
<b>Nome da Entidade:</b> RADIO ITABERA LTDA	
<b>Nome Fantasia:</b> RADIO ITABERA LTDA	
<b>Telefone:</b> (47) 3322-9773	<b>E-mail:</b> radioitabera@brturbo.com.br
<b>CNPJ:</b> 81.590.887/0001-17	<b>Número do Fistel:</b> 50441968945
<b>Tipo Usuário:</b> Adm Privada	<b>Tipo Taxa:</b> Integral
<b>Data do contrato:</b>	<b>Serviço:</b> 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
<b>Carater:</b> Primário	<b>Local específico:</b>
<b>Rede:</b>	<b>Categoria da Estação:</b> Principal
<b>Val. RF:</b> 10/05/2032	
<b>Observações:</b>	

Endereço Sede		
<b>Logradouro:</b> Rua XV de Novembro	<b>Complemento:</b> - Conjunto 401	
<b>Bairro:</b> Centro	<b>Numero:</b> 600	
<b>Município:</b> Blumenau	<b>UF:</b> SC	<b>CEP:</b> 89010000

Endereço Correspondência		
<b>Logradouro:</b>	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b>	<b>Numero:</b>	
<b>Município:</b> -	<b>UF:</b>	<b>CEP:</b>

Endereço do Transmissor		
<b>Logradouro:</b> Goiás	<b>Complemento:</b> Final da rua	
<b>Bairro:</b> Garcia	<b>Numero:</b> S/N	
<b>Município:</b> Blumenau	<b>UF:</b> SC	<b>CEP:</b> 89021301

Endereço do Estúdio Principal		
<b>Logradouro:</b> Rua 15 de Novembro	<b>Complemento:</b> Salas 401 e 402	
<b>Bairro:</b> Centro	<b>Numero:</b> 600	
<b>Município:</b> Blumenau	<b>UF:</b> SC	<b>CEP:</b> 89010000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
<b>Logradouro:</b>	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b>	<b>Numero:</b>	
<b>Município:</b> -	<b>UF:</b>	<b>CEP:</b>

## Informações do Plano Básico

Localização	
<b>Município:</b> Blumenau	<b>UF:</b> SC

Parâmetros Técnicos			
<b>Canal:</b> 254	<b>Frequência:</b> 98.7 MHz	<b>Classe:</b> A4	<b>ERP Máxima:</b> 4.6455kW
<b>HCI:</b> 70 m	<b>Pareamento:</b>	<b>Decalagem:</b>	<b>Fase:</b> 1

## Informações da Estação



25/11/2023 16:02:30 eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

Anexo - Anatel (11983344)

SEI 55113-028768/2023-11 / pg. 37

Informações Gerais	
<b>Número da Estação:</b> 1014176112	<b>Número Indicativo:</b> ZYE257
<b>Data Último Licenciamento:</b> 01/09/2022	<b>Número da Licença:</b> 53500.300393/2022-06

Estação Principal		
Localização		
<b>Latitude:</b> 26° 56' 30.98" S	<b>Longitude:</b> 49° 03' 34.49" W	<b>Cota da base:</b> 119.6 m

Transmissor Principal	
<b>Código Equipamento:</b> 002480300528	<b>Modelo:</b> SP 3000 ágil
<b>Fabricante:</b> Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda	<b>Potência de Operação:</b> 2 kW

Linha de Transmissão Principal			
<b>Modelo:</b> LCF78-50J	<b>Fabricante:</b> Radio Frequency System - RFS		
<b>Comprimento da Linha:</b> 75 m	<b>Atenuação:</b> 1.12 dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> 0.5 dB	<b>Impedância:</b> 50 ohms

Antena Principal					
<b>Modelo:</b> FVD4RU254			<b>Fabricante:</b> Ideal Ind. e Com. de Antenas LTDA		
<b>Ganho:</b> 5 dBd	<b>Beam-Tilt:</b> 0 °	<b>Orientação NV:</b> 340 °	<b>Polarização:</b> Circular	<b>HCI:</b> 70 m	<b>ERP Máxima:</b> 4.65 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.2	5°: 0.3	10°: 0.4	15°: 0.6	20°: 0.8	25°: 0.9	30°: 1.1	35°: 1.3	40°: 1.4	45°: 1.6	50°: 1.8	55°: 2
60°: 2.3	65°: 2.6	70°: 3	75°: 3.5	80°: 4	85°: 4.7	90°: 5.4	95°: 6.3	100°: 7.2	105°: 8.1	110°: 9	115°: 9.7
120°: 10.2	125°: 10.3	130°: 10.1	135°: 9.7	140°: 9.4	145°: 9.1	150°: 8.9	155°: 8.8	160°: 8.9	165°: 9.2	170°: 9.6	175°: 10.2
180°: 10.9	185°: 11.7	190°: 12.4	195°: 12.7	200°: 12.6	205°: 11.9	210°: 10.9	215°: 9.8	220°: 8.7	225°: 7.6	230°: 6.6	235°: 5.8
240°: 5	245°: 4.3	250°: 3.7	255°: 3.2	260°: 2.8	265°: 2.4	270°: 2.1	275°: 1.8	280°: 1.6	285°: 1.4	290°: 1.2	295°: 1
300°: 0.9	305°: 0.7	310°: 0.6	315°: 0.5	320°: 0.3	325°: 0.2	330°: 0.1	335°: 0.1	340°: 0	345°: 0	350°: 0	355°: 0.1

Coordenadas por radial											
<b>0°:</b> Lat 26°44'46.72" S Lon 49°3'34.49" W	<b>5°:</b> Lat 26°47'6.41" S Lon 49°2'39.16" W	<b>10°:</b> Lat 26°47'26.86" S Lon 49°1'47.01" W	<b>15°:</b> Lat 26°45'56.49" S Lon 49°0'24.08" W	<b>20°:</b> Lat 26°47'25.01" S Lon 48°59'51.9" W	<b>25°:</b> Lat 26°49'6.07" S Lon 48°59'51.9" W	<b>30°:</b> Lat 26°51'8.53" S Lon 49°0'5.85" W	<b>35°:</b> Lat 26°51'33.74" S Lon 48°59'41.23" W	<b>40°:</b> Lat 26°50'47.57" S Lon 48°58'11.61" W	<b>45°:</b> Lat 26°51'24.03" S Lon 48°57'50.55" W	<b>50°:</b> Lat 26°50'50.88" S Lon 48°56'00.47" W	<b>55°:</b> Lat 26°51'32.9" S Lon 48°55'37.66" W
<b>60°:</b> Lat 26°52'1.58" S Lon 48°59'9.48" W	<b>65°:</b> Lat 26°52'13.06" S Lon 49°0'33.59" W	<b>70°:</b> Lat 26°52'44.23" S Lon 49°1'57.51" W	<b>75°:</b> Lat 26°53'40.49" S Lon 49°1'42.39" W	<b>80°:</b> Lat 26°54'45.55" S Lon 49°1'47.25" W	<b>85°:</b> Lat 26°55'36.57" S Lon 49°1'57" W	<b>90°:</b> Lat 26°56'30.56" S Lon 49°2'16" W	<b>95°:</b> Lat 26°57'17.54" S Lon 49°2'28.14" W	<b>100°:</b> Lat 26°58'0.02" S Lon 49°2'40.79" W	<b>105°:</b> Lat 26°58'25.53" S Lon 49°2'55.23" W	<b>110°:</b> Lat 26°58'44.63" S Lon 49°3'8.15" W	<b>115°:</b> Lat 26°58'42.17" S Lon 49°3'21.73" W
<b>120°:</b> Lat 26°58'47.26" S Lon 48°59'9.48" W	<b>125°:</b> Lat 26°58'23.84" S Lon 49°3'33.59" W	<b>130°:</b> Lat 26°57'54.8" S Lon 49°3'56.2" W	<b>135°:</b> Lat 26°56'58.55" S Lon 49°4'6.85" W	<b>140°:</b> Lat 26°58'14.51" S Lon 49°4'17.26" W	<b>145°:</b> Lat 26°58'25.58" S Lon 49°4'29.59" W	<b>150°:</b> Lat 26°58'32.14" S Lon 49°4'44.99" W	<b>155°:</b> Lat 26°58'37.78" S Lon 49°4'58.42" W	<b>160°:</b> Lat 26°58'42.45" S Lon 49°5'15.39" W	<b>165°:</b> Lat 26°58'41.54" S Lon 49°5'33.01" W	<b>170°:</b> Lat 26°58'44.09" S Lon 49°5'51.04" W	<b>175°:</b> Lat 26°58'40.91" S Lon 49°6'9.23" W
<b>180°:</b> Lat 26°58'36.66" S Lon 49°3'34.49" W	<b>185°:</b> Lat 26°58'26.73" S Lon 49°3'45.85" W	<b>190°:</b> Lat 26°58'20.74" S Lon 49°3'56.2" W	<b>195°:</b> Lat 26°58'18.63" S Lon 49°4'6.85" W	<b>200°:</b> Lat 26°58'15.71" S Lon 49°4'17.26" W	<b>205°:</b> Lat 26°58'16.29" S Lon 49°4'29.59" W	<b>210°:</b> Lat 26°58'19.82" S Lon 49°4'44.99" W	<b>215°:</b> Lat 26°58'17.81" S Lon 49°4'58.42" W	<b>220°:</b> Lat 26°58'18.15" S Lon 49°5'15.39" W	<b>225°:</b> Lat 26°58'16.6" S Lon 49°5'33.01" W	<b>230°:</b> Lat 26°58'13.09" S Lon 49°5'51.04" W	<b>235°:</b> Lat 26°58'7.53" S Lon 49°6'9.23" W
<b>240°:</b> Lat 26°57'57.51" S Lon 49°6'22.69" W	<b>245°:</b> Lat 26°57'48.11" S Lon 49°6'40.15" W	<b>250°:</b> Lat 26°57'35.02" S Lon 49°6'51.98" W	<b>255°:</b> Lat 26°57'20.65" S Lon 49°7'2.63" W	<b>260°:</b> Lat 26°56'57.12" S Lon 49°7'11.93" W	<b>265°:</b> Lat 26°56'48.5" S Lon 49°7'19.73" W	<b>270°:</b> Lat 26°56'30.93" S Lon 49°7'25.9" W	<b>275°:</b> Lat 26°56'12.54" S Lon 49°7'30.31" W	<b>280°:</b> Lat 26°55'39.41" S Lon 49°9'1.89" W	<b>285°:</b> Lat 26°54'35.99" S Lon 49°9'1'34.81" W	<b>290°:</b> Lat 26°53'39.59" S Lon 49°9'1'21.67" W	<b>295°:</b> Lat 26°51'58.99" S Lon 49°9'1'42.736" W
<b>300°:</b> Lat 26°50'43.15" S Lon 49°1'48.86" W	<b>305°:</b> Lat 26°50'22.06" S Lon 49°1'32.443" W	<b>310°:</b> Lat 26°49'4.04" S Lon 49°1'13.3086" W	<b>315°:</b> Lat 26°48'22.76" S Lon 49°1'2'41.17" W	<b>320°:</b> Lat 26°47'42.14" S Lon 49°1'1'51.39" W	<b>325°:</b> Lat 26°46'50" S Lon 49°9'26.46" W	<b>330°:</b> Lat 26°47'26.67" S Lon 49°8'58.87" W	<b>335°:</b> Lat 26°46'9.79" S Lon 49°8'29.63" W	<b>340°:</b> Lat 26°44'26.72" S Lon 49°7'17.82" W	<b>345°:</b> Lat 26°44'6.54" S Lon 49°7'17.82" W	<b>350°:</b> Lat 26°44'6.02" S Lon 49°6'1.56" W	<b>355°:</b> Lat 26°45'27.19" S Lon 49°4'39.53" W

Distância por radial											
0°: 21.8	5°: 17.5	10°: 17.1	15°: 20.3	20°: 17.9	25°: 15.2	30°: 11.5	35°: 11.2	40°: 13.8	45°: 13.4	50°: 16.3	55°: 16



60°: 16.6	65°: 18.8	70°: 20.4	75°: 20.3	80°: 18.7	85°: 19.1	90°: 18.1	95°: 16.6	100°: 15.9	105°: 13.7	110°: 12.1	115°: 9.6
120°: 8.4	125°: 6.1	130°: 4	135°: 4.2	140°: 4.2	145°: 4.3	150°: 4.3	155°: 4.3	160°: 4.3	165°: 4.2	170°: 4.2	175°: 4
180°: 3.9	185°: 3.6	190°: 3.4	195°: 3.4	200°: 3.4	205°: 3.6	210°: 3.9	215°: 4	220°: 4.3	225°: 4.6	230°: 4.9	235°: 5.2
240°: 5.3	245°: 5.6	250°: 5.8	255°: 5.9	260°: 6.1	265°: 6.2	270°: 6.4	275°: 6.5	280°: 9.2	285°: 13.7	290°: 15.5	295°: 19.8
300°: 21.5	305°: 19.8	310°: 21.5	315°: 21.3	320°: 21.3	325°: 21.9	330°: 19.4	335°: 21.2	340°: 23.8	345°: 23.8	350°: 23.4	355°: 20.6

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
<b>Código Equipamento:</b> 025100902884	<b>Modelo:</b> EX-1020
<b>Fabricante:</b> Sinteck Sistemas Eletrônicos Ltda.	<b>Potência de Operação:</b> 1 kW

Transmissor Auxiliar 2	
<b>Código Equipamento:</b>	<b>Modelo:</b> Equipamento não encontrado
<b>Fabricante:</b>	<b>Potência de Operação:</b> kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
<b>Modelo:</b>		<b>Fabricante:</b>	
<b>Comprimento da Linha:</b> m	<b>Atenuação:</b> dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> dB	<b>Impedância:</b> ohms

Antena Auxiliar					
<b>Modelo:</b>			<b>Fabricante:</b>		
<b>Ganho:</b> dBd	<b>Beam-Tilt:</b> °	<b>Orientação NV:</b> °	<b>Polarização:</b>	<b>HCI:</b> m	<b>ERP Máxima:</b> 4.65 kW
RDS					
<b>Código PI:</b>					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
530000180832014 63	54	Termo Aditivo	MC	06/05/2022	10/05/2022	Outros Atos Jurídico	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	227	Portaria	Dentel-SC	25/09/1957	27/09/1957	Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Técnico
9999	89591	Decreto	Dentel-SC	27/04/1984	30/04/1984	Renovação	Jurídico
9999	91	Portaria	Dentel-SC	13/06/1990	13/06/1990	Enquadramento Plano Básico	Técnico
9999	147	Portaria	MC	09/07/1992	09/07/1992	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	11111	Decreto	PR	07/10/1997	07/10/1997	Transferência Direta	Jurídico
9999	448	Portaria	MC	04/06/2001	06/07/2001	Multa	Jurídico
9999	11111	Decreto	MC	14/08/2001	15/08/2001	Outorga	Jurídico
291060804581981	42669	Ato	ER	18/02/2004	11/03/2004	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	205	Decreto Legislativo	CN	19/05/2004	20/05/2004	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
535000617642017 53	9777	Ato	ORLE	22/06/2017	21/07/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.041830/202 2-36	6738	Ato	ORLE	16/05/2022	23/05/2022	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico



Horário de funcionamento



## Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	MULTA / JUROS
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
	9344	Diferença de Tarifa Aérea



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://sigec/anatel/Receita/Consulta.asp?SISQsmodulo=3761>
<https://sigec/anatel/Receita/Consulta.asp?SISQsmodulo=3761>

Anexo - Anatel (11983344)

SEI 35193.028760/2023-11 / pg. 41

5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifuso
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004 )
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004 )
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://sigec/anatel/Tabela/Receita/Consulta.asp?SISQsmodulo=3761>
<https://sigec/anatel/Tabela/Receita/Consulta.asp?SISQsmodulo=3761>

Anexo - Anatel (11983344)

SEI 35113.028760/2023-11 / pg. 42

Dados da consulta    Consulta

## Extrato de Lançamentos

**Nome da Entidade:** RADIO ITABERA LTDA

**Nº FISTEL:** 50441968945

**Serviço:** 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

**CNPJ/CPF:** 81590887000117

**Situação:** Não licenciada

**Data Validade:**

**CADIN:** Não

**Incidência FUST:**

**Data Início Operação Comercial:**

**Div. Ativa:** Não

**Tipo Usuário:**

Integral

**UF:** SC

**Proc. Caducidade:** Não

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/ Crédito (R\$)
7242 - PPDUR	1	2022	12/06/2022	R\$ 280,70	13/05/2022	280,70	280,70	0001 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2022	08/10/2022	R\$ 2.600,00	30/08/2022	2.600,00	2.600,00	0002 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 858,00	31/03/2023	858,00	858,00	0003 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 130,00	31/03/2023	130,00	130,00	0004 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2024	31/03/2024	R\$ 858,00	25/03/2024	858,00	858,00	0005 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2024	31/03/2024	R\$ 130,00	25/03/2024	130,00	130,00	0006 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
<b>Total devido em 20/02/2025 (em reais):</b>										0,00
<b>Total de créditos em 20/02/2025 (em reais):</b>										0,00

### Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.gov.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df Anexo\_Anatel(11983544) SEI35113.028766/2023-11 / pg. 43

Tela Inicial    Imprimir    Exportar Excel

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.gov.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

Anexo\_Ander (11963944)

SEI 55113.028768/2023-11 / pg. 44

Dados da consulta    Consulta

## Extrato de Lançamentos

**Nome da Entidade:** RADIO ITABERA LTDA

**Nº FISTEL:** 14008000569

**Serviço:** 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média

**CNPJ/CPF:** 81590887000117

**Situação:** Excluída

**Data Validade:**

**CADIN:** Não

**Incidência FUST:**

**Data Início Operação Comercial:**

**Div. Ativa:** Não

**Tipo Usuário:**

Integral

**UF:** SC

**Proc. Caducidade:** Não

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito / Crédito (R\$)
1329 - TFF	1	1990	31/03/1990	4.829,64	31/03/1992	61.184,07	43.175,99	0001 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1991	31/03/1991	6.798,51	01/04/1991	2.300,00	53.062,57	0002 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
					31/03/1992	18.008,08				
					11/08/1992	288.507,58				
1329 - TFF	1	1992	31/03/1992	32.008,41	11/08/1992	235.445,01	180.310,50	0003 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1993	31/03/1993	397.386,80	30/03/1994	27.528,20	27.528,20	0004 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
					31/01/1995	59,20				
1329 - TFF	1	1994	31/03/1994	10.066,34	31/01/1995	46,71	46,71	0005 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1995	31/03/1995	53,61	20/03/1995	36,27	36,27	0006 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1996	31/03/1996	53,61	12/03/1996	44,42	44,42	0007 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1997	31/03/1997	53,61	24/03/1997	48,82	48,82	0008 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1660	0	1997	15/06/2001	1.300,74		0,00	0,00	0009 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Cancelado	0,00



1329 - TFF	1	1998	31/03/1998	R\$ 486,00	19/08/1998	486,00	486,00	0010  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1999	31/03/1999	R\$ 486,00	29/03/1999	486,00	486,00	0011  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2000	31/03/2000	R\$ 486,00	31/03/2000	486,00	486,00	0012  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2001	31/03/2001	R\$ 486,00	29/03/2001	486,00	486,00	0013  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1660	0	2001	21/08/2001	R\$ 1.227,05	21/08/2001	1.227,05	1.227,05	0014  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2002	31/03/2002	R\$ 486,00	28/03/2002	486,00	486,00	0015  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2003	31/03/2003	R\$ 486,00	31/03/2003	486,00	486,00	0016  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2004	31/03/2004	R\$ 486,00	31/03/2004	486,00	486,00	0017  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1550	0	2004	04/09/2004	R\$ 3.798,02		0,00	0,00	0018  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Cancelado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R\$ 486,00	23/06/2005	602,20	602,20	0019  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2004	27/11/2004	R\$ 972,00	26/11/2004	972,00	972,00	0020  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R\$ 486,00	28/03/2006	486,00	486,00	0021  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R\$ 486,00	30/03/2007	486,00	486,00	0022  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R\$ 486,00	31/03/2008	486,00	486,00	0024  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2009	31/03/2009	R\$ 437,40	30/03/2009	437,40	437,40	0025  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2009	31/05/2009	R\$ 48,00	01/06/2009	48,00	48,00	0027  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deg.br/bd4ebeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

Anexo\_Ander (11983344)

SEI35113.028768/2023-11 / pg. 46

bd4ebeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df

1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R\$ 437,40	30/03/2010	437,40	437,40	0028  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2010	31/03/2010	R\$ 48,00	30/03/2010	48,00	48,00	0029  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R\$ 437,40	31/03/2011	437,40	437,40	0030  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R\$ 48,00	31/03/2011	48,00	48,00	0031  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R\$ 320,76	30/03/2012	320,76	320,76	0032  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R\$ 48,00	30/03/2012	48,00	48,00	0033  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R\$ 320,76	28/03/2013	320,76	320,76	0034  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R\$ 48,00	28/03/2013	48,00	48,00	0035  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R\$ 320,76	30/04/2014	355,73	355,73	0036  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R\$ 48,00	30/04/2014	53,23	53,23	0037  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R\$ 320,76	31/03/2015	320,76	320,76	0038  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R\$ 48,00	31/03/2015	48,00	48,00	0039  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
9999	0	2015		0,00	31/03/2015	320,76	0,00	0040  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Pago a Maior	0,00
1550	0	2015	20/01/2016	R\$ 6.900,00		0,00	0,00	0041  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - RN - DOU - P	0,00
1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R\$ 320,76	31/03/2016	320,76	320,76	0042  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R\$ 48,00	30/03/2016	48,00	48,00	0043  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deg.br/bd4ebeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df

Anexo\_Ander (11983544)

SEI 35113-028767/2023-11 / pg. 47

bd4ebeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df

1329 - TFF	1	2017	<a href="#">31/03/2017</a>	R\$ 320,76	31/03/2017	320,76	320,76	0044 	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2017	<a href="#">31/03/2017</a>	R\$ 48,00	30/03/2017	48,00	48,00	0045 	Quitado	0,00
5358	1/60	2017	<a href="#">30/06/2017</a>	R\$ 164,06	30/06/2017	164,06	164,06	0046 	Quitado - PA	0,00
5358	2/60	2017	<a href="#">31/07/2017</a>	R\$ 164,04	31/07/2017	165,68	165,68	0047 	Quitado - PA	0,00
5358	3/60	2017	<a href="#">31/08/2017</a>	R\$ 164,04	30/08/2017	166,99	166,99	0048 	Quitado - PA	0,00
5358	4/60	2017	<a href="#">29/09/2017</a>	R\$ 164,04	28/09/2017	168,31	168,31	0049 	Quitado - PA	0,00
5358	5/60	2017	<a href="#">31/10/2017</a>	R\$ 164,04	30/10/2017	169,35	169,35	0050 	Quitado - PA	0,00
5358	6/60	2017	<a href="#">30/11/2017</a>	R\$ 164,04	30/11/2017	170,41	170,41	0051 	Quitado - PA	0,00
5358	7/60	2017	<a href="#">29/12/2017</a>	R\$ 164,04	28/12/2017	171,34	171,34	0052 	Quitado - PA	0,00
5358	8/60	2017	<a href="#">31/01/2018</a>	R\$ 164,04	29/01/2018	172,22	172,22	0053 	Quitado - PA	0,00
5358	9/60	2017	<a href="#">28/02/2018</a>	R\$ 164,04	27/02/2018	173,18	173,18	0054 	Quitado - PA	0,00
5358	10/60	2017	<a href="#">30/03/2018</a>	R\$ 164,04	29/03/2018	173,95	173,95	0055 	Quitado - PA	0,00
5358	11/60	2017	<a href="#">30/04/2018</a>	R\$ 164,04	26/04/2018	174,82	174,82	0056 	Quitado - PA	0,00
5358	12/60	2017	<a href="#">31/05/2018</a>	R\$ 164,04	30/05/2018	175,67	175,67	0057 	Quitado - PA	0,00
5358	13/60	2017	<a href="#">29/06/2018</a>	R\$ 164,04	29/06/2018	176,52	176,52	0058 	Quitado - PA	0,00
5358	14/60	2017	<a href="#">31/07/2018</a>	R\$ 164,04	31/07/2018	178,17	178,17	0059 	Quitado - PA	0,00

bd4ebeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deg.br/bd4ebeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df> 2023-11 / pg. 48

Anexo\_Ander (11983544)

SEI 35113-028766/2023-11

5358	15/60	2017	31/08/2018	R\$ 164,04	31/08/2018	177,46	177,46	0060	 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - PA	0,00
5358	16/60	2017	28/09/2018	R\$ 164,04	28/09/2018	177,55	177,55	0061	 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
			18/02/2019			1,68	1,68			Quitado - PA	0,00
5358	17/60	2017	31/10/2018	R\$ 164,04	31/10/2018	177,63	177,63	0062	 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
			18/02/2019			2,37	2,37			Quitado - PA	0,00
5358	18/60	2017	30/11/2018	R\$ 164,04	30/11/2018	177,72	177,72	0063	 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
			18/02/2019			3,17	3,17			Quitado - PA	0,00
5358	19/60	2017	31/12/2018	R\$ 164,04	22/02/2019	183,36	183,36	0064	 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - PA	0,00
5358	20/60	2017	31/01/2019	R\$ 164,04	31/01/2019	182,47	182,47	0065	 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - PA	0,00
5358	21/60	2017	28/02/2019	R\$ 164,04	28/02/2019	183,36	183,36	0066	 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - PA	0,00
5358	22/60	2017	29/03/2019	R\$ 164,04	29/03/2019	184,17	184,17	0067	 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - PA	0,00
5358	23/60	2017	30/04/2019	R\$ 164,04	30/04/2019	184,94	184,94	0068	 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - PA	0,00
5358	24/60	2017	31/05/2019	R\$ 164,04	30/05/2019	185,79	185,79	0069	 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - PA	0,00
5358	25/60	2017	28/06/2019	R\$ 164,04	28/06/2019	186,68	186,68	0070	 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - PA	0,00
5358	26/60	2017	31/07/2019	R\$ 164,04	30/07/2019	187,45	187,45	0071	 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - PA	0,00
5358	27/60	2017	30/08/2019	R\$ 164,04	30/08/2019	188,38	188,38	0072	 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - PA	0,00
5358	28/60	2017	30/09/2019	R\$ 164,04	30/09/2019	189,20	189,20	0073	 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - PA	0,00
5358	29/60	2017	31/10/2019	R\$ 164,04	29/10/2019	189,96	189,96	0074	 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - PA	0,00



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deg.br/bd4ebeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df

Anexo - Anexo (11983544)

SEI 35113-028768/2023-11 / pg. 49

bd4ebeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df

5358	30/60	2017	29/11/2019	R\$ 164,04	28/11/2019	190,75	190,75	0075 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - PA	0,00
5358	31/60	2017	31/12/2019	R\$ 164,04	18/12/2019	191,37	191,37	0076 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - PA	0,00
5358	32/60	2017	31/01/2020	R\$ 164,04	30/01/2020	191,98	191,98	0077 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - PA	0,00
5358	33/60	2017	28/02/2020	R\$ 164,04	28/02/2020	192,60	192,60	0078 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - PA	0,00
5358	34/60	2017	15/04/2020	R\$ 164,04	30/03/2020	193,08	193,08	0079 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - PA	0,00
5358	35/60	2017	30/04/2020	R\$ 164,04	30/04/2020	193,64	193,64	0080 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - PA	0,00
5358	36/60	2017	29/05/2020	R\$ 164,04	29/05/2020	194,11	194,11	0081 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - PA	0,00
5358	37/60	2017	30/06/2020	R\$ 164,04	30/06/2020	194,49	194,49	0082 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - PA	0,00
5358	38/60	2017	31/07/2020	R\$ 164,04	30/07/2020	194,84	194,84	0083 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - PA	0,00
5358	39/60	2017	31/08/2020	R\$ 164,04	31/08/2020	195,16	195,16	0084 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - PA	0,00
5358	40/60	2017	30/09/2020	R\$ 164,04	30/09/2020	195,42	195,42	0085 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - PA	0,00
5358	41/60	2017	30/10/2020	R\$ 164,04	30/10/2020	195,68	195,68	0086 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - PA	0,00
5358	42/60	2017	30/11/2020	R\$ 164,04	30/11/2020	195,94	195,94	0087 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - PA	0,00
5358	43/60	2017	31/12/2020	R\$ 164,04	30/12/2020	196,18	196,18	0088 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - PA	0,00
5358	44/60	2017	29/01/2021	R\$ 164,04	29/01/2021	196,45	196,45	0089 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - PA	0,00
5358	45/60	2017	26/02/2021	R\$ 164,04	26/02/2021	196,70	196,70	0090 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - PA	0,00



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deg.br/bd4ebeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df> / pg. 50

Anexo\_Ander (11983544)

SEI 35113-028768/2023-11 / pg. 50

bd4ebeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df

5358	46/60	2017	31/03/2021	R\$ 164,04	30/03/2021	196,92	196,92	<b>0091</b>  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - PA	0,00
5358	47/60	2017	30/04/2021	R\$ 164,04	30/04/2021	197,25	197,25	<b>0092</b>  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - PA	0,00
5358	48/60	2017	31/05/2021	R\$ 164,04	31/05/2021	197,59	197,59	<b>0093</b>  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - PA	0,00
5358	49/60	2017	30/06/2021	R\$ 164,04	30/06/2021	198,03	198,03	<b>0094</b>  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - PA	0,00
5358	50/60	2017	30/07/2021	R\$ 164,04	30/07/2021	198,54	198,54	<b>0095</b>  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - PA	0,00
5358	51/60	2017	31/08/2021	R\$ 164,04	30/08/2021	199,12	199,12	<b>0096</b>  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - PA	0,00
5358	52/60	2017	30/09/2021	R\$ 164,04	30/09/2021	199,82	199,82	<b>0097</b>  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - PA	0,00
5358	53/60	2017	29/10/2021	R\$ 164,04	29/10/2021	200,55	200,55	<b>0098</b>  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - PA	0,00
5358	54/60	2017	30/11/2021	R\$ 164,04	30/11/2021	201,34	201,34	<b>0099</b>  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - PA	0,00
5358	55/60	2017	31/12/2021	R\$ 164,04	30/12/2021	202,31	202,31	<b>0100</b>  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - PA	0,00
5358	56/60	2017	31/01/2022	R\$ 164,04	31/01/2022	203,57	203,57	<b>0101</b>  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - PA	0,00
5358	57/60	2017	28/02/2022	R\$ 164,04	02/03/2022	204,77	204,77	<b>0102</b>  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - PA	0,00
5358	58/60	2017	31/03/2022	R\$ 164,04	30/03/2022	206,01	206,01	<b>0103</b>  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - PA	0,00
5358	59/60	2017	29/04/2022	R\$ 164,04	28/04/2022	207,53	207,53	<b>0104</b>  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - PA	0,00
5358	60/60	2017	31/05/2022	R\$ 164,04	31/05/2022	208,90	208,90	<b>0105</b>  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - PA	0,00
7241 - PPDUR	0	2017	02/09/2017	R\$ 200,00	31/08/2017	200,00	200,00	<b>0106</b>  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00

bd4ebeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df















Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deg.br/bd4ebeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df> / pg. 51

Anexo\_Ander (11983544)

SEI 35113-028768/2023-11

1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R\$ 320,76	29/03/2018	320,76	320,76	0107	 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R\$ 48,00	29/03/2018	48,00	48,00	0108	 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 320,76	29/03/2019	320,76	320,76	0109	 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 48,00	29/03/2019	48,00	48,00	0110	 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 320,76	30/03/2020	320,76	320,76	0111	 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 48,00	30/03/2020	48,00	48,00	0112	 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 320,76	30/03/2021	320,76	320,76	0113	 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 48,00	30/03/2021	48,00	48,00	0114	 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2021	23/10/2021	R\$ 1.543,00	15/09/2021	1.543,00	1.543,00	0115	 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
6530	0	2022	26/04/2022	R\$ 176.725,36	09/02/2022	176.725,36	176.725,36	0116	 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	31/03/2022	R\$ 509,19	29/03/2022	509,19	509,19	0117	 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	31/03/2022	R\$ 77,00	29/03/2022	77,00	77,00	0118	 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
<b>Total devido em 20/02/2025 (em reais):</b>											0,00
<b>Total de créditos em 20/02/2025 (em reais):</b>											320,76

#### Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camargos.br/bd4ebeeef-baeb-b9c3-bfec911777df

Anexo\_Antet (11983344)

SEI35113.028760/2023-11 / pg. 52

bd4ebeeef-baeb-b9c3-bfec911777df

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.gov.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

Anexo\_Ander (1196344)

SEI 55113.028768/2023-11 / pg. 53



Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | menu ajuda

Dados da consulta Consulta

### Consulta Participação da Entidade nas Empresas

<b>Tipo de Consulta:</b>	CNPJ
<b>CNPJ:</b>	81.590.887/0001-17

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: -      Data: 20/02/2025      Hora: 16:22:15

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/siacco/Novo\_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp



Sistemas  
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta    Consulta

## Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		81.590.887/0001-17									
RADIO ITABERA LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JENEVIEV CONINK BUERI	<a href="#">969.616.869-15</a>	RADIO ITABERA LTDA	<a href="#">81.590.887/0001-17</a>	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SC	Blumenau
		RADIO ITABERA LTDA	<a href="#">81.590.887/0001-17</a>	Sócio	15000	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Blumenau
SARED JOSE CONINK BUERI	<a href="#">034.146.329-93</a>	RADIO ITABERA LTDA	<a href="#">81.590.887/0001-17</a>	Sócio	200	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Blumenau

Usuário: -      Data: 20/02/2025      Hora: 16:22:29



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[https://www.reg-autenticidade.gov.br/autenticacao/verificacao/verificacao.aspx?url=https://www.anatel.gov.br/siacco/Novo\\_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp](https://www.reg-autenticidade.gov.br/autenticacao/verificacao/verificacao.aspx?url=https://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp)

Anexo - Anatel (11983544)

SEI 55143.028750/2023-11 / pg. 55

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df



Sistemas  
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Resultado

## Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		969.616.869-15									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JENEVIEV CONINK BUERI	969.616.869-15	RADIO ITABERA LTDA	<a href="#">81.590.887/0001-17</a>	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SC	Blumenau
		RADIO ITABERA LTDA	<a href="#">81.590.887/0001-17</a>	Sócio	15000	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Blumenau

Usuário: -

Data: 20/02/2025

Hora: 16:22:34



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[s.anatel.gov.br/siacco/Novo\\_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp](https://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp)

<https://www.anatel.gov.br/siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp> / pg. 56

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df



Sistemas  
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Resultado

## Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		034.146.329-93									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
SARED JOSE CONINK BUERI	<a href="#">034.146.329-93</a>	RADIO ITABERA LTDA	<a href="#">81.590.887/0001-17</a>	Sócio	200	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Blumenau
		RADIO DIFUSORA SAO FRANCISCO LTDA	<a href="#">83.168.294/0001-92</a>	Sócio	20	0,00%	0,00%	FM	--	SC	São Francisco do Sul
		RADIO DIFUSORA SAO FRANCISCO LTDA	<a href="#">83.168.294/0001-92</a>	Sócio	20	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SC	São Francisco do Sul

Usuário: -

Data: 20/02/2025

Hora: 16:22:41



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[s.anatel.gov.br/siacco/Novo\\_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp](https://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp)

<https://www.anatel.gov.br/siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp> / pg. 57

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>81.590.887/0001-17</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>16/11/1989</b>
NOME EMPRESARIAL <b>RADIO ITABERA LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE <b>ME</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL <b>60.10-1-00 - Atividades de rádio</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS <b>63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet</b> <b>73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>R XV DE NOVEMBRO</b>	NÚMERO <b>600</b>	COMPLEMENTO <b>CONJUNTO 401</b>
CEP <b>89.010-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>BLUMENAU</b>
		UF <b>SC</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>CONTATO@RADIOITABERA.COM</b>	TELEFONE <b>(47) 3322-9773</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>25/03/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df> Anexo Certificados Emitidos Pela Internet (11983356)

SEI 53115.028768/2023-11 / pg. 58

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df

## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

**CNPJ:**

81.590.887/0001-17

**NOME EMPRESARIAL:**

RADIO ITABERA LTDA

**CAPITAL SOCIAL:**

R\$15.200,00 (Quinze mil e duzentos reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

**Nome/Nome Empresarial:**

SARED JOSE CONINK BUERI

**Qualificação:**

22-Sócio

**Nome/Nome Empresarial:**

JENEVIEV CONINK BUERI

**Qualificação:**

49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 08/11/2024 às 10:22 (data e hora de Brasília).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df> Anexo Certidões Emitidas Pela Internet (11983356)

SEI 53115.028768/2023-11 / pg. 59

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df

Voltar

Imprimir



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 81.590.887/0001-17  
**Razão Social:** RADIO ITABERA LTDA  
**Endereço:** R QUINZE DE NOVEMBRO 600 CONJUNTO 401 / CENTRO / BLUMENAU / SC / 89010-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 22/10/2024 a 20/11/2024

**Certificação Número:** 2024102220060539722248

Informação obtida em 08/11/2024 10:23:58

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

Anexo Certidões Emitidas Pela Internet (1198335)

SEI-3515.028768/2023-11 / pg. 60

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO ITABERA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 81.590.887/0001-17

Certidão nº: 77554121/2024

Expedição: 08/11/2024, às 10:24:52

Validade: 07/05/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO ITABERA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **81.590.887/0001-17**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Dúvidas e sugestões: [cnadt@tst.jus.br](mailto:cnadt@tst.jus.br)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

Anexo Certidões Emitidas Pela Internet (11963356)

SEI-33715.028768/2023-11 / pg. 61

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: RADIO ITABERA LTDA**  
**CNPJ: 81.590.887/0001-17**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 05:09:57 do dia 12/10/2024 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 10/04/2025.

Código de controle da certidão: **6C36.58B8.3B9C.A8C4**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

Anexo Certidões Emitidas Pela Internet (11983356)

SEI-33115.028768/2023-11 / pg. 62

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df



**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA**

**Nome: RADIO ITABERA LTDA ME**

**CPF/CNPJ: 81.590.887/0001-17**

**CMC: 38072**

**Endereço: 15 DE NOVEMBRO 600, CONJUNTO 401, CENTRO, BLUMENAU - SC, CEP 89010-000**

Para fins de AVERBAÇÃO.

Certificamos, nos termos do Artigo 3º do Decreto N° 9.101 de 29/01/2010, que em nome e/ou endereço do contribuinte supra, consta a existência de débito, não vencido, a seguir relacionado(s).

Exercício: 2024 Tributo: IPTU Imóvel: 55622

A presente Certidão Positiva de Débito, com efeitos de Certidão Negativa de Débito, tem validade pelo prazo de 180 (Cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição. Esta certidão refere-se a débitos municipais. Ressalvado ao Município de Blumenau o direito de cobrar qualquer importância que venha a ser apurada.

Número de Certidão: 153724311243

Assinatura Digital: D02083FA470B8B41C6C036DA0A203C61

Data/Hora Emissão: 08/11/2024 11:12:53

Data Validade: 07/05/2025





## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

Nome (razão social): **RADIO ITABERA LTDA**  
CNPJ/CPF: **81.590.887/0001-17**

**Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.**

Dispositivo Legal: **Lei nº 3938/66, Art. 154**  
Número da certidão: **240140320388370**  
Data de emissão: **11/10/2024 05:46:31**  
Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158): **09/04/2025**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço: <http://www.sef.sc.gov.br>

Este documento foi assinado digitalmente  
Impresso em: 08/11/2024 10:29:17



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

Anexo Certidões Emitidas Pela Internet (11983356)

SEI-33115.028768/2023-11 / pg. 64



# CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correccional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **RADIO ITABERA LTDA**

CPF/CNPJ: **81.590.887/0001-17**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

*Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.*

Os [Sistemas ePAD e CGU-PJ](#) consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O [Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas \(CEIS\)](#) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O [Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(CNEP\)](#) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O [Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas \(CEPIM\)](#) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 10:35:35 do dia 08/11/2024 , com validade até o dia 08/12/2024.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: V1Y697thVq9nkqn8icFh

*Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.*



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

Anexo Certidões Emitidas Pela Internet (11983356)

CEI-3315.028768/2023-11 / pg. 65



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Departamento de Radiodifusão Privada  
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada  
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**NOTA TÉCNICA Nº 3180/2025/SEI-MCOM**

**PROCESSO: 53115.028768/2023-11**

**INTERESSADO: RÁDIO ITABERÁ LTDA**

**ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.**

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO ITABERÁ LTDA., no bojo do qual foi manifestado o interesse na renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Blumenau/SC, referente ao seguinte período: 01/05/2024 a 01/05/2034.

**ANÁLISE**

2. A análise realizada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, nos termos da Nota Técnica nº 17441/2023/SEI-MCOM, concluiu pela expedição do Ofício nº 29863/2023/MCOM à entidade, com vistas à apresentação da documentação relacionada na referida Nota (SEI 11148454 e 11148491). Em resposta, a interessada protocolou requerimento sob o nº 53115.028561/2023-47, acompanhado de documentos.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação protocolizada pela executante do serviço, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a Interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

**RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS**

3.1. comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte.

**Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF NÃO serão aceitos para comprovar a nacionalidade.**

**JUSTIFICATIVA:** após análise do protocolo nº 53115.028561/2023-47, o último apresentado pela entidade, foi detectado que a mesma não juntou aos autos o comprovante de condição de brasileiro nato ou naturalizado do sócio Sared José Conink Bueri.



4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, na forma da Portaria n.º 15.997, de 16 de janeiro de 2025, publicada no D.O.U. de 17 de janeiro de 2025.

À consideração superior.

---

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 15.997, de 16 de janeiro de 2025, publicada no D.O.U. de 17 de janeiro de 2025.

---



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 20/02/2025, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12294808** e o código CRC **2668DBA0**.

---

#### Minutas e Anexos

Não Possui.

---

Referência: Processo nº 53115.028768/2023-11

Documento nº 12294808



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

Nota Técnica 0100 (12294808)

SEI 53115.028768/2023-11 / pg. 67

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Departamento de Radiodifusão Privada  
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada  
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

OFÍCIO Nº 6701/2025/MCOM

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ao (À) Senhor (a)  
Representante Legal da  
**RÁDIO ITABERA LTDA (CNPJ Nº 81.590.887/0001-17)**  
Rua XV de Novembro, nº 600, Centro, Edifício Visconde de Mauá, 4º Andar, Sala 401 - Centro  
89010-000 - Blumenau/SC

**ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OU ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53115.028768/2023-11.**

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica nº \_\_\_\_\_/2025/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério das Comunicações, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data do recebimento desta notificação.

2. **A documentação deverá ser encaminhada diretamente pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Ministério das Comunicações – SEI-MCom. Para utilizá-lo, basta seguir os seguintes passos:**

- **Acessar o SEI-MCom:** Acesso disponível em [https://sei.mcom.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=usuario\\_externo\\_logar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=22](https://sei.mcom.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=22);
- **Fazer login no SEI-MCom:** inserir nome de usuário e senha. Caso não possua cadastro, siga as orientações disponíveis no manual de cadastro de usuário externo, em <https://www.gov.br/mcom/pt-br/acesso-a-informacao/processo-eletronico/usuario-externo-mcom/>;
- **Tipo de Peticionamento:** No menu esquerdo, em “Peticionamento”, escolher o tipo “Intercorrente”;
- **Inserir e Validar Número de Processo:** Insira o número do processo para anexação da resposta na seção “Processo” e clique em “Validar”.
- **Adicionar Documentos:** Após validar, clique em “Adicionar”, escolha o arquivo, preencha os campos obrigatórios e adicione cada documento;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

Ofício 6701 (12294809)

SEI 53115-028768/2023-11 / pg. 68

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df

- **Assinar e Concluir:** Clique em “Petitionar”, escolha seu cargo/função, insira sua senha do SEI e clique em “Assinar” para finalizar; e
- **Receber Comprovante de Protocolo:** O sistema irá gerar o “Recibo Eletrônico de Protocolo” e enviará um e-mail de confirmação do peticionamento eletrônico.

3. **Salienta-se que todas as pessoas físicas e jurídicas devem se cadastrar no SEI-MCom para fins de peticionamento eletrônico no MCom.**

4. **O não atendimento, no prazo fixado, implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso, em atenção ao disposto no art. 40 da Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.**

5. Por fim, reafirma-se que esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica permanece à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

---

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 15.997, de 16 de janeiro de 2025, publicada no D.O.U. de 17 de janeiro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 20/02/2025, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12294809** e o código CRC **021334A9**.

**Anexos:**

- Nota Técnica 3180 (12294808)

---

**Referência:** Processo nº 53115.028768/2023-11

Documento nº 12294809



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

Ciclo 0701 (12294808)

SEI 53115:028768/2023-11 / pg. 69

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df

**Data de Envio:**

21/02/2025 09:33:32

**De:**

MCOM/Unidade da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

**Para:**

contato@radioitabera.com  
eng.freiberger@gmail.com  
rafael@radioitabera.com

**Assunto:**

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

**Mensagem:**

Mensagem:

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

PROCESSO Nº: 53115.028768/2023-11

INTERESSADA: RÁDIO ITABERA LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação alusiva à análise do processo de renovação acima referenciado, no âmbito do Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.  
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

**Anexos:**

Nota\_Tecnica\_12294808.html  
Oficio\_12294809.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebee-fbaeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

# Cadastro para acesso ao SEI CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Tania Aparecida de Paula

Relatório Consultar Sair

Consultar e-mails

CPF

CNPJ

CNPJ:

81.590.887/0001-17

Razão Social

Pesquisar

10 ▾ <input type="text"/> <input type="text"/> 1 / 1 <input type="text"/> <input type="text"/>		
Razão Social	CNPJ	Emails
RADIO ITABERA LTDA	81.590.887/0001-17	contato@radioitabera.com, eng.freiberger@gmail.com, rafael@radioitabera.com
10 ▾ <input type="text"/> <input type="text"/> 1 / 1 <input type="text"/> <input type="text"/>		

MCTIC/SE/SPOA/CGTI/COINF/DSIS - Divisão de Desenvolvimento de Sistemas

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebee-fbaeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

ANEXO CADSEI (12236334)

SEI 53115.028768/2023-11 / pg. 71

bd4ebee-fbaeb-4f26-b9c3-bfec911777df

**Data de Envio:**

21/02/2025 09:38:02

**De:**

MCOM/Unidade da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

**Para:**

espacodoradiodifusor@mcom.gov.br

**Assunto:**

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

**Mensagem:**

Ao Espaço do Radiodifusor,

Prezados,

Informa-se que, no âmbito do Processo Administrativo nº 53115.028768/2023-11, foi encaminhada notificação à RÁDIO ITABERA LTDA (CNPJ 81.590.887/0001-17), solicitando a complementação da instrução processual. Sendo assim, encaminha-se o presente e-mail ao Espaço do Radiodifusor - ESRAD, para a adoção das providências cabíveis, devendo ser inserido no referido processo administrativo o documento comprobatório das medidas adotadas.

Atenciosamente,

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

**Anexos:**

Oficio\_12294809.html

Nota\_Tecnica\_12294808.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebee-fbaeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

**RADIO ITABERÁ LTDA**  
CNPJ: 81.590.887/0001-17  
RUA XV DE NOVEMBRO, 600, 4º ANDAR, SL 401  
CEP 89010-000 BLUMENAU/SC

Ofício nº 02/ 25.

Blumenau/SC, 26 de fevereiro de 2025.

Ao  
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Departamento de Radiodifusão Privada  
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada  
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**Assunto: PROCESSO: 53115.028768/2023-11**  
**OFÍCIO Nº 6701/2025/MCOM**  
**NOTA TÉCNICA Nº 3180/2025/SEI-MCOM**

Em resposta ao Ofício supracitado, seguem anexos, os documentos solicitados.

Nesses termos.

Pede deferimento.

  
**Jeneviev Conink Buéri**  
Representante Legal  
RADIO ITABERÁ LTDA



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df> / pg. 73

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df> Documento de Representação Legal (12524356) SEI 33115.028768/2023-11 / pg. 74

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 30/B.367.385 DATA DE EXPEDIÇÃO 24.06.1992

NOME SARED JOSÉ CONLAK BULERI

FILIAÇÃO Antonio José Bueri  
Janir Conlak Bueri

NATURALIDADE JOINVILLE-SC DATA DE NASCIMENTO 13.06.1981

DOC ORIGEM Cart. Nac. nº 30290-1.1.1.11.11.11

CPF 117.864-11

Assinado por: Saul Treis  
D-CP Adjunto  
Matr. 117.864

LEI N° 7.116 DE 29/05/83

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

PROIBIDO PLASTIFICAR



POLEGAR DIREITO



ASSINATURA DO TITULAR

*Bluoni*

CARTEIRA DE IDENTIDADE

THOMAS GREG & SOHN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.367.384

DATA DE EXPEDIÇÃO 10/JUL/2017

NOME JENEVIEV CONINK BUÉRI

FILIAÇÃO ANTONIO JOSÉ BUÉRI  
JANIR CONINK BUÉRI

NATURALIDADE BLUMENAU SC

DATA DE NASCIMENTO 16/05/1979

DOC. ORIGEM CERT. CAS. 1694 LV B-6 FL 183  
CART. MACHADO-SÃO FRANCISCO DO SUL- SC

CPF 969.616.869-15

JOINVILLE - SC

ASSINATURA DO DIRETOR

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS  
Perito Criminal

Diretor do Instituto de Identificação - IGP/SC

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

THOMAS GREG & SOHN

bd4ebeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df

**Usuário Externo (signatário):** JENEVIEV CONINK BUÉRI  
**Data e Horário:** 27/02/2025 16:01:17  
**Tipo de Peticionamento:** Intercorrente  
**Número do Processo:** 53115.028768/2023-11

**Interessados:**  
 JENEVIEV CONINK BUERI  
 RÁDIO ITABERÁ LTDA

**Protocolos dos Documentos (Número SEI):**

- Ofício Resposta	12324354
- Documento de Representação Legal RG	12324356
- Documento de Representação Legal RG	12324357

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontra;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério das Comunicações.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebee-fbaeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

---

**RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial**

---

**De** Marcio da Silva Barbosa <marcio.barbosa@mcom.gov.br>  
**Data** Ter, 12/11/2024 09:07  
**Para** COREP <corep@mcom.gov.br>  
**Cc** Karina César da Silveira Santos Menezes <karina.menezes@mcom.gov.br>

Senhor (a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RÁDIO ITABERÁ LTDA (CNPJ nº 81.590.887/0001-17), executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, adaptada., no município de Blumenau/ SC, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

Prezado(a),

---

**De:** MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>  
**Enviado:** segunda-feira, 11 de novembro de 2024 10:15  
**Para:** cgfm <cgfm@mcom.gov.br>  
**Assunto:** Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53115.028768/2023-11

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO ITABERÁ LTDA (CNPJ nº 81.590.887/0001-17), executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, adaptada., no município de Blumenau/ SC, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.





1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIO-DIFUSÃO - CGJR  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

**PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP:** 00738.000159/2023-12

**INTERESSADO:** Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

**ASSUNTO:** Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

**EMENTA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

**I – RELATÓRIO**

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.**

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg.autenticadepassinatura.cam.br/bd4ebee-fbaeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

Parecer n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (1229486)

SEI 53115.028768/2023-11 / pg. 79

bd4ebee-fbaeb-4f26-b9c3-bfec911777df

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratam da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.
9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:  
Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).
11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).
12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:



Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

#### **Decreto-Lei nº 236/1967**

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

1) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a êle ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

#### **Lei nº 4.117/1962**

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

#### **Regulamento dos Serviços de Radiodifusão**

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

#### **Decreto nº 8.139/2013**

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg.autenticidadeassinatura.camara.gov.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

SEI 53115.028768/2023-11 / pg. 81

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df

habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a

**não** trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e gens**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://intoleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

SEI 53115.028768/2023-11 / pg. 82

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

#### ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

#### Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg.autenticadassinatura.cam.br/leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

SEI 53115.028768/2023-11 / pg. 83

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

#### **Enunciado nº 7**

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos**, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

## **II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)**

### **II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS**

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://intleg.autenticidade-assinatura.cam.br/bd4ebeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

## II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg.autenticadepassinatura.cam.br/leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

SEI 53115.028768/2023-11 / pg. 85

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df

(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **“a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do RSR). Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente<sup>111</sup>.

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

### II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos tributos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.



xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

## II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

### MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº xxxxx.xxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg.autenticadassinatura.camara.gov.br/bd4ebee-fbaeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

### III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

*assinado eletronicamente*

**JOÃO PAULO SANTOS BORBA**

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o acionamento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg.autenticadocassinatura.camara.leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

SEI 53115.028768/2023-11 / pg. 89



bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df

Notas

1. <sup>^</sup> Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/bd4ebee-fbaeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

\_Parecer n.: 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (1229486)

SEI 53115.028768/2023-11 / pg. 90

bd4ebee-fbaeb-4f26-b9c3-bfec911777df



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
GABINETE - GAB  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

**DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP: 00738.000159/2023-12**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA**

**ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.**

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente  
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES  
ADVOGADO DA UNIÃO  
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/bd4ebee-fbaeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

Parecer n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (12294886)

SEI 53115.028768/2023-11 / pg. 91

bd4ebee-fbaeb-4f26-b9c3-bfec911777df



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

**PARECER n. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP: 53115.016300/2023-84**  
**INTERESSADOS: RÁDIO BARRETOS LTDA**  
**ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO**

EMENTA: Radiodifusão Sonora. Rádio Comercial. Consulta. Manifestação Jurídica Referencial. PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU. Dúvida jurídica específica não enfrentada na MJR. Licença de funcionamento da estação. Comprovação da regularidade técnica da entidade prestadora do serviço de radiodifusão.

Senhor Coordenador-Geral,

**I - RELATÓRIO**

1. Cuidam os autos de procedimento administrativo que tem por objeto o requerimento formulado pela Rádio Barretos Ltda, inscrita no CNPJ nº 44.771.137/0001-15, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Barretos/SP, vinculado ao FISTEL nº 50413937887, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034.
2. Com efeito, mediante o Ofício Interno nº 47867/2024/MCOM (11406564), a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE encaminha o presente procedimento, para análise e manifestação, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM (11390161).
3. Sob este aspecto, convém mencionar que há sobre a matéria tratada nestes autos Manifestação Jurídica Referencial vigente, conforme se pode verificar do teor do PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11174745).
4. Ocorre que, em sua análise, a SECOE cogitou uma dúvida jurídica específica, haja vista a peculiaridade do caso concreto, senão vejamos:

**[NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM]**

(...)

20. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

(...)

21. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

22. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI 11389936 - Págs. 1 e 5). Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a unidade consultiva, por intermédio do Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), exarou o seguinte posicionamento, a saber:

(...) 16. Em relação ao prazo de vigência da licença de funcionamento da estação por ocasião da renovação de outorga, no DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.010513/2020-00) já me manifestei no seguinte sentido:

(...)

Conforme o PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebee-fbaeb-4f26-b9c3-bfec911777df>  
Anexo\_Parecer 315 CONJUR (12294876) SEI 53115.028768/2023-11 / pg. 92

bd4ebee-fbaeb-4f26-b9c3-bfec911777df

(NUP: 00738.000159/2023-12), uma das condições para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação. Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. O poder público não pode exigir que o interessado na prorrogação da outorga providencie uma nova licença de funcionamento da estação se já possui uma licença válida. Portanto, não tem cabimento a exigência que consta da COTA n. 00179/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU (seq. 50).  
(...)

17. Portanto, fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis. (grifamos)

24. Desse modo, faz-se necessária a remessa dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que esclareça se o entendimento constante no Despacho nº 00011/2024/CONJURMCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90) pode ser replicado nesse caso concreto, uma vez que a licença para funcionamento da estação foi emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações na data de 5 de fevereiro de 2024 e, segundo o art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962, "Expirado o prazo da concessão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade a licença para o funcionamento da estação". **Frisa-se, no entanto, que, apesar da emissão em 5 de fevereiro de 2024, a licença para funcionamento da estação obtida perante aquela agência possui validade até o 1º de maio de 2034.**

5. Com isso, remeteram-se os autos em epígrafe, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, especialmente no que tange ao questionamento formulado nos itens 23 e 24 acima destacados.

6. Estes são, pois, os termos em que se coloca a presente consulta.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

7. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), que estabelece a atribuição da Consultoria Jurídica para realizar o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

8. Por consequência, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a consulta apresentada no bojo dos autos do processo administrativo em epígrafe, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de radiodifusão.

9. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta unidade da AGU, visto que a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas. Além disso, as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade.

10. Ademais, conforme já mencionado, a questão relativa aos pedidos de renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão comercial está substancialmente delimitada em recente Manifestação Jurídica Referencial, a qual segue vigente (vide PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - 11174745).

11. Justamente por este motivo, ressalto que a presente manifestação, por razões de racionalidade administrativa e de coerência jurídica, irá se limitar ao questionamento específico trazido pela Nota Técnica 3234 (11390161), no caso, o quadro fático relatado nos itens 23 e 24.

12. **Para todos os demais aspectos do pedido de renovação, a SECOE deve seguir, integralmente, as orientações trazidas pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

13. Isto posto, passemos ao exame da consulta.

### o Da licença para funcionamento da estação

14. No caso, trata-se de requerimento de renovação de outorga de radiodifusão sonora comercial solicitado perante o Ministério das Comunicações pela Rádio Barretos Ltda.

15. Conforme mencionado na Nota Técnica 3234 (11390161), o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração à entidade refere-se ao decênio de 2004-2014.

Com relação ao período seguinte, de 2014 a 2024, por meio da Portaria nº 5.312, de 11 de outubro de 2018, a emissão de outorga foi renovada, muito embora não haja notícia de que o ato renovatório tenha sido apreciado a tempo  
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



pelo Congresso Nacional.

17. Assim, em 20 de junho de 2023, a entidade interessada apresentou de forma tempestiva junto ao Ministério novo pedido de renovação, agora referente ao decênio 2024-2034.

18. É este requerimento o objeto da presente análise.

19. Com isso, verifica-se que a dúvida levanta pela Secoe refere-se à regularidade técnica da entidade prestadora do serviço de radiodifusão, mais especificamente quanto à licença de funcionamento de estação emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI 11389936 - Págs. 1 e 5).

20. Isto porque, segundo o art. 36, §3º, da Lei nº 4.117/1962, a licença para o funcionamento da estação perde a sua validade, de forma automática, quando expirado o prazo da concessão ou autorização. Ou seja, a Secoe sugere a possibilidade da licença emitida em 5 de fevereiro ter expirado automaticamente no dia 1º de maio de 2024, data em que se encerrou o decênio 2014-2024.

21. Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:

**[Decreto nº 52.795, de 1963]**

Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:

I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;

22. Neste sentido, a entidade deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), *in verbis*:

17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.

24. Dito isto, não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada.

25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

26. Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.

**o Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes**

27. Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro à Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.

28. Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.

29. Nada obstante, deve o órgão consultante atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.

**III – CONCLUSÃO**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

31. Caso aprovado, sugere-se a restituição do feito à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para ciência e providências subsequentes.

À consideração superior.

Brasília, 06 de maio de 2024.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO  
Procurador da Fazenda Nacional  
Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão  
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc



Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1490034694 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-05-2024 16:57. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebee-fbaeb-4f26-b9c3-bfec911777df>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

**DESPACHO n. 00819/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP:** 53115.016300/2023-84

**INTERESSADO:** Rádio Barretos Ltda

**ASSUNTO:** Radiodifusão empresarial (comercial). Renovação de outorga. Consulta formulada. Prazo de validade. Licença de funcionamento.

1. Aprovo a conclusão do **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pelo **Dr. Vitor Carvalho Curvina Costa de Araújo, Procurador da Fazenda Nacional e Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão**, no que se refere à validade da licença de funcionamento da estação para a análise do pedido renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora.

2. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM**, solicitou o seguinte esclarecimento a respeito da validade da licença de funcionamento da estação (SEI - **11390161**):

(...)

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI [11389936](#) - Págs. 1 e 5). Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a unidade consultiva, por intermédio do Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), exarou o seguinte posicionamento, a saber:

(...) 16. Em relação ao prazo de vigência da licença de funcionamento da estação por ocasião da renovação de outorga, no **DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP: 01250.010513/2020-00) já me manifestei no seguinte sentido:

(...)

Conforme o **PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP:00738.000159/2023-12), uma das condições para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação. Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. **O poder público não pode exigir que o interessado na prorrogação da outorga providencie uma nova licença de funcionamento da estação se já possui uma licença válida.** Portanto, não tem cabimento a exigência que consta da COTA n. 00179/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU (seq. 50).

(...)

17. Portanto, **fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida.** Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis. **(grifamos)**

24. Desse modo, faz-se necessária a remessa dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que esclareça se o entendimento constante no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90) pode ser replicado nesse caso concreto, uma vez que a licença para funcionamento da estação foi emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações na data de 5 de fevereiro de 2024 e, segundo o art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962, "*Expirado o prazo da concessão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade a licença para o funcionamento da estação*". **Frisa-se, no entanto, que, apesar da emissão em 5 de fevereiro de 2024, a licença para funcionamento da estação obtida perante aquela agência possui validade até o 1º de maio de 2034.**

(...)

3. O **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** apresentou as seguintes conclusões diante da consulta formulada pela SECOE:

(...)

**III – CONCLUSÃO**

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeeefbaeb-4f26-b9c3-bfec911777df> Anexo\_Parecer 315 CONJUR (12294876) SEI53115.028768/2023-11 / pg. 96

bd4ebeeefbaeb-4f26-b9c3-bfec911777df

licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consultante atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

(...)

4. Em relação ao item 30, subitem "b", do **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, vale reforçar que as orientações apresentadas no presente PARECER devem ser aplicadas em conjunto com o PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU em casos concretos similares, sendo assim dispensado o encaminhamento do processo a esta Consultoria Jurídica, desde que **não** haja dúvida jurídica específica.

5. Deste modo, considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, tem-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as conclusões apresentadas no **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

6. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 06 de maio de 2024.

*assinado eletronicamente*

**JOÃO PAULO SANTOS BORBA**

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1490642671 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-05-2024 08:54. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebee-fbaeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

Anexo\_Parecer 315 CONJUR (12294876)

SEI53115.028768/2023-11 / pg. 97

bd4ebee-fbaeb-4f26-b9c3-bfec911777df



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
GABINETE - GAB  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

**DESPACHO n. 00827/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP: 53115.016300/2023-84**

**INTERESSADOS: RÁDIO BARRETOS LTDA**

**ASSUNTOS: Radiodifusão. Renovação de Outorga. Licença de funcionamento.**

1. Aprovo o PARECER n. 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 819/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.
2. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 7 de maio de 2024.

Assinado eletronicamente  
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES  
ADVOGADO DA UNIÃO  
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1491578072 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-05-2024 10:57. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebee-fbaeb-4f26-b9c3-bfec911777df>



*[Handwritten signature]*

**PORTARIA N.º 363, DE 8 DE MAIO DE 1957**

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Sociedade Rádio Difusora Vale do Itajaí Limitada, com sede na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, e em vista da parecer da Comissão Técnica de Rádio, n.º 339, de 17 de abril de 1957, resolve autorizar a Sociedade Rádio Difusora Vale do Itajaí Ltda. a instalar, a título precário, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, uma estação radiodifusora de ondas médias, com a potência de 250 watts, instalada e operar na frequência de 1.130 kc, em horário ilimitado.

Dentro dos prazos fixados nas letras r e s, parágrafo 1.º, artigo 13, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 21.111, de 1.º de março de 1932, fica a interessada obrigada a submeter à aprovação deste Ministério a documentação a que o mesmo se refere. — Lucio Meira.

(N.º 16.062 — 9-5-57 — C:\$ 102,00)

*[Handwritten signature]*





DECRETO Nº 3.886, DE 14 DE AGOSTO DE 2001

Fixa os preços mínimos básicos para aveia, canola, cevada, trigo, triticale, sementes de cevada, trigo e triticale, safra de inverno 2001, e para caroço de algodão da safra 2001 das Regiões Norte e Nordeste.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º Os preços mínimos básicos para aveia, canola, cevada, trigo, triticale, sementes de cevada, trigo e triticale, safra de inverno 2001, e para caroço de algodão da safra 2001 das Regiões Norte e Nordeste, são os relacionados no Anexo a este Decreto, com seus respectivos valores, especificações, vigência e abrangência.

Art. 2º Os preços mínimos serão assegurados aos produtores e às cooperativas de produtores, livres da incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e da contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, observadas as normas operacionais divulgadas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

Parágrafo único. Nas Aquisições do Governo Federal - AGF deverão ser observadas as especificações constantes da classificação oficial.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de agosto de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan
Marcus Vinicius Pratini de Moraes

1. Preços Mínimos Básicos - Regiões Centro-Oeste, Sudeste, Sul e Estado da Bahia - safra 2001

Table with columns: Produto, Tipo, PH Mínimo, Início de Vigência, Preços Mínimos - R\$/t (Classes), Outros Usos, Brando, Pão/Melhorador/Durum. Rows for Trigo (types 1, 2, 3) and Cevada (types 1, 2).

(\*) Com base na Instrução Normativa nº 1, de 27.01.99, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Table for 1.2. Produtos Amparados por EGF/SOV - Grãos - Regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul. Columns: Produtos, Início de Vigência, Preços Mínimos - R\$/t.

Table for 1.3. Produtos Amparados por EGF/SOV - Sementes - Regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul. Columns: Produtos, Início de Vigência, Preços Mínimos - R\$/Kg, Fiscalizada, Certificada.

(\*) Inclusive para o Estado da Bahia

Table for 2. Preços Mínimos Básicos - Região Sul - Safra 2001. Columns: Produto, Tipo, Início de Vigência, Preços Mínimos - R\$/Kg.

Table for 3. Preço Mínimo Básico - Regiões Norte e Nordeste - Safra 2001. Columns: Produto, Tipo, Início de Vigência, Preço Mínimo - R\$/15Kg.

DECRETO DE 14 DE AGOSTO DE 2001

Renova concessão das entidades que mencionam, para explorar serviços de radiodifusão, e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6ª da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983.

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I - FUNDAÇÃO EVANGELI NUNTIANDI, a partir de 16 de julho de 1995, na cidade de Parintins, Estado do Amazonas, outorgada originariamente à Rádio Alvorada de Parintins Ltda., conforme Decreto nº 55.931, de 19 de abril de 1965, renovada pelo Decreto nº 91.437, de 15 de julho de 1985, e transferida pelo Decreto de 15 de julho de 1996, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53630.000063/95).

II - RÁDIO BARRA DO MENDES LTDA., a partir de 30 de abril de 1996, na cidade de Barra do Mendes, Estado da Bahia, outorgada pelo Decreto nº 92.485, de 21 de março de 1986 (Processo nº 53640.00082/95).

III - RADIOSUL EMISSORAS INTEGRADAS LTDA., a partir de 27 de fevereiro de 1996, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 92.335, de 27 de janeiro de 1986 (Processo nº 53700.001495/95).

IV - EMPRESA DE RADIODIFUSÃO SETE CIDADES DE PIRACURUCA LTDA., a partir de 17 de dezembro de 1995, na cidade de Piracuruca, Estado do Piauí, outorgada pelo Decreto nº 91.865, de 1º de novembro de 1985 (Processo nº 53760.000239/95).

V - ALAGAMAR RADIO SOCIEDADE LTDA., a partir de 10 de abril de 1996, na cidade de Macau, Estado do Rio Grande do Norte, outorgada pelo Decreto nº 92.412, de 20 de fevereiro de 1986 (Processo nº 53780.000210/95).

VI - SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Rancharia, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 1.064, de 9 de dezembro de 1948, renovada pela Portaria nº 252, de 9 de outubro de 1985, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 112, de 15 de setembro de 1994, do Ministério das Comunicações (Processo nº 50830.000312/94).

VII - RÁDIO ARARANGUÁ LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Araranguá, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria nº 142, de 11 de fevereiro de 1948, e renovada pelo Decreto nº 89.591, de 27 de abril de 1984 (Processo nº 53820.000208/94).

VIII - RÁDIO GLOBO CATARINENSE LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, outorgada originariamente à Sociedade Rádio Difusora Vale do Itajaí Ltda., pela Portaria MVOP nº 393, de 8 de maio de 1957, transferida para a Empresa Rádio Difusora Cidade Jardim Ltda., pela Portaria MC nº 62, de 23 de abril de 1981, renovada pelo Decreto nº 89.591, de 27 de abril de 1984, e transferida para a entidade de que trata este inciso, pelo Decreto de 6 de outubro de 1997 (Processo nº 50820.000057/94).

IX - RÁDIO NEREU RAMOS LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, outorgada originariamente à Rádio Estadual Ltda., conforme Portaria MVOP nº 236, de 25 de março de 1958, transferida pela Portaria nº 1282, de 5 de dezembro de 1978, para a concessionária de que trata este inciso, e renovada pelo Decreto nº 91.012, de 27 de fevereiro de 1985 (Processo nº 53820.000241/94).

X - SOCIEDADE RÁDIO ARAGUAIA DE BRUSQUE LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Brusque, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria MVOP nº 177, de 19 de fevereiro de 1948, e renovada pelo Decreto nº 89.591, de 27 de abril de 1984 (Processo nº 53820.000212/94).

XI - DIÁRIO DA MANHÃ LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria MVOP nº 663, de 21 de julho de 1984, e renovada pelo Decreto nº 89.409, de 29 de fevereiro de 1984 (Processo nº 53820.000191/94).

XII - RÁDIO CANOINHAS LTDA., a partir de 18 de fevereiro de 1985, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 55.094, de 1º de dezembro de 1965, e renovada pelo Decreto nº 90.770, de 28 de dezembro de 1985 (Processo nº 53820.000931/94).

DECRETO DE 14 DE AGOSTO DE 2001

Autoriza o aumento de capital social da Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.678, de 22 de fevereiro de 1979,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o aumento de capital social da Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN de R\$ 90.547.754,10 (noventa milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos) para R\$ 107.725.515,75 (cento e sete milhões, setecentos e vinte e cinco mil, quinhentos e quinze reais e setenta e cinco centavos).

Art. 2º Fica à União autorizada a subscrever ações no valor de R\$ 17.177.037,50 (dezessete milhões, cento e setenta e sete mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos), mediante a utilização de créditos relativos aos investimentos da União na Companhia, registrados no Balanço Patrimonial levantado em 31 de dezembro de 2000.

Art. 3º Fica à União autorizada a subscrever ações até o valor de R\$ 724,15 (setecentos e vinte e quatro reais e quinze centavos), caso os acionistas minoritários não exerçam o seu direito de preferência dentro do prazo legal.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de agosto de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Lilseu Padilha

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619500

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República
PEDRO PARENTE
Chefe de Casa Civil
CARLOS ALBERTO GUIMARAES BATISTA DA SILVA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL - SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos
ISSN 1415-1537

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Coordenador-Geral de Produção Industrial

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO
Coordenadora de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF



bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bf6c91177df



Art. 2º São contribuintes da Taxa de Avaliação in loco as instituições de educação superior privadas e públicas, assegurada a estas últimas a necessária previsão orçamentária.

Art. 3º A Taxa de Avaliação in loco, fixada no valor de R\$ 6.960,00 (seis mil, novecentos e sessenta reais), será recolhida ao INEP à oportunidade em que for solicitado credenciamento ou renovação de credenciamento de instituição de educação superior e autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

§ 1º O valor estabelecido no caput deste artigo sofrerá acréscimo de R\$ 3.480,00 (três mil, quatrocentos e oitenta reais) por avaliador acrescido à composição básica da comissão de avaliação, que será de 2 (dois) membros.

§ 2º A composição da comissão de avaliação levará em consideração a complexidade e amplitude do curso ou da instituição, de acordo com os seguintes critérios:

- I - cursos com até 2 (duas) habilitações: 2 (dois) avaliadores;
- II - cursos com 3 (três) habilitações: 2 (dois) ou 3 (três) avaliadores;
- III - cursos com 4 (quatro) habilitações: 3 (três) ou 4 (quatro) avaliadores;
- IV - cursos com 5 (cinco) ou mais habilitações: de 3 (três) a 5 (cinco) avaliadores;
- V - instituições de educação superior: de 3 (três) a 8 (oito) avaliadores.

§ 3º As receitas obtidas com a Taxa de Avaliação in loco serão aplicadas, na forma disposta em regulamento, exclusivamente no custeio das despesas com as comissões de avaliação.

§ 4º É vedado aos membros de comissão de avaliação receber, a qualquer título, benefícios adicionais, pecuniários ou não, providos pela instituição de educação superior ou curso em processo de avaliação.

§ 5º São isentas as instituições de educação superior públicas atendam ao que dispõe a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 4º O credenciamento ou a renovação de credenciamento das instituições de educação superior e o reconhecimento ou a renovação de reconhecimento de cursos de graduação terão prazo de validade de até 5 (cinco) anos, exceção feita às universidades, para as quais esse prazo será de até 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Os prazos de que trata este artigo serão fixados mediante critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação e de acordo com os resultados da avaliação, podendo ser por ele prorrogados.

Art. 5º Os valores fixados para a Taxa de Avaliação in loco somente poderão ser alterados em decorrência da variação dos custos para a realização das avaliações, em periodicidade não inferior a 1 (um) ano.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de maio de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Antonio Palocci Filho  
Turso Genro  
Guido Mantega

## Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 205, DE 2004

Aprova o ato que renova a concessão da **RÁDIO GLOBO CATARINENSE LTDA.**, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina,

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto de 14 de agosto de 2001, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Globo Catarinense Ltda., outorgada originariamente, pela Portaria MVOP nº 393, de 8 de maio de 1957, à Sociedade Rádio Difusora Vale do Itajaí Ltda., e transferida, pela Portaria MC nº 62, de 23 de abril de 1981, à Rádio Difusora Cidade Jardim Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de maio de 2004  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 206, DE 2004

Autoriza a ampliação do contingente brasileiro para a Missão de Estabilização das Nações Unidas em Timor-Leste (UNMISSET).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a ampliação do contingente brasileiro para a Missão de Estabilização das Nações Unidas em Timor-Leste (UNMISSET) para 125 (cento e vinte e cinco) militares.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em modificação do referido contingente, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de maio de 2004  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 207, DE 2004

Autoriza o envio de contingente brasileiro para a Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti (MINUSTAH).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o envio de contingente de 1.200 (mil e duzentos) militares brasileiros para a Missão de Estabilização, das Nações Unidas no Haiti (MINUSTAH).

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em modificação do referido contingente, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de maio de 2004  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

## ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 176, de 24 de março de 2004, que "altera dispositivos da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 24 de maio de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 19 de maio de 2004  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 177, de 25 de março de 2004, que "dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 25 de maio de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 19 de maio de 2004  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

## Atos do Senado Federal

### ATO DECLARATÓRIO

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, faz saber que, em sessão realizada no dia 19 de maio de 2004, o Plenário da Casa rejeitou, no mérito, a Medida Provisória nº 171, de 4 de março de 2004, que "antecipa, em caráter excepcional, a transferência de recursos prevista no art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001" e determinou o seu arquivamento.

Senado Federal, em 19 de maio de 2004  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente

### RETIFICAÇÃO

#### RESOLUÇÃO Nº 6, DE 2004

Autoriza a União a contratar operação de crédito externo, no valor equivalente a até 427.200.000 (quatrocentos e vinte e sete milhões e duzentos mil euros), de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), caracterizada como Primeiro Empréstimo Programático de Ajuste para o Crescimento Sustentável com Equidade, no âmbito do Programa de Apoio Financeiro ao Brasil (Pafib).

No Diário Oficial da União, de 10 de maio de 2004, Seção I, página 3, primeira coluna,

1º) no art. 2º, inciso VII,

onde se lê:

"carência do principal: 6 (seis) anos;"

Leia-se:

"carência do principal: 5 (cinco) anos;"

2º) no art. 2º, inciso VIII,

onde se lê:

"amortização: 16 (dezesseis) parcelas semestrais, sendo 6 (seis) parcelas consecutivas com vencimentos de 15 de abril de 2009 a 15 de janeiro de 2011, mais 10 (dez) parcelas consecutivas de 15 de abril de 2013 a 15 de outubro de 2017, ou seja, sem pagamentos em 2012;"

Leia-se:

"amortização: 16 (dezesseis) parcelas semestrais, sendo 6 (seis) parcelas consecutivas com vencimentos de 15 de abril de 2009 a 15 de outubro de 2011, mais 10 (dez) parcelas consecutivas de 15 de abril de 2013 a 15 de outubro de 2017, ou seja, sem pagamentos em 2012;"

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Presidente da República

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA  
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO  
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

ANTONIO FÚCIO DE MENDONÇA NETO  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800-619900



11094

Serviço Público Federal	
Ministério das Comunicações	
Publicado no D.O.U. em	
05/04/2012	
Seção 1	Página 48/49
Núcleos	
Rubrica	

PORTARIA Nº 152 DE 20 DE MARÇO DE 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.004401/2004, RESOLVE:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada, originariamente, à Sociedade Rádio Difusora Vale do Itajaí Ltda., pela Portaria MVOP nº 393, de 08 de maio de 1957, transferida para a Empresa Rádio Difusora Cidade Jardim Ltda., pela Portaria MC nº 62, de 23 de abril de 1981, e posteriormente para a Rádio Globo Catarinense Ltda., pelo Decreto de 6 de outubro de 1997, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 1997, atualmente denominada **RÁDIO ITABERÁ LTDA.**, e renovada pelo Decreto de 14 de agosto de 2001, publicado no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2001, referendado pelo Decreto Legislativo nº 205, de 2004, publicado no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2004, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, no Município de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão cuja outorga é renovada por esta Portaria rege-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
PAULO BERNARDO SILVA  
Ministro de Estado das Comunicações



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

Anexo\_Atos de Outorga e Renovação (1229464)

SEI 33715.028768/2023-11 / pg. 102

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df

29106.000091/90-43

PR - DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO  
Publicado na Seção 1 do  
Diário Oficial de -7 OUT 1997  
Cópia Autenticada C-1

DECRETO DE 6 DE OUTUBRO DE 1997

Transfere para a Rádio Globo Catarinense Ltda., a concessão outorgada à Empresa Rádio Difusora Cidade Jardim Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e nos termos do art. 94, item 3, alínea "a", do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 29106.000091/90,

DECRETA:

Art. 1º Fica transferida para a Rádio Globo Catarinense Ltda. a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, originariamente outorgada à Sociedade Rádio Difusora Vale do Itajaí Ltda., pela Portaria MVOP nº 393, de 8 de maio de 1957, transferida para a Empresa Rádio Difusora Cidade Jardim Ltda., pela Portaria nº 62, de 23 de abril de 1981, renovada pelo Decreto nº 89.591, de 27 de abril de 1984, publicado no Diário Oficial da União em 30 seguinte.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é transferida por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de outubro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df



# RÁDIO GLOBO CATARINENSE LTDA.

CNPJ/MF: 81.590.887/0001-17

## INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL - 3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

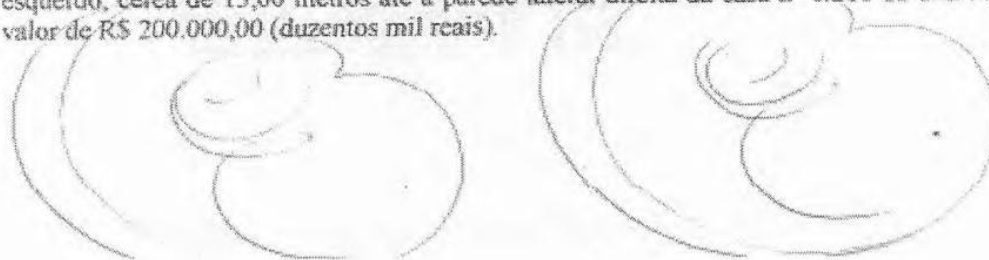
1. **ANTÔNIO JOSÉ BUÉRI**, brasileiro, natural de São Francisco do Sul/SC, separado judicialmente, empresário, portador da CI 2/R 186.352 expedida por SSP/SC e do CPF 050.655.269-15, residente e domiciliado na Rua Rafael Pardini, 245, Centro, CEP 89240-000, na cidade de São Francisco do Sul/SC;

2. **SARED JOSÉ CONINK BUÉRI**, brasileiro, natural de Joinville/SC, solteiro, nascido em 13.06.1981, empresário, portador da CI 3C/3.367.385 expedida por SSP/SC e do CPF 034.146.329-93, residente e domiciliado na Rua Rafael Pardini, 245, Centro, CEP 89240-000, na cidade de São Francisco do Sul/SC.

Únicos sócios componentes da sociedade limitada, que gira sob o nome empresarial de **RÁDIO GLOBO CATARINENSE LTDA.**, estabelecida na Rua XV de Novembro, 600, conjunto 401, Centro, CEP 89010-000, na cidade de Blumenau/SC, com seu contrato de constituição devidamente registrado na Junta Comercial de Santa Catarina sob nº 42201220495 por despacho em sessão de 16.11.1989 e inscrita no CNPJ/MF sob nº 81.590.887/0001-17, resolvem, em comum acordo, alterar e consolidar o referido contrato social, como a seguir se contrata:

1. A partir deste instrumento, a sociedade passa a girar sob o nome empresarial de **RÁDIO ITABERÁ LTDA.**
2. Os sócios decidem aumentar o capital social, que é de R\$20.000,00 (vinte mil reais), para **R\$500.000,00** (quinhentos mil reais), com o aumento efetivo de 480.000 (quatrocentas e oitenta mil) quotas, totalmente subscritas e integralizadas neste ato, em bens pelo sócio **Antônio José Buéri**, conforme imóveis descritos abaixo:

- um terreno, com matrícula nº 13.367, registrado no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis, livro nº 2, na comarca de Blumenau/SC, contendo 15.232,00 m<sup>2</sup> (quinze mil duzentos e trinta e dois metros quadrados), fazendo frente em 5 linhas, a 1ª a partir do lado esquerdo em 70,00 metros, sendo em 20,00 metros com terras de João Pedro Santos, em 16,00 metros com terras de Benta Casimiro e Teresinha Santana e em 34,00 metros com terras de João Lucas da Costa, a 2ª linha em 22,00 metros com o lado par da dita rua, a 3ª em 22,00, sendo em 11,00 metros com terras de José Geremias Coelho e em 11,00 metros com terras de Tito Martimiano de Souza; e a 4ª linha em 26,50 metros com terras de Tito Martimiano de Souza e a 5ª em 22,00 metros com terras de João Leopoldo D'Avila, fundos, em 136,00 com terras da Empresa Radio Difusora Cidade Jardim; extremando pelo lado direito em 2 linhas, a 1ª em 83,00 metros com terras de José Geremias Coelho e a 2ª em 74,00 metros com terras da Administradora de Bens Theiss Ltda, e pelo lado esquerdo em 2 linhas, a 1ª em 44,00 metros com terras de João Lucas da Costa e a 2ª em 125,00 metros com terras de Anezio Gonçalves, sem benfeitorias, distando da linha de 44,00 metros pelo lado esquerdo, cerca de 15,00 metros até a parede lateral direita da casa nº 1.288 da dita rua, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).



- um terreno, com matrícula nº 3.495, registrado no Cartório de 1º Ofício de registro de Imóveis, livro 3-NA, folhas 286, sob nº 53.883, letras: b), averbação 6ª e d), averbação 5ª), situado no bairro Garcia, na Comarca de Blumenau/SC, contendo a área de 23.200,05 m² (vinte e três mil, duzentos metros quadrados e cinco décimos quadrados), fazendo frente em 10 (dez) linhas, a primeira de 49 m (quarenta e nove metros) com a parcela desmembrada sob averbação 7ª de propriedade de Emilia Soares Costa, a segunda em curva de 30 m (trinta metros) no lado ímpar da Rua Goiás, a terceira de 24 m (vinte e quatro metros), também com o lado ímpar da Rua Goiás, a quarta de 7 m (sete metros) com terras de Arnaldo Bento da Rocha, a quinta de 5 m (cinco metros) a sexta de 28 m (vinte e oito metros), a sétima de 22 m (vinte e dois metros), a oitava de 10 m (dez metros), todas com a parcela desmembrada sob averbação 8ª, ainda de propriedade de Emilia Soares Costa, a nona linha de 36 m (trinta e seis metros) e a décima linha de 11 m (onze metros), ambas com terras de José Hilário Moser, nos fundos, extrema em 2 (duas) linhas, uma de 66 m (sessenta e seis metros) com terras de João Costa e outra de 133 m (cento e trinta e três metros) com terras de João Santos e Genésio Gonçalves; extremando do lado direito, em 100 m (cem metros) com terras de Francisco Erthal e do lado esquerdo, em 94 m (noventa e quatro metros) com terras de Christiano Theis, terreno este sem benfeitorias distando pelo lado direito, cerca de 59 m (cinquenta e nove metros) da esquina do lado par da Rua Patrocínio José da Costa, medidos do vértice das linhas de 24 m (vinte e quatro metros) e 7 m (sete metros), no valor de R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

3. O sócio **ANTÔNIO JOSÉ BUERI**, cede e transfere 4.800 (quatro mil e oitocentas) quotas do capital social totalmente subscrito e integralizado, pelo preço certo e ajustado de R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentas reais) para o sócio **SARED JOSÉ CONINK BUÉRI**, anteriormente qualificado.
4. O sócio cedente dá plena, rasa e irrevogável quitação, nada mais tendo a reclamar da sociedade e nem do cessionário, seja a que título for.
5. O capital social é de **R\$500.000,00** (quinhentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado, em bens e em moeda corrente nacional, dividido em 500.000 (quinhentas mil) quotas, no valor unitário de R\$1,00 (um real) cada uma, fica assim distribuído entre os sócios:

<b>QUOTISTAS</b>	<b>PERC%</b>	<b>QUOTAS</b>	<b>VALORES R\$</b>
Antônio José Buéri	99,00	495.000	495.000,00
Sared José Conink Buéri	01,00	5.000	5.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>100,00</b>	<b>500.000</b>	<b>500.000,00</b>

6. Face às decisões acima tomadas, os sócios decidem consolidar o contrato social, como a seguir se contrata:

## **RÁDIO ITABERÁ LTDA.**

### **CONTRATO SOCIAL**

**CNPJ/MF: 81.590.887/0001-17**

#### **CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**



CLÁUSULA 1ª - A sociedade gira sob o nome empresarial de **RÁDIO ITABERÁ LTDA.**, com sede na Rua XV de Novembro, 600, conjunto 401, Centro, CEP 89010-000, na cidade de Blumenau/SC.

CLÁUSULA 2ª - A sociedade tem como objeto social a exploração do ramo de "exploração de serviços de radiodifusão sonora, em qualquer modalidade, de conformidade com as concessões ou permissões que lhe venham a ser outorgadas pelo governo federal, segundo as exigências próprias contidas na legislação em vigor e que foram obtidas nos órgãos competentes".

Parágrafo único - Nenhuma alteração contratual será efetuada sem prévia aprovação do Poder Concedente.

CLÁUSULA 3ª - A sociedade pode, participar de outras sociedades, independentemente das atividades sociais destas.

CLÁUSULA 4ª - A responsabilidade técnica, quando exigida pela legislação vigente, para qualquer atividade constante do objeto social, fica a cargo do profissional legalmente habilitado, sócio quotista ou não.

CLÁUSULA 5ª - A sociedade iniciou suas atividades em 16.11.1989 e sua duração é por tempo indeterminado.

### **CAPÍTULO II - DO CAPITAL SOCIAL**

CLÁUSULA 6ª - O capital social é de **R\$500.000,00** (quinhentos mil reais), dividido em 500.000 (quinhentas mil) quotas, no valor de R\$1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

<b>QUOTISTAS</b>	<b>PERC%</b>	<b>QUOTAS</b>	<b>VALORES R\$</b>
Antônio José Buéri	99,00	495.000	495.000,00
Sared José Conink Buéri	01,00	5.000	5.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>100,00</b>	<b>500.000</b>	<b>500.000,00</b>

CLÁUSULA 7ª - A participação de estrangeiros ou de brasileiros naturalizados há menos de 10 (dez) anos no capital social da sociedade não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do capital social e do capital votante e somente se dará de forma indireta, por intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País.

CLÁUSULA 8ª - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

### **CAPÍTULO III - CESSÃO DE QUOTAS**

CLÁUSULA 9ª - As quotas são livremente transferíveis entre os sócios, desde que tenha a anuência dos demais.

Parágrafo 1º - No entanto, se um dos sócios desejar ceder suas quotas a terceiros, poderá fazê-lo desde que não ocorra a oposição dos demais sócios que possuam 25% (vinte e cinco por cento) do capital social.



Parágrafo 2º - Fará o cedente à sociedade, através dos administradores, a necessária comunicação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, indicando o preço e condições para a cessão. Se os sócios não usarem integralmente de seu direito de preferência, as sobras acrescerão "pro rata" aos que no preço acima indicado manifestarem o propósito de adquirir as quotas do sócio cedente.

Parágrafo 3º - Será ineficaz, em relação à sociedade, a cessão ou transferência de quotas feita com infração às regras estabelecidas neste contrato.

#### **CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO SOCIAL**

CLÁUSULA 10 - A administração da sociedade cabe ao sócio **ANTÔNIO JOSÉ BUÉRI** que tem a designação de "**diretor**" e assina **isoladamente**, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer quotista ou de terceiro, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos demais sócios.

Parágrafo único - O diretor será brasileiro nato e sua investidura no cargo dependerá de prévia aprovação do Poder Concedente.

CLÁUSULA 11 - A alteração dos objetos sociais, a modificação do quadro diretivo, a alteração do controle societário e a transferência da outorga dependem, para sua validade, de prévia anuência do Poder Concedente.

CLÁUSULA 12 - O diretor nomeado fica dispensado de caução e declaram que não está incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que impeça o exercício de atividades mercantis.

CLÁUSULA 13 - No caso de falta ou impedimento de um administrador, a sociedade será administrada pelos demais, permitida a acumulação. Ocorrendo vaga, será convocada pelos remanescentes na reunião geral de sócios, a fim de eleger o substituto que complementará o mandato.

CLÁUSULA 14 - O diretor recebe um "pro labore" mensal estipulado em reunião geral de sócios.

#### **CAPÍTULO V - DELIBERAÇÕES SOCIAIS**

CLÁUSULA 15 - A reunião ordinária de sócios tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.

CLÁUSULA 16 - A Reunião Ordinária realizar-se-á ordinariamente nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.

CLÁUSULA 17 - A Reunião de sócios será instalada para:

- a) Aprovação das contas da administração;
- b) Deliberação sobre a destinação do lucro líquido;
- c) Designação e destituição dos administradores;
- d) Fixação da remuneração dos administradores;
- e) Modificação do contrato social;



- f) A incorporação, a fusão, a cisão total ou parcial e a dissolução da sociedade ou a cessação do estado de liquidação;
- g) A nomeação e a destituição dos liquidantes e o julgamento de suas contas;
- h) O pedido de recuperação judicial.

CLÁUSULA 18 - A Reunião de sócios será convocada pelos administradores, por meio de comunicado escrito e individual, com antecedência mínima de 8 (oito) dias antes da realização da reunião.

Parágrafo único - As reuniões de sócios serão objeto de ata que será levada a registro no órgão competente, ficando a sociedade dispensada da lavratura e manutenção do livro de atas.

CLÁUSULA 19 - A qualquer dos titulares, representando mais de 20% (vinte por cento) do capital social, é assegurado o direito de proceder à convocação da reunião, se os administradores, devidamente notificados, com antecedência mínima de 8 (oito) dias e na forma acima prevista, não o fizerem.

CLÁUSULA 20 - A reunião de sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) do capital social e em segunda convocação, com qualquer número. O presidente da reunião será escolhido entre os titulares presentes, por maioria absoluta de votos e indicará o secretário.

CLÁUSULA 21 - As deliberações da Reunião de sócios serão tomadas pelos titulares detentores de 75% (setenta e cinco por cento) do capital social.

Parágrafo 1º - Ficam sujeitas à aprovação da maioria representativa de 2/3 (dois terços) do capital social, as seguintes matérias:

- a) Destituição de administradores sócios e designação de administradores não sócios;
- b) Nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento de suas contas;
- c) Requerimento de auto falência.

Parágrafo 2º - Ficam sujeitas à aprovação dos titulares detentores de mais de 50% (cinquenta por cento), as seguintes matérias:

- a) Designação de administrador quando feita em ato separado;
- b) Destituição de administradores;
- c) Remuneração dos administradores quando não previsto no contrato social;
- d) O pedido de recuperação judicial.

Parágrafo 3º - Quando o capital social não estiver totalmente integralizado, a designação de administrador não sócio terá que ter a aprovação de 100% do capital social.

CLÁUSULA 22 - Na proporção das quotas que possuírem, terão os sócios preferência para a subscrição dos aumentos de capital. Para esse fim, deverão os sócios, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência da proposta de aumento, exercer o seu direito de preferência.

#### **CAPÍTULO VI - ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

CLÁUSULA 23 - O contrato social poderá ser modificado, no todo ou em parte, por deliberação da reunião de sócio, adotado o percentual de 75% do capital social, conforme previsto na cláusula 21.



CLÁUSULA 24 - As alterações contratuais que não impliquem alteração dos objetos sociais ou modificação do quadro diretivo e as cessões de quotas ou aumento de capital social que não resultem em alteração de controle societário, deverão ser informadas ao Poder Concedente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da realização do ato.

### **CAPÍTULO VII - EXERCÍCIO SOCIAL**

CLÁUSULA 25 - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA 26 - Os administradores poderão fazer levantar balanços semestrais ou em períodos menores e, com base neles, propor a distribuição antecipada de dividendos.

CLÁUSULA 27 - Os lucros líquidos apurados, feitas as necessárias amortizações, provisões e reservas, terão a destinação que lhes for determinada pelos sócios.

### **CAPÍTULO VIII - SUCESSÃO, RETIRADA E REEMBOLSO**

CLÁUSULA 28 - O sócio que quiser retirar-se da sociedade, mediante o reembolso da quantia correspondente ao valor de suas quotas, deverá, com antecedência de 60 (sessenta) dias, comunicar à sociedade através de notificação judicial ou por carta expedida pelo Registro de Títulos e Documentos, o seu firme propósito de apartar-se da sociedade.

CLÁUSULA 29 - O falecimento de qualquer dos sócios não dissolverá a sociedade que continuará com os sócios remanescentes, pagando-se os herdeiros ou sucessores do falecido de acordo com o disposto na cláusula 34.

CLÁUSULA 30 - É reconhecido aos sócios representando 75% (setenta e cinco por cento) do capital social o direito de promoverem, mediante reunião de sócios, a exclusão do sócio culpado de grave violação dos deveres associativos.

CLÁUSULA 31 - Considera-se grave violação dos deveres associativos para os efeitos dessa cláusula:

- a) Abuso, prevaricação ou incontinência de conduta;
- b) Concorrência desleal à sociedade;
- c) Infração ou falta do exato cumprimento dos deveres do sócio;
- d) Fuga ou ausência prolongada, sem motivo justificado;
- e) A declaração judicial de insolvência ou a decretação de falência;
- f) Qualquer outro ato ou fato que, de modo fundamentado, provoque a dissensão entre os sócios.

CLÁUSULA 32 - Os haveres do sócio excluído serão apurados de acordo com o disposto na cláusula 34.

CLÁUSULA 33 - A retirada ou a exclusão de qualquer dos sócios não dissolverá a sociedade, que prosseguirá com os remanescentes.



CLÁUSULA 34 - Ocorrendo a retirada, o falecimento ou a exclusão do sócio até quatro meses após o encerramento do exercício social, proceder-se-á apuração de seus haveres com base no balanço geral daquele exercício. Se a retirada, o falecimento ou a exclusão ocorrer após aquele prazo, levantar-se-á balanço especial na data da ocorrência dos mencionados eventos.

CLÁUSULA 35 - Em qualquer das possibilidades mencionadas no artigo acima, o balanço será ajustado para refletir o valor de mercado dos bens integrantes do ativo da sociedade.

CLÁUSULA 36 - O pagamento dos haveres do sócio retirante, pré-morto ou excluído far-se-á em 5 (cinco) prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de correção monetária de acordo com o maior índice admitido pela legislação em vigor, tudo computado desde a data da retirada, falecimento ou exclusão, até o efetivo e integral pagamento de cada uma das parcelas.

CLÁUSULA 37 - O não pagamento nas épocas devidas das prestações de principal e ou dos acréscimos, dará ao retirante, aos herdeiros ou sucessores do sócio pré-morto ou ao excluído o direito de considerar desde logo vencida e exigível a totalidade da dívida.

CLÁUSULA 38 - Os sócios remanescentes e os herdeiros deliberarão livremente quanto à destinação das quotas do sócio retirante, falecido ou excluído.

#### ***CAPÍTULO IX - DISSOLUÇÃO***

CLÁUSULA 39 - Considera-se dissolvida a sociedade pela vontade dos sócios que representem 75% (setenta e cinco por cento) do capital social ou quando, de pleno direito, ocorrer:

- a) O vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;
- b) O consenso unânime dos sócios;
- c) A falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de 180 dias;
- d) A extinção, na forma da lei especial, de autorização para funcionar;
- e) A declaração de sua falência pelo judiciário.

CLÁUSULA 40 - Caberá aos sócios, pelos votos da maioria prevista na cláusula 21, escolher o liquidante.

#### ***CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS***

CLÁUSULA 41 - Fica eleito o foro da Comarca de Blumenau/SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste.

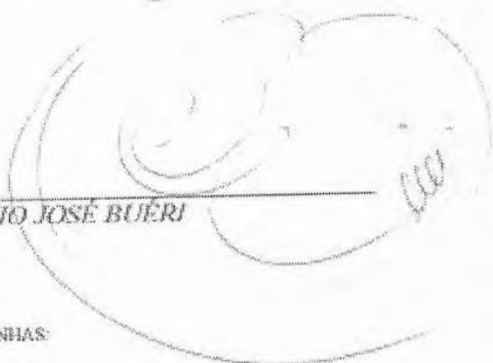
CLÁUSULA 42 - Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

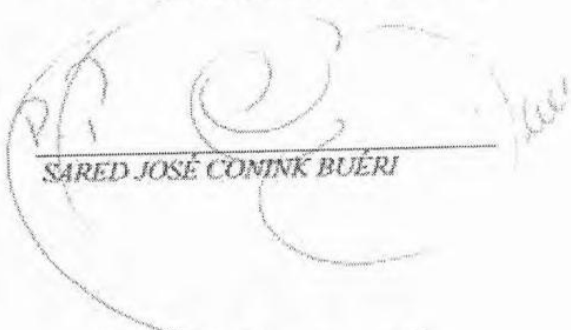
CLÁUSULA 43 - Os casos omissos e não regulados pelo presente instrumento terão como norma supletiva a Lei 6.404/76.




E por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma.


Blumenau (SC), 20 de março de 2007.

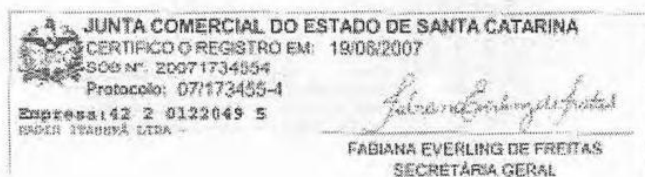
  
ANTÔNIO JOSÉ BUÉRI

  
SARED JOSÉ CONINK BUÉRI

TESTEMUNHAS:

  
MARCIO TURATTO FRANÇA  
CI 3.595.132 - SSP/SC

  
GISLE ANA DA SILVA  
CI 4.526.684-2 - SSP/SC



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 10/05/2022 | Edição: 87 | Seção: 3 | Página: 10

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

**PARTES:** União e RÁDIO ITABERÁ LTDA.

**ESPÉCIE:** Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, Rádio Itaberá Ltda.

**OBJETO:** Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Blumenau/SC (Processo nº 53000.018083/2014-63).

**VIGÊNCIA:** A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.

**DATA E ASSINATURA:** 06 de maio de 2022. FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA, Ministro de Estado das Comunicações. Jeneviev Conink Bueri, Sócia administradora da Rádio Itaberá Ltda.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A RÁDIO ITABERÁ LTDA., OBJETIVANDO A ADAPTAÇÃO DA OUTORGA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA, NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU, ESTADO DE SANTA CATARINA.

A **UNIÃO**, representada pelo Ministro de Estado das Comunicações, **FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA**, e a **RÁDIO ITABERÁ LTDA.**, doravante denominada **PERMISSIONÁRIA**, CNPJ n.º **81.590.887/0001-17**, representada por sua Sócia administradora, **Sra. Jeneviev Conink Bueri**, inscrita no RG n.º 3.367.384 - SSP/SC, CPF n.º 969.616.869-15, assinam o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA objetivando a adaptação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Blumenau, estado de Santa Catarina, decorrente da concessão outorgada originariamente à Sociedade Rádio Difusora Vale do Itajaí Ltda., pela Portaria MVOP 393, de 08 de maio de 1957, transferida para a Empresa Rádio Difusora Cidade Jardim Ltda., pela Portaria MC 119. 62, de 23 de abril de 1981, e posteriormente para a Rádio Globo Catarinense Ltda., pelo Decreto, de 6 de outubro de 1997, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 1997, atualmente denominada **Rádio Itaberá Ltda.**, por meio do Decreto n.º 111111, de 14 de agosto de 2001, publicado no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2001, para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Blumenau/SC. A execução do serviço, objeto do presente Termo, rege-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, e suas atualizações, pelo Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, pelo Contrato de Concessão e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

**Cláusula 1ª.** Fica outorgado à **Rádio Itaberá Ltda.** o canal **254** (duzentos e cinquenta e quatro), **Classe A4**, correspondente à **frequência 98,7 MHz**, destinado à execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos previstos no Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013.

**§ 1º.** A celebração deste Termo Aditivo não altera os prazos e condições previstos no Contrato de Concessão, inclusive no que concerne à localidade de execução do serviço e ao seu prazo de vigência, sem prejuízo de sua renovação, nos termos da legislação em vigor.

**§ 2º.** Enquanto não estiver concluído o processo de renovação n.º 53000.004401/2004-37, a execução do serviço será mantida em caráter precário, podendo ou não a renovação vir a se concretizar.

**§ 3º.** O Ministério das Comunicações providenciará a publicação do extrato do presente Termo Aditivo no Diário Oficial da União, em obediência ao



princípio administrativo da publicidade dos atos, preceituado no artigo 37 *caput* da CF/1988.

**Cláusula 2ª.** A PERMISSIONÁRIA é obrigada a:

a) obter a autorização de uso de radiofrequência e solicitar o Licenciamento da Estação, no prazo de 12 (doze) meses, contado da publicação do extrato do presente Termo Aditivo; e

b) iniciar a execução do serviço no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da emissão da Licença de Funcionamento da Estação.

**Cláusula 3ª.** O canal de radiofrequência outorgado à PERMISSIONÁRIA, para a prestação do serviço objeto do presente Termo Aditivo, não constitui direito de propriedade e ficará sujeito às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

**§ 1º.** O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a PERMISSIONÁRIA atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

**§ 2º.** O Ministério das Comunicações, por meio da Agência de Telecomunicações (Anatel), poderá, a qualquer tempo, proceder com a revisão ou substituição dos canais de radiofrequência outorgados, por motivo de ordem técnica, defesa nacional, necessidade dos serviços federais ou para melhor aproveitamento do espectro radioelétrico.

**§ 3º.** A substituição de canal de radiofrequência poderá se dar, ainda, a requerimento da PERMISSIONÁRIA, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou autorizadas.

**Cláusula 4ª.** O não cumprimento dos prazos estabelecidos nas alíneas “a” e “b” da Cláusula 2ª caracterizará o desinteresse da PERMISSIONÁRIA na adaptação da outorga, implicando na revogação da outorga do respectivo canal de radiofrequência para operação em frequência modulada.

**Cláusula 5ª.** Caso a concessão seja cancelada antes de vencido o prazo de outorga, o presente Termo Aditivo será considerado automaticamente rescindido, sem que a PERMISSIONÁRIA tenha direito a qualquer indenização ou retorno das operações em ondas médias.

**Parágrafo único.** Findo o prazo da permissão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, sem que haja a renovação, a outorga será declarada perempta e o Termo Aditivo considerado expirado juntamente com seu contrato.

**Cláusula 6ª.** As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste Termo Aditivo.

**Cláusula 7ª.** Ficam ratificadas as demais cláusulas constantes do Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA para a exploração do serviço de radiodifusão sonora, agora em Frequência Modulada, no município de **Blumenau**, estado de **Santa Catarina**.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Termo Aditivo de Contrato de Concessão, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes perante 2 (duas) testemunhas.



(assinado eletronicamente)  
**Ministro de Estado das Comunicações**

(assinado eletronicamente)  
**Secretário de Radiodifusão**

(assinado eletronicamente)  
**Diretor de Outorga e Pós-Outorga**

(assinado eletronicamente)  
**Eneiev Conink Bueri**  
**Rádio Itaberá Ltda.**  
**Permissionária**

(assinado eletronicamente)  
**Testemunha**

(assinado eletronicamente)  
**Testemunha**



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros, Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga substituto**, em 29/04/2022, às 18:00 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Salvadori Martinhão, Secretário de Radiodifusão**, em 03/05/2022, às 11:13 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Abud Filho, Coordenador de Engenharia de Radiodifusão e Serviços Ancilares**, em 03/05/2022, às 18:32 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elisângela Alves Pinheiro, Assistente Técnico**, em 04/05/2022, às 10:34 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JENEVIEV CONINK BUERI (E), Usuário Externo**, em 05/05/2022, às 18:47 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Salustino Mesquita Faria, Ministro de Estado das Comunicações**, em 06/05/2022, às 09:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº](#)



## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>81.590.887/0001-17</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>16/11/1989</b>
NOME EMPRESARIAL <b>RADIO ITABERA LTDA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>60.10-1-00 - Atividades de rádio</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet</b> <b>73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>R XV DE NOVENBRO</b>	NÚMERO <b>600</b>	COMPLEMENTO <b>CONJUNTO 401</b>	
CEP <b>89.010-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>BLUMENAU</b>	UF <b>SC</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>CONTATO@RADIOITABERA.COM</b>		TELEFONE <b>(47) 3322-9773</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>25/03/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **02/07/2025** às **19:09:06** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

 CONSULTAR QSA

 VOLTAR

 IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

Anexo\_certidões emitidas pela Internet (12706609)

SEI 53715.028768/2023-11 / pg. 116

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df

## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

**CNPJ:** 81.590.887/0001-17  
**NOME EMPRESARIAL:** RADIO ITABERA LTDA  
**CAPITAL SOCIAL:** R\$15.200,00 (Quinze mil e duzentos reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

**Nome/Nome Empresarial:** SARED JOSE CONINK BUERI  
**Qualificação:** 22-Sócio

**Nome/Nome Empresarial:** JENEVIEV CONINK BUERI  
**Qualificação:** 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 02/07/2025 às 19:09 (data e hora de Brasília).

VOLTAR

IMPRIMIR

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

Anexo\_cerções emitidas pela Internet (12706605)

SEI 53715.028768/2023-11 / pg. 117

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df

# Estações

Estações

1 total de registros | 1 - 50 | 50 |  |

Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF
<input type="button" value="Visualizar em PDF"/>	FM-C4 (Canal Licenciado)	81590887000117	RADIO ITABERA LTDA	50441968945	P	Comercial	FM	230	SC

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.gov.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>



NOME/RAZÃO SOCIAL <b>RADIO ITABERA LTDA</b>				CNPJ <b>81590887000117</b>
Nº DA ESTAÇÃO <b>1014176112</b>	SERVIÇO <b>230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada</b>	NAT. SERV.	LATITUDE <b>26° 56' 30.98" S</b>	LONGITUDE <b>49° 03' 34.49" W</b>

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO <b>Goiás, nº S/N.</b>		DISTRITO		
BAIRRO <b>Garcia</b>		MUNICÍPIO <b>Blumenau</b>	UF <b>SC</b>	

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	10/05/2032		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICÍPIO:	Blumenau	UF:	SC
LOCALIDADE:			
FREQUÊNCIA:	98.7 MHz	CANAL:	254
CLASSE:	A4	COTA BASE DA TORRE:	119.6
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYE257		
NOME FANTASIA:	RADIO ITABERA LTDA	NUMPROCESSO:	
CIDADE DA OUTORGA:	Blumenau		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	Rua 15 de Novembro	BAIRRO:	Centro
MUNICÍPIO:	Blumenau	UF:	SC
NUMERO:	600	COMPLEMENTO:	Salas 401 e 402
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:	-	UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Diretivo		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Auad Correa Equipamentos	MODELO:	SP 3000 ágil
	Eletrônicos Ltda	POTÊNCIA:	2 kW
CÓDIGO:	002480300528	MODELO:	EX-1020
TRANSMISSOR AUXILIAR		POTÊNCIA:	1 kW
FABRICANTE:	Sinteck Sistemas	MODELO:	
	Eletrônicos Ltda.	POTÊNCIA:	kW
CÓDIGO:	025100902884	MODELO:	
TRANSMISSOR AUXILIAR 2		POTÊNCIA:	
FABRICANTE:		MODELO:	FVD4RU254
		GANHO:	5 dBd
ANTENA PRINCIPAL		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	340 graus
FABRICANTE:	Ideal Ind. e Com. de Antenas	BEAM TILT:	0 graus
		MODELO:	
POLARIZAÇÃO:	Circular	GANHO:	dBd
DESCRIÇÃO:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	70 m	BEAM TILT:	graus
ANTENA AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:		GANHO:	dBd
		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
POLARIZAÇÃO:		BEAM TILT:	graus
DESCRIÇÃO:		MODELO:	LCF78-50J
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	MODELO:	
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL		MODELO:	
FABRICANTE:	Radio Frequency System - RFS	MODELO:	
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:			
RDS			
Código PI:			

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'  
XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 02/07/2025 19:34:49



Emitido em  
01/09/2022

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original

Esta licença pode ser validada em  
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NCYixTQ1JcQ2xhc3NMWnlbmNhojYMDIzNjUwYWU4NjA2MmYyMA==>





## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

**Nome:** RADIO ITABERA LTDA

**CNPJ:** 81.590.887/0001-17

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 19:38:53 do dia 02/07/2025 (hora e data de Brasília).

Válida até 01/08/2025.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

Arquivo\_Anatel (12709847)

SEI 55115.028768/2023-11 / pg. 120

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df

Id solicitação: 61321b1884596

## Informações da Entidade

Dados da Entidade	
<b>Nome da Entidade:</b> RADIO ITABERA LTDA	
<b>Nome Fantasia:</b> RADIO ITABERA LTDA	
<b>Telefone:</b> (47) 3322-9773	<b>E-mail:</b> radioitabera@brturbo.com.br
<b>CNPJ:</b> 81.590.887/0001-17	<b>Número do Fistel:</b> 50441968945
<b>Tipo Usuário:</b> Adm Privada	<b>Tipo Taxa:</b> Integral
<b>Data do contrato:</b>	<b>Serviço:</b> 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
<b>Carater:</b> Primário	<b>Local específico:</b>
<b>Rede:</b>	<b>Categoria da Estação:</b> Principal
<b>Val. RF:</b> 10/05/2032	
<b>Observações:</b>	

Endereço Sede		
<b>Logradouro:</b> Rua XV de Novembro	<b>Complemento:</b> - Conjunto 401	
<b>Bairro:</b> Centro	<b>Numero:</b> 600	
<b>Município:</b> Blumenau	<b>UF:</b> SC	<b>CEP:</b> 89010000

Endereço Correspondência		
<b>Logradouro:</b>	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b>	<b>Numero:</b>	
<b>Município:</b> -	<b>UF:</b>	<b>CEP:</b>

Endereço do Transmissor		
<b>Logradouro:</b> Goiás	<b>Complemento:</b> Final da rua	
<b>Bairro:</b> Garcia	<b>Numero:</b> S/N	
<b>Município:</b> Blumenau	<b>UF:</b> SC	<b>CEP:</b> 89021301

Endereço do Estúdio Principal		
<b>Logradouro:</b> Rua 15 de Novembro	<b>Complemento:</b> Salas 401 e 402	
<b>Bairro:</b> Centro	<b>Numero:</b> 600	
<b>Município:</b> Blumenau	<b>UF:</b> SC	<b>CEP:</b> 89010000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
<b>Logradouro:</b>	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b>	<b>Numero:</b>	
<b>Município:</b> -	<b>UF:</b>	<b>CEP:</b>

## Informações do Plano Básico

Localização	
<b>Município:</b> Blumenau	<b>UF:</b> SC

Parâmetros Técnicos			
<b>Canal:</b> 254	<b>Frequência:</b> 98.7 MHz	<b>Classe:</b> A4	<b>ERP Máxima:</b> 4.6455kW
<b>HCI:</b> 70 m	<b>Pareamento:</b>	<b>Decalagem:</b>	<b>Fase:</b> 1

## Informações da Estação



25/10/2019 19:07:58 Eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.gov.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

Anexo - Anatel (12709347)

3E1551P5:028768/2023-11 / pg. 121

Informações Gerais	
<b>Número da Estação:</b> 1014176112	<b>Número Indicativo:</b> ZYE257
<b>Data Último Licenciamento:</b> 01/09/2022	<b>Número da Licença:</b> 53500.300393/2022-06

Estação Principal		
Localização		
<b>Latitude:</b> 26° 56' 30.98" S	<b>Longitude:</b> 49° 03' 34.49" W	<b>Cota da base:</b> 119.6 m

Transmissor Principal	
<b>Código Equipamento:</b> 002480300528	<b>Modelo:</b> SP 3000 ágil
<b>Fabricante:</b> Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda	<b>Potência de Operação:</b> 2 kW

Linha de Transmissão Principal			
<b>Modelo:</b> LCF78-50J	<b>Fabricante:</b> Radio Frequency System - RFS		
<b>Comprimento da Linha:</b> 75 m	<b>Atenuação:</b> 1.12 dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> 0.5 dB	<b>Impedância:</b> 50 ohms

Antena Principal					
<b>Modelo:</b> FVD4RU254			<b>Fabricante:</b> Ideal Ind. e Com. de Antenas LTDA		
<b>Ganho:</b> 5 dBd	<b>Beam-Tilt:</b> 0 °	<b>Orientação NV:</b> 340 °	<b>Polarização:</b> Circular	<b>HCI:</b> 70 m	<b>ERP Máxima:</b> 4.65 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.2	5°: 0.3	10°: 0.4	15°: 0.6	20°: 0.8	25°: 0.9	30°: 1.1	35°: 1.3	40°: 1.4	45°: 1.6	50°: 1.8	55°: 2
60°: 2.3	65°: 2.6	70°: 3	75°: 3.5	80°: 4	85°: 4.7	90°: 5.4	95°: 6.3	100°: 7.2	105°: 8.1	110°: 9	115°: 9.7
120°: 10.2	125°: 10.3	130°: 10.1	135°: 9.7	140°: 9.4	145°: 9.1	150°: 8.9	155°: 8.8	160°: 8.9	165°: 9.2	170°: 9.6	175°: 10.2
180°: 10.9	185°: 11.7	190°: 12.4	195°: 12.7	200°: 12.6	205°: 11.9	210°: 10.9	215°: 9.8	220°: 8.7	225°: 7.6	230°: 6.6	235°: 5.8
240°: 5	245°: 4.3	250°: 3.7	255°: 3.2	260°: 2.8	265°: 2.4	270°: 2.1	275°: 1.8	280°: 1.6	285°: 1.4	290°: 1.2	295°: 1
300°: 0.9	305°: 0.7	310°: 0.6	315°: 0.5	320°: 0.3	325°: 0.2	330°: 0.1	335°: 0.1	340°: 0	345°: 0	350°: 0	355°: 0.1

Coordenadas por radial											
<b>0°:</b> Lat 26°44'46.72" S Lon 49°3'34.49" W	<b>5°:</b> Lat 26°47'6.41" S Lon 49°2'39.16" W	<b>10°:</b> Lat 26°47'26.86" S Lon 49°1'47.01" W	<b>15°:</b> Lat 26°45'56.49" S Lon 49°0'24.08" W	<b>20°:</b> Lat 26°47'25.01" S Lon 48°59'51.9" W	<b>25°:</b> Lat 26°26'49.607" S Lon 48°59'42.04" W	<b>30°:</b> Lat 26°26'51.853" S Lon 49°0'5.855" W	<b>35°:</b> Lat 26°51'33.74" S Lon 48°59'41.23" W	<b>40°:</b> Lat 26°50'47.57" S Lon 48°58'11.61" W	<b>45°:</b> Lat 26°51'24.03" S Lon 48°57'50.55" W	<b>50°:</b> Lat 26°50'50.88" S Lon 48°56'0.47" W	<b>55°:</b> Lat 26°51'32.9" S Lon 48°55'37.66" W
<b>60°:</b> Lat 26°26'52.158" S Lon 54'51.92" W	<b>65°:</b> Lat 26°52'13.06" S Lon 3'15.32" W	<b>70°:</b> Lat 26°52'44.23" S Lon 1'57.51" W	<b>75°:</b> Lat 26°53'40.49" S Lon 1'43.08" W	<b>80°:</b> Lat 26°54'45.55" S Lon 2'26.68" W	<b>85°:</b> Lat 26°55'36.57" S Lon 48°52'2.97" W	<b>90°:</b> Lat 26°56'30.56" S Lon 2'37.48" W	<b>95°:</b> Lat 26°57'17.54" S Lon 3'32.91" W	<b>100°:</b> Lat 26°26'58'0.02" S Lon 48°54'5.92" W	<b>105°:</b> Lat 26°58'25.53" S Lon 5'33.89" W	<b>110°:</b> Lat 26°58'44.63" S Lon 6'41.93" W	<b>115°:</b> Lat 26°58'42.17" S Lon 8'18.58" W
<b>120°:</b> Lat 26°58'47.26" S Lon 48°59'9.48" W	<b>125°:</b> Lat 26°58'23.84" S Lon 49°0'33.59" W	<b>130°:</b> Lat 26°52'57'54.8" S Lon 49°1'42.39" W	<b>135°:</b> Lat 26°26'58'6.55" S Lon 49°1'47.25" W	<b>140°:</b> Lat 26°58'14.51" S Lon 49°1'57" W	<b>145°:</b> Lat 26°58'25.58" S Lon 49°2'4.45" W	<b>150°:</b> Lat 26°58'32.14" S Lon 49°2'16" W	<b>155°:</b> Lat 26°58'37.78" S Lon 49°2'28.14" W	<b>160°:</b> Lat 26°58'42.45" S Lon 49°2'40.79" W	<b>165°:</b> Lat 26°58'41.54" S Lon 49°2'55.23" W	<b>170°:</b> Lat 26°58'44.09" S Lon 49°3'8.15" W	<b>175°:</b> Lat 26°58'40.91" S Lon 49°3'21.73" W
<b>180°:</b> Lat 26°58'36.66" S Lon 49°3'34.49" W	<b>185°:</b> Lat 26°58'26.73" S Lon 49°3'45.85" W	<b>190°:</b> Lat 26°58'20.74" S Lon 49°3'56.2" W	<b>195°:</b> Lat 26°58'18.63" S Lon 49°4'6.85" W	<b>200°:</b> Lat 26°58'15.71" S Lon 49°4'17.26" W	<b>205°:</b> Lat 26°58'16.29" S Lon 49°4'29.59" W	<b>210°:</b> Lat 26°58'19.82" S Lon 49°4'44.99" W	<b>215°:</b> Lat 26°58'17.81" S Lon 49°4'58.42" W	<b>220°:</b> Lat 26°58'18.15" S Lon 49°5'15.39" W	<b>225°:</b> Lat 26°26'58'16.6" S Lon 49°5'33.01" W	<b>230°:</b> Lat 26°58'13.09" S Lon 49°5'51.04" W	<b>235°:</b> Lat 26°26'58'7.53" S Lon 49°6'9.23" W
<b>240°:</b> Lat 26°57'57.51" S Lon 49°6'22.69" W	<b>245°:</b> Lat 26°57'48.11" S Lon 49°6'40.15" W	<b>250°:</b> Lat 26°57'35.02" S Lon 49°6'51.98" W	<b>255°:</b> Lat 26°57'20.65" S Lon 49°7'2.63" W	<b>260°:</b> Lat 26°26'57'5.12" S Lon 49°7'11.93" W	<b>265°:</b> Lat 26°26'56'48.5" S Lon 49°7'19.73" W	<b>270°:</b> Lat 26°56'30.93" S Lon 49°7'25.9" W	<b>275°:</b> Lat 26°56'12.54" S Lon 49°7'30.31" W	<b>280°:</b> Lat 26°55'39.41" S Lon 1'34.81" W	<b>285°:</b> Lat 26°54'35.99" S Lon 49°1'1'34.81" W	<b>290°:</b> Lat 26°53'39.59" S Lon 2'21.67" W	<b>295°:</b> Lat 26°51'58.99" S Lon 4'27.36" W
<b>300°:</b> Lat 26°50'43.15" S Lon 4'48.86" W	<b>305°:</b> Lat 26°50'22.06" S Lon 3'24.43" W	<b>310°:</b> Lat 26°26'49'4.04" S Lon 13'30.86" W	<b>315°:</b> Lat 26°48'22.76" S Lon 2'41.17" W	<b>320°:</b> Lat 26°47'42.14" S Lon 1'51.39" W	<b>325°:</b> Lat 26°26'46'50" S Lon 1'10.02" W	<b>330°:</b> Lat 26°47'26.67" S Lon 49°9'26.46" W	<b>335°:</b> Lat 26°26'46'9.79" S Lon 49°8'58.87" W	<b>340°:</b> Lat 26°44'26.72" S Lon 49°8'29.63" W	<b>345°:</b> Lat 26°26'44'6.54" S Lon 49°7'17.82" W	<b>350°:</b> Lat 26°26'44'6.02" S Lon 49°6'1.56" W	<b>355°:</b> Lat 26°45'27.19" S Lon 49°4'39.53" W

Distância por radial											
0°: 21.8	5°: 17.5	10°: 17.1	15°: 20.3	20°: 17.9	25°: 15.2	30°: 11.5	35°: 11.2	40°: 13.8	45°: 13.4	50°: 16.3	55°: 16



bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df

60°: 16.6	65°: 18.8	70°: 20.4	75°: 20.3	80°: 18.7	85°: 19.1	90°: 18.1	95°: 16.6	100°: 15.9	105°: 13.7	110°: 12.1	115°: 9.6
120°: 8.4	125°: 6.1	130°: 4	135°: 4.2	140°: 4.2	145°: 4.3	150°: 4.3	155°: 4.3	160°: 4.3	165°: 4.2	170°: 4.2	175°: 4
180°: 3.9	185°: 3.6	190°: 3.4	195°: 3.4	200°: 3.4	205°: 3.6	210°: 3.9	215°: 4	220°: 4.3	225°: 4.6	230°: 4.9	235°: 5.2
240°: 5.3	245°: 5.6	250°: 5.8	255°: 5.9	260°: 6.1	265°: 6.2	270°: 6.4	275°: 6.5	280°: 9.2	285°: 13.7	290°: 15.5	295°: 19.8
300°: 21.5	305°: 19.8	310°: 21.5	315°: 21.3	320°: 21.3	325°: 21.9	330°: 19.4	335°: 21.2	340°: 23.8	345°: 23.8	350°: 23.4	355°: 20.6

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
<b>Código Equipamento:</b> 025100902884	<b>Modelo:</b> EX-1020
<b>Fabricante:</b> Sinteck Sistemas Eletrônicos Ltda.	<b>Potência de Operação:</b> 1 kW

Transmissor Auxiliar 2	
<b>Código Equipamento:</b>	<b>Modelo:</b> Equipamento não encontrado
<b>Fabricante:</b>	<b>Potência de Operação:</b> kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
<b>Modelo:</b>		<b>Fabricante:</b>	
<b>Comprimento da Linha:</b> m	<b>Atenuação:</b> dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> dB	<b>Impedância:</b> ohms

Antena Auxiliar					
<b>Modelo:</b>			<b>Fabricante:</b>		
<b>Ganho:</b> dBd	<b>Beam-Tilt:</b> °	<b>Orientação NV:</b> °	<b>Polarização:</b>	<b>HCI:</b> m	<b>ERP Máxima:</b> 4.65 kW
RDS					
<b>Código PI:</b>					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
53000018083201463	54	Termo Aditivo	MC	06/05/2022	10/05/2022	Outros Atos Jurídico	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	227	Portaria	Dentel-SC	25/09/1957	27/09/1957	Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Técnico
9999	89591	Decreto	Dentel-SC	27/04/1984	30/04/1984	Renovação	Jurídico
9999	91	Portaria	Dentel-SC	13/06/1990	13/06/1990	Enquadramento Plano Básico	Técnico
9999	147	Portaria	MC	09/07/1992	09/07/1992	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	11111	Decreto	PR	07/10/1997	07/10/1997	Transferência Direta	Jurídico
9999	448	Portaria	MC	04/06/2001	06/07/2001	Multa	Jurídico
9999	11111	Decreto	MC	14/08/2001	15/08/2001	Outorga	Jurídico
291060804581981	42669	Ato	ER	18/02/2004	11/03/2004	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	205	Decreto Legislativo	CN	19/05/2004	20/05/2004	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
53500061764201753	9777	Ato	ORLE	22/06/2017	21/07/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.041830/202-36	6738	Ato	ORLE	16/05/2022	23/05/2022	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico



Horário de funcionamento



## Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	MULTA/JUROS
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
	9344	Diferença de Tarifa Aérea



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://sigec.anatel.gov.br/Consulta/Consulta.asp?SISQSMODULO=3761>
<https://sigec.anatel.gov.br/Consulta/Consulta.asp?SISQSMODULO=3761>

Anexo - Anatel (12705847)

SEI 55115.026768/2023-11 / pg. 125

5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Servios de Radiodifuso
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004 )
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004 )
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://sigec/anatel/Tabela/Receita/Consulta.asp?SISQSmodulo=3761>
<https://sigec/anatel/Tabela/Receita/Consulta.asp?SISQSmodulo=3761>
<https://sigec/anatel/Tabela/Receita/Consulta.asp?SISQSmodulo=3761>
<https://sigec/anatel/Tabela/Receita/Consulta.asp?SISQSmodulo=3761>

Dados da consulta | Consulta

## Extrato de Lançamentos

**Nome da Entidade:** RADIO ITABERA LTDA

**Nº FISTEL:** 50441968945

**Serviço:** 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

**CNPJ/CPF:** 81590887000117

**Situação:** Não licenciada

**Data Validade:**

**CADIN:** Não

**Incidência FUST:**

**Data Início Operação Comercial:**

**Div. Ativa:** Não

**Tipo Usuário:**

Integral

**UF:** SC

**Proc. Caducidade:** Não

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito / Crédito (R\$)
7242 - PPDUR	1	2022	<a href="#">12/06/2022</a>	R\$ 280,70	13/05/2022	280,70	280,70	0001	Quitado	0,00
								<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
8766 - TFI	1	2022	<a href="#">08/10/2022</a>	R\$ 2.600,00	30/08/2022	2.600,00	2.600,00	0002	Quitado	0,00
								<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
1329 - TFF	1	2023	<a href="#">31/03/2023</a>	R\$ 858,00	31/03/2023	858,00	858,00	0003	Quitado	0,00
								<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
4200 - CFRP	1	2023	<a href="#">31/03/2023</a>	R\$ 130,00	31/03/2023	130,00	130,00	0004	Quitado	0,00
								<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
1329 - TFF	1	2024	<a href="#">31/03/2024</a>	R\$ 858,00	25/03/2024	858,00	858,00	0005	Quitado	0,00
								<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
4200 - CFRP	1	2024	<a href="#">31/03/2024</a>	R\$ 130,00	25/03/2024	130,00	130,00	0006	Quitado	0,00
								<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
1329 - TFF	1	2025	<a href="#">31/03/2025</a>	R\$ 858,00	28/03/2025	858,00	858,00	0007	Quitado	0,00
								<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
4200 - CFRP	1	2025	<a href="#">31/03/2025</a>	R\$ 130,00	28/03/2025	130,00	130,00	0008	Quitado	0,00
								<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		

**Total devido em 02/07/2025 (em reais):** 0,00

**Total de créditos em 02/07/2025 (em reais):** 0,00

### Legenda do Campo Situação

- RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
- RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
- RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
- CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
- RJ - Lançamento com Recurso Judicial
- RN - Lançamento com Recurso Denegado
- DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
- CD - Lançamento Inscrito no CADIN
- DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
- E - Lançamento em Execução Judicial
- SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
- MO - Multa de Ofício
- LO - Lançamento de Ofício
- P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
- PA - Parcelamento: Parcela
- BF - Benefício Fiscal

Registro 1 até 8 de 8 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela



Imprimir

Exportar Excel

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.gov.br/0d4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df

ANATEL (12705547)

SEI 55115.028768/2023-11 / pg. 127

0d4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df

Dados da consulta Consulta

### Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO ITABERA LTDA

Nº FISTEL: 14008000569

Serviço: 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média

CNPJ/CPF: 81590887000117

Situação: Excluída

Data Validade:

CADIN: Não

Incidência FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Integral

UF: SC

Proc. Caducidade: Não

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
1329 - TFF	1	1990	31/03/1990	4.829,64	31/03/1992	61.184,07	43.175,99	0001	Quitado	0,00
								<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
1329 - TFF	1	1991	31/03/1991	6.798,51	01/04/1991	2.300,00	53.062,57	0002	Quitado	0,00
					31/03/1992	18.008,08				
					11/08/1992	288.507,58			Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1992	31/03/1992	32.008,41	11/08/1992	235.445,01	180.310,50	0003	Quitado	0,00
								<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
1329 - TFF	1	1993	31/03/1993	397.386,80	30/03/1994	27.528,20	27.528,20	0004	Quitado	0,00
					31/01/1995	59,20			Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1994	31/03/1994	10.066,34	31/01/1995	46,71	46,71	0005	Quitado	0,00
								<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
1329 - TFF	1	1995	31/03/1995	53,61	20/03/1995	36,27	36,27	0006	Quitado	0,00
								<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
1329 - TFF	1	1996	31/03/1996	53,61	12/03/1996	44,42	44,42	0007	Quitado	0,00
								<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
1329 - TFF	1	1997	31/03/1997	53,61	24/03/1997	48,82	48,82	0008	Quitado	0,00
								<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
1660	0	1997	15/06/2001	1.300,74		0,00	0,00	0009	Cancelado	0,00
								<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
1329 - TFF	1	1998	31/03/1998	R\$ 486,00	19/08/1998	486,00	486,00	0010	Quitado	0,00
								<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
1329 - TFF	1	1999	31/03/1999	R\$ 486,00	29/03/1999	486,00	486,00	0011	Quitado	0,00
								<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
1329 - TFF	1	2000	31/03/2000	R\$ 486,00	31/03/2000	486,00	486,00	0012	Quitado	0,00
								<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
1329 - TFF	1	2001	31/03/2001	R\$ 486,00	29/03/2001	486,00	486,00	0013	Quitado	0,00
								<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
1660	0	2001	21/08/2001	R\$ 1.227,05	21/08/2001	1.227,05	1.227,05	0014	Quitado - DOU	0,00
								<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
1329 - TFF	1	2002	31/03/2002	R\$ 486,00	28/03/2002	486,00	486,00	0015	Quitado	0,00
								<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
1329 - TFF	1	2003	31/03/2003	R\$ 486,00	31/03/2003	486,00	486,00	0016	Quitado	0,00
								<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
1329 - TFF	1	2004	31/03/2004	R\$ 486,00	31/03/2004	486,00	486,00	0017	Quitado	0,00
								<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
1550	0	2004	04/09/2004	R\$ 3.798,02		0,00	0,00	0018	Cancelado - DOU	0,00
								<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R\$ 486,00	23/06/2005	602,20	602,20	0019	Quitado	0,00
								<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
8766 - TFI	1	2004	27/11/2004	R\$ 972,00	26/11/2004	972,00	972,00	0020	Quitado	0,00
								<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R\$ 486,00	28/03/2006	486,00	486,00	0021	Quitado	0,00
								<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R\$ 486,00	30/03/2007	486,00	486,00	0022	Quitado	0,00
								<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R\$ 486,00	31/03/2008	486,00	486,00	0024	Quitado	0,00
								<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
1329 -	1	2009	31/03/2009	R\$ 437,40	30/03/2009	437,40	437,40	0025	Quitado	0,00
								<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
4200 -	1	2009	31/05/2009	R\$ 48,00	01/06/2009	48,00	48,00	0027	Quitado	0,00
								<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camargos.br/04beef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df

Arquivo - Anatel (12705047)

SEI 55115-028768/2023-11 / pg. 128

bd4beef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df



1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R\$ 437,40	30/03/2010	437,40	437,40	0028	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2010	31/03/2010	R\$ 48,00	30/03/2010	48,00	48,00	0029	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R\$ 437,40	31/03/2011	437,40	437,40	0030	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R\$ 48,00	31/03/2011	48,00	48,00	0031	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R\$ 320,76	30/03/2012	320,76	320,76	0032	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R\$ 48,00	30/03/2012	48,00	48,00	0033	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R\$ 320,76	28/03/2013	320,76	320,76	0034	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R\$ 48,00	28/03/2013	48,00	48,00	0035	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R\$ 320,76	30/04/2014	355,73	355,73	0036	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R\$ 48,00	30/04/2014	53,23	53,23	0037	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R\$ 320,76	31/03/2015	320,76	320,76	0038	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R\$ 48,00	31/03/2015	48,00	48,00	0039	Quitado	0,00
9999	0	2015		0,00	31/03/2015	320,76	0,00	0040	Pago a Maior	0,00
1550	0	2015	20/01/2016	R\$ 6.900,00		0,00	0,00	0041	Quitado - RN - DOU - P	0,00
1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R\$ 320,76	31/03/2016	320,76	320,76	0042	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R\$ 48,00	30/03/2016	48,00	48,00	0043	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R\$ 320,76	31/03/2017	320,76	320,76	0044	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	R\$ 48,00	30/03/2017	48,00	48,00	0045	Quitado	0,00
5358	1/60	2017	30/06/2017	R\$ 164,06	30/06/2017	164,06	164,06	0046	Quitado - PA	0,00
5358	2/60	2017	31/07/2017	R\$ 164,04	31/07/2017	165,68	165,68	0047	Quitado - PA	0,00
5358	3/60	2017	31/08/2017	R\$ 164,04	30/08/2017	166,99	166,99	0048	Quitado - PA	0,00
5358	4/60	2017	29/09/2017	R\$ 164,04	28/09/2017	168,31	168,31	0049	Quitado - PA	0,00
5358	5/60	2017	31/10/2017	R\$ 164,04	30/10/2017	169,35	169,35	0050	Quitado - PA	0,00
5358	6/60	2017	30/11/2017	R\$ 164,04	30/11/2017	170,41	170,41	0051	Quitado - PA	0,00
5358	7/60	2017	29/12/2017	R\$ 164,04	28/12/2017	171,34	171,34	0052	Quitado - PA	0,00
5358	8/60	2017	31/01/2018	R\$ 164,04	29/01/2018	172,22	172,22	0053	Quitado - PA	0,00
5358	9/60	2017	28/02/2018	R\$ 164,04	27/02/2018	173,18	173,18	0054	Quitado - PA	0,00
5358	10/60	2017	30/03/2018	R\$ 164,04	29/03/2018	173,95	173,95	0055	Quitado - PA	0,00
5358	11/60	2017	30/04/2018	R\$ 164,04	26/04/2018	174,82	174,82	0056	Quitado - PA	0,00
5358	12/60	2017	31/05/2018	R\$ 164,04	30/05/2018	175,67	175,67	0057	Quitado - PA	0,00
5358	13/60	2017	29/06/2018	R\$ 164,04	29/06/2018	176,52	176,52	0058	Quitado - PA	0,00
5358	14/60	2017	31/07/2018	R\$ 164,04	31/07/2018	178,17	178,17	0059	Quitado - PA	0,00
5358	/60	2017	31/08/2018	R\$ 164,04	31/08/2018	177,46	177,46	0060	Quitado - PA	0,00



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

5358	16/60	2017	28/09/2018	R\$ 164,04	28/09/2018	177,55	177,55	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
					18/02/2019	1,68	1,68		Quitado - PA	0,00
5358	17/60	2017	31/10/2018	R\$ 164,04	31/10/2018	177,63	177,63	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
					18/02/2019	2,37	2,37		Quitado - PA	0,00
5358	18/60	2017	30/11/2018	R\$ 164,04	30/11/2018	177,72	177,72	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
					18/02/2019	3,17	3,17		Quitado - PA	0,00
5358	19/60	2017	31/12/2018	R\$ 164,04	22/02/2019	183,36	183,36	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
5358	20/60	2017	31/01/2019	R\$ 164,04	31/01/2019	182,47	182,47	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
5358	21/60	2017	28/02/2019	R\$ 164,04	28/02/2019	183,36	183,36	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
5358	22/60	2017	29/03/2019	R\$ 164,04	29/03/2019	184,17	184,17	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
5358	23/60	2017	30/04/2019	R\$ 164,04	30/04/2019	184,94	184,94	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
5358	24/60	2017	31/05/2019	R\$ 164,04	30/05/2019	185,79	185,79	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
5358	25/60	2017	28/06/2019	R\$ 164,04	28/06/2019	186,68	186,68	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
5358	26/60	2017	31/07/2019	R\$ 164,04	30/07/2019	187,45	187,45	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
5358	27/60	2017	30/08/2019	R\$ 164,04	30/08/2019	188,38	188,38	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
5358	28/60	2017	30/09/2019	R\$ 164,04	30/09/2019	189,20	189,20	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
5358	29/60	2017	31/10/2019	R\$ 164,04	29/10/2019	189,96	189,96	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
5358	30/60	2017	29/11/2019	R\$ 164,04	28/11/2019	190,75	190,75	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
5358	31/60	2017	31/12/2019	R\$ 164,04	18/12/2019	191,37	191,37	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
5358	32/60	2017	31/01/2020	R\$ 164,04	30/01/2020	191,98	191,98	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
5358	33/60	2017	28/02/2020	R\$ 164,04	28/02/2020	192,60	192,60	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
5358	34/60	2017	15/04/2020	R\$ 164,04	30/03/2020	193,08	193,08	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
5358	35/60	2017	30/04/2020	R\$ 164,04	30/04/2020	193,64	193,64	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
5358	36/60	2017	29/05/2020	R\$ 164,04	29/05/2020	194,11	194,11	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
5358	37/60	2017	30/06/2020	R\$ 164,04	30/06/2020	194,49	194,49	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
5358	38/60	2017	31/07/2020	R\$ 164,04	30/07/2020	194,84	194,84	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
5358	39/60	2017	31/08/2020	R\$ 164,04	31/08/2020	195,16	195,16	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
5358	40/60	2017	30/09/2020	R\$ 164,04	30/09/2020	195,42	195,42	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
5358	41/60	2017	30/10/2020	R\$ 164,04	30/10/2020	195,68	195,68	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
5358	42/60	2017	30/11/2020	R\$ 164,04	30/11/2020	195,94	195,94	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
5358	43/60	2017	31/12/2020	R\$ 164,04	30/12/2020	196,18	196,18	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
5358	44/60	2017	29/01/2021	R\$ 164,04	29/01/2021	196,45	196,45	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
5358	45/60	2017	26/02/2021	R\$ 164,04	26/02/2021	196,70	196,70	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
5358	46/60	2017	31/03/2021	R\$ 164,04	30/03/2021	196,92	196,92	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
5358	/60	2017	30/04/2021	R\$ 164,04	30/04/2021	197,25	197,25	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
5358	/60	2017	31/05/2021	R\$ 164,04	31/05/2021	197,59	197,59	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
5358								<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadepassinatura.camara.leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

Arquivo - Anexo (12705547)

SEI 55195-028768/2025-11 / pg. 130

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df

5358	49/60	2017	30/06/2021	R\$ 164,04	30/06/2021	198,03	198,03	<a href="#">0094</a>	Quitado - PA	0,00
5358	50/60	2017	30/07/2021	R\$ 164,04	30/07/2021	198,54	198,54	<a href="#">0095</a>	Quitado - PA	0,00
5358	51/60	2017	31/08/2021	R\$ 164,04	30/08/2021	199,12	199,12	<a href="#">0096</a>	Quitado - PA	0,00
5358	52/60	2017	30/09/2021	R\$ 164,04	30/09/2021	199,82	199,82	<a href="#">0097</a>	Quitado - PA	0,00
5358	53/60	2017	29/10/2021	R\$ 164,04	29/10/2021	200,55	200,55	<a href="#">0098</a>	Quitado - PA	0,00
5358	54/60	2017	30/11/2021	R\$ 164,04	30/11/2021	201,34	201,34	<a href="#">0099</a>	Quitado - PA	0,00
5358	55/60	2017	31/12/2021	R\$ 164,04	30/12/2021	202,31	202,31	<a href="#">0100</a>	Quitado - PA	0,00
5358	56/60	2017	31/01/2022	R\$ 164,04	31/01/2022	203,57	203,57	<a href="#">0101</a>	Quitado - PA	0,00
5358	57/60	2017	28/02/2022	R\$ 164,04	02/03/2022	204,77	204,77	<a href="#">0102</a>	Quitado - PA	0,00
5358	58/60	2017	31/03/2022	R\$ 164,04	30/03/2022	206,01	206,01	<a href="#">0103</a>	Quitado - PA	0,00
5358	59/60	2017	29/04/2022	R\$ 164,04	28/04/2022	207,53	207,53	<a href="#">0104</a>	Quitado - PA	0,00
5358	60/60	2017	31/05/2022	R\$ 164,04	31/05/2022	208,90	208,90	<a href="#">0105</a>	Quitado - PA	0,00
7241 - PPDUR	0	2017	02/09/2017	R\$ 200,00	31/08/2017	200,00	200,00	<a href="#">0106</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R\$ 320,76	29/03/2018	320,76	320,76	<a href="#">0107</a>	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R\$ 48,00	29/03/2018	48,00	48,00	<a href="#">0108</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 320,76	29/03/2019	320,76	320,76	<a href="#">0109</a>	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 48,00	29/03/2019	48,00	48,00	<a href="#">0110</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 320,76	30/03/2020	320,76	320,76	<a href="#">0111</a>	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 48,00	30/03/2020	48,00	48,00	<a href="#">0112</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 320,76	30/03/2021	320,76	320,76	<a href="#">0113</a>	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 48,00	30/03/2021	48,00	48,00	<a href="#">0114</a>	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2021	23/10/2021	R\$ 1.543,00	15/09/2021	1.543,00	1.543,00	<a href="#">0115</a>	Quitado	0,00
6530	0	2022	26/04/2022	R\$ 176.725,36	09/02/2022	176.725,36	176.725,36	<a href="#">0116</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	31/03/2022	R\$ 509,19	29/03/2022	509,19	509,19	<a href="#">0117</a>	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	31/03/2022	R\$ 77,00	29/03/2022	77,00	77,00	<a href="#">0118</a>	Quitado	0,00

**Total devido em 02/07/2025 (em reais):** 0,00  
**Total de créditos em 02/07/2025 (em reais):** 320,76

**Legenda do Campo Situação**

- RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
- RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
- RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
- CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
- RJ - Lançamento com Recurso Judicial
- RN - Lançamento com Recurso Denegado
- DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
- CD - Lançamento Inscrito no CADIN
- DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
- E - Lançamento em Execução Judicial
- SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
- MO - Multa de Ofício
- LO - Lançamento de Ofício
- P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
- PA - Parcelamento: Parcela
- BF - Benefício Fiscal

Registro 1 até 116 de 116 registros

Página: [1] [Ir] [Regr]

Tela Inicial | Imprimir | Exportar Excel



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.gov.br/bd4beef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df  
 Anexo - Anexo (12705047) 3E1551P5-028768/2023-11 / pg. 131

bd4beef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df

Menu Principal ▾

Dados da consulta

Consulta

## Consulta Composição da Entidade...

**Tipo de Consulta:** CNPJ

**CNPJ:** 81.590.887/0001-17

### RADIO ITABERA LTDA

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JENEVIEV CONINK BUERI	969.616.869-15	RADIO ITABERA LTDA	<a href="#">81.590.887/0001-17</a>	Sócio	15000	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Blumenau
		RADIO ITABERA LTDA	<a href="#">81.590.887/0001-17</a>	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SC	Blumenau
SARED JOSE CONINK BUERI	034.146.329-93	RADIO ITABERA LTDA	<a href="#">81.590.887/0001-17</a>	Sócio	200	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Blumenau

Usuário: -      Data: 02/07/2025      Hora: 19:08:58

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

Arquivo - Anatel (12705547)

321551P5.026768/2023-11 / pg. 132

Dados da consulta

Consulta

## Consulta Participação da Entidade nas Empresas

**Tipo de Consulta:** CNPJ

**CNPJ:** 81.590.887/0001-17

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: -      Data: **02/07/2025**      Hora: **19:59:29**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.gov.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

Dados da consulta

Resultado

## Consulta Composição da Entidade...

<b>Tipo de Consulta:</b>		CPF									
<b>CPF:</b>		969.616.869-15									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JENEVIEV CONINK BUERI	969.616.869- 15	RADIO ITABERA LTDA	<a href="#">81.590.887/0001- 17</a>	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SC	Blumenau
		RADIO ITABERA LTDA	<a href="#">81.590.887/0001- 17</a>	Sócio	15000	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Blumenau

Usuário: -      Data: 02/07/2025      Hora: 20:00:02

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.gov.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

Dados da consulta

Resultado

## Consulta Composição da Entidade...

<b>Tipo de Consulta:</b>	CPF										
<b>CPF:</b>	034.146.329-93										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
SARED JOSE CONINK BUERI	<a href="#">034.146.329-93</a>	RADIO ITABERA LTDA	<a href="#">81.590.887/0001-17</a>	Sócio	200	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Blumenau
		RADIO DIFUSORA SAO FRANCISCO LTDA	<a href="#">83.168.294/0001-92</a>	Sócio	20	0,00%	0,00%	FM	--	SC	São Francisco do Sul

Usuário: -      Data: **02/07/2025**      Hora: **20:01:03**

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.gov.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

# MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

## LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL (Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

**Processo nº:** 53115.028768/2023-11

**Entidade:** RÁDIO ITABERÁ LTDA

**CNPJ nº:** 81.590.887/0001-17

**FISTEL nº:** 50441968945 (OM 14008000569)

**Localidade:** Blumenau/ SC

**Período:** 01/05/2024 a 01/05/2034

**Data do protocolo do pedido de renovação de outorga:** 03/11/2023;

**Tempestivo**  **Intempestivo** (*caput* do art. 4º da Lei nº 5.785/1972; e arts. 2º e 3º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022).

### Tipo de outorga a ser renovada:

Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.

Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.

Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, adaptada.

Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade ou por procurador devidamente constituído;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	11197437	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021);  - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VII".	*requerimento subscrito pela representante legal da entidade, à época, Jeneviev Conink Buéri, de acordo com a certidão simplificada (SEI 11197439).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebee-fbaeb-4f26-b9c3-bfec911777df> / pg. 136

bd4ebee-fbaeb-4f26-b9c3-bfec911777df

<p>Declaração:</p> <p>a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;</p>	<p><input checked="" type="radio"/> Sim  <input type="radio"/> Não  <input type="radio"/> Não se aplica</p>	<p>11197437</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;</p>	<p><input checked="" type="radio"/> Sim  <input type="radio"/> Não  <input type="radio"/> Não se aplica</p>	<p>11197437</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;</p>	<p><input checked="" type="radio"/> Sim  <input type="radio"/> Não  <input type="radio"/> Não se aplica</p>	<p>11197437</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;</p>	<p><input checked="" type="radio"/> Sim  <input type="radio"/> Não  <input type="radio"/> Não se aplica</p>	<p>11197437</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df



<p>Declaração:</p> <p>e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	11197437	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>
<p>Declaração:</p> <p>f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	11197437	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>
<p>Declaração:</p> <p>g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, da Lei Complementar nº 64, de 1990;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	11197437	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>
<p>Declaração:</p> <p>h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	11197437	<p>- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "V".</p>

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df



<p>Declaração:</p> <p>i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11197437</p>	<p>- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.</p>	
<p>2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>12706847  Págs. 15-18</p>	<p>- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "IV".</p>	

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
<p>3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11197439</p>	<p>- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VIII".</p>	
<p>4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11197440  Pág. 8</p>	<p>- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "IX" e "X".</p>	

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df



5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	12706809	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963;  - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "I" e "XI".	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	F 11983356 Pág. 5	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963;	
		E 11983356 Pág. 7		
		M 11983356 Pág. 6	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XII".	
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	12706847 Pág. 3	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963;  - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIII".	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	INSS 11983356 Pág. 5	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963;	
		FGTS 11983356 Pág. 3		
9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	11983356 Pág. 4	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963;  - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XV".	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df> / pg. 140

Checklist 11983356

SEI 53115.028766/2023-11

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df

<p>10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de:  <i>(i)</i> certidão de nascimento ou casamento; <i>(ii)</i> certidão de reservista; <i>(iii)</i> cédula de identidade; <i>(iv)</i> certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; <i>(v)</i> carteira profissional; <i>(vi)</i> Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou <i>(vii)</i> passaporte.</p> <p>Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p><b>SARED JOSE CONINK BUÉRI</b>  12324356</p> <p><b>JENEVIEV CONINK BUÉRI</b>  12324357</p>	<p>- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "II" e "III".</p>	
<p>11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga?</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não</p>	<p>12706847  Pág. 2</p>	<p>- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c art. 16, §§ 7º ao 10, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVIII".</p>	
<p>12. Consta algum registro de débito ou parcelamento do preço público de outorga?</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim  <input checked="" type="checkbox"/> Não</p>	<p>12706847  Págs. 8 -14</p>	<p>- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVII".</p>	

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df



<p>13. Manifestação da Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM quanto à inexistência de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga;</p>	<p>(X) Sim ( ) Não</p>	<p>11987856</p>	<p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, itens 46 e 47, subitem "V".</p>	
<p>14. Consta algum registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)?</p>	<p>( ) Sim (X) Não</p>	<p>11983356 Pág. 8</p>	<p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 51.</p>	

**APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE**

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
------------	--------------	--------	------------	-------------



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebee-fbaeb-4f26-b9c3-bfec911777df> / pg. 142

Checklist 11983356

SEI 53115.028766/2023-11

bd4ebee-fbaeb-4f26-b9c3-bfec911777df

<p>15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u>, de que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;</li> <li>- Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967;</li> <li>- Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990;</li> </ul>	<p><input type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>n/a</p>	<p>- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 49.</p>	
<p>16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>n/a</p>	<p>- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p>	

#### Observações Adicionais

- n/a

#### Conclusão

A documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação.





Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 10/07/2025, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11983363** e o código CRC **0C4CE0B0**.

Referência: Processo nº 53115.028768/2023-11

Documento nº 11983363

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df> / pg. 144

Checklist 11983363

SEI 53115.028768/2023-11



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Departamento de Radiodifusão Privada  
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada  
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**NOTA TÉCNICA Nº 3182/2025/SEI-MCOM**

**PROCESSO: 53115.028768/2023-11**

**INTERESSADA: RÁDIO ITABERÁ LTDA**

**ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.**

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Itaberá Ltda.**, inscrita no CNPJ nº **81.590.887/0001-17**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Blumenau/SC, vinculado ao **FISTEL nº 50441968945**, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034.
2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

**ANÁLISE**

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

Nota Técnica 3182 (12294849)

SEI 53115.028768/2023-11 / pg. 145

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df

legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se originariamente à Sociedade Rádio Difusora Vale do Itajaí Ltda. a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Portaria MVOP nº 393, de 8 de maio de 1957 (SEI 12294641 - Pág. 1).

7. Posteriormente, a outorga foi transferida, em duas ocasiões: à Empresa Rádio Difusora Cidade Jardim Ltda., por intermédio da Portaria MC nº 62, de 23 de abril de 1981, e à Rádio Globo Catarinense Ltda., mediante o Decreto s/nº, de 6 de outubro de 1997. Por fim, por ocasião da 3ª Alteração Contratual, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em 19 de agosto 2007, sob o nº 20071734554, a denominação social da concessionária foi alterada para **Rádio Itaberá Ltda.** (SEI 12294641 - Págs. 5-13).

8. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra anexada aos autos (SEI 12294641 - Págs. 14-17).



9. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **1994-2004**. De acordo com o Decreto s/nº, de 14 de agosto de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de agosto de 2001, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994**. O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 205, de 2004, publicado no Diário Oficial da União do dia 20 de maio de 2004 (SEI 12294641 - Págs. 2-3).

10. Concernente ao período de **2004-2014**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 2 de fevereiro de 2004, gerando o protocolo nº 53000.004401/2004-37, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Por meio da Portaria nº 159, de 20 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 5 de abril de 2012, a permissão outorgada à interessada foi renovada por novo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2004. Na sequência, os autos foram remetidos à Casa Civil da Presidência da República para conhecimento e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional, por meio do ofício nº 12/2012/GM-MC. No entanto, o decênio venceu antes que houvesse a deliberação do Congresso Nacional.

11. Em relação ao período de **2014-2024**, a interessada apresentou o pedido de renovação no dia 17 de janeiro de 2014, gerando o protocolo nº 53000.002584/2014-28 (SEI 0379512 - Pág. 2), acompanhado de parte da documentação exigida até então. Vê-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 1º de novembro de 2013 e 1º de fevereiro de 2014. No entanto, o decênio encerrou antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga.

12. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

13. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

14. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que *"Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente"* (SEI 12294866).

15. Pela análise dos autos, observa-se que, em **2 de novembro de 2023**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, em relação ao período de **2024-2034** (SEI 11197437). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 1º de maio de 2023 a 1º de maio de 2024.

A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou  
está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de  
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 11983363). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

17. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

18. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 11983363).

19. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 2 de julho de 2025 (SEI 12706847 - Págs. 15-18). A pesquisa ao referido sistema levou em consideração a seguinte estrutura societária/diretiva:

NOME	CARGO
Jeneviev Conink Buéri	Sócia/Administradora
Sared José Conink Buéri	Sócio

20. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 11983344 - Págs. 4-7). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão pela detentora da outorga (SEI 11987856).

A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

Nota Técnica 0102 (12254845)

SEI 59119.028768/2023-11 / pg. 148

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df

Estado de Santa Catarina, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 11983363).

22. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 12706809).

23. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63"*, e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

24. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º,



III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

25. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

26. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

27. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 1º de setembro de 2022, com validade até 10 de maio de 2032 (SEI 12706847 - Págs. 1-2).



atuante junto ao Ministério das Comunicações exarou manifestação, em caso semelhante, por meio do Parecer nº 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, nos autos de renovação de outorga nº 53115.016300/2023-84 (SEI 12294876), concluindo em sua análise jurídica que:

(...) 21. Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:

[Decreto nº 52.795, de 1963]

Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:

I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;

22. Neste sentido, a entidade **deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado** e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), in verbis:

17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, **Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.**

24. Dito isto, **não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada.**

25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

**26. Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.**

Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes

27. **Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro à Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.**

28. **Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.**

29. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.

### III – CONCLUSÃO

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado **tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica;** e



c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

(...) (g.n)

29. Vê-se, portanto, que, de acordo com entendimento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, no momento da renovação, o Poder Concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida. Conforme já apontado nesta manifestação, a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento, estando, assim, válida, neste momento da análise processual.

30. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 20 de fevereiro de 2025 (SEI 12706847 - Pág. 3). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI 12706847 - Págs. 8-14). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

31. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Blumenau/SC, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 (SEI 12294866).

## CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

33. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

34. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

35. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

Nota Técnica 0102 (12294849)

SEI 50115.028760/2023-11 / pg. 152

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 09/07/2025, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 10/07/2025, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 10/07/2025, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 10/07/2025, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 11/07/2025, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12294849** e o código CRC **FFA60389**.

## Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (12294855)
- Minuta de Exposição de Motivos (12294861)

Referência: Processo nº 53115.028768/2023-11

Documento nº 12294849



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

Nota Técnica 0102 (12294849)

SEI 53115.028768/2023-11 / pg. 153

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df

# MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Departamento de Radiodifusão Privada  
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada  
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

\* MINUTA DE DOCUMENTO

## MINUTA DE PORTARIA

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.028768/2023-11,

### RESOLVE:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à **RÁDIO ITABERÁ LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 81.590.887/0001-17, número de inscrição no FISTEL nº 50441968945, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO**  
Ministro de Estado das Comunicações

### AVISO:

***O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.***

*A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.*

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 09/07/2025, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.dej.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

Minuta de Portaria (12294855)

SEI 53115.028768/2023-11 / pg. 154

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 10/07/2025, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 10/07/2025, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 10/07/2025, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 11/07/2025, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12294855** e o código CRC **7F02F0A9**.

Referência: Processo nº 53115.028768/2023-11

Documento nº 12294855



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

Mirinda de Pontana (12294855)

SEI 53115.028768/2023-11 / pg. 155

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df

# MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Departamento de Radiodifusão Privada  
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada  
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

\* MINUTA DE DOCUMENTO

## MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Processo Administrativo nº 53115.028768/2023-11, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 3.182/2025/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, publicada em \_\_\_\_\_, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a outorga originalmente conferida à Sociedade Rádio Difusora Vale do Itajaí Ltda., nos termos da Portaria MVOP nº 393, datada em 8 de maio de 1957, posteriormente transferida à Empresa Rádio Difusora Cidade Jardim Ltda, pela Portaria MC nº 62, de 23 de abril de 1981, e ulteriormente transferida à Rádio Globo Catarinense Ltda, mediante o Decreto s/nº, de 6 de outubro de 1997, publicado em 7 de outubro de 1997, atualmente denominada RÁDIO ITABERÁ LTDA. (CNPJ nº 81.590.887/0001-17), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

**FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO**  
Ministro de Estado das Comunicações

### AVISO:

***O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.***

*A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.*

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticadassinatura.camara-leg.br/bd4ebee-fbaeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

Minuta de Exposição de Motivos (12254661)

SEI 53115.028768/2023-11 / pg. 156

bd4ebee-fbaeb-4f26-b9c3-bfec911777df



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 09/07/2025, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 10/07/2025, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 10/07/2025, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 10/07/2025, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 11/07/2025, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12294861** e o código CRC **3707E4E2**.





## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 18947, DE 14 DE JULHO DE 2025

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.028768/2023-11, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à **RÁDIO ITABERÁ LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 81.590.887/0001-17, número de inscrição no FISTEL nº 50441968945, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Blumenau, estado de Santa Catarina.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, rege-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO  
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Siqueira Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 15/08/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12734286** e o código CRC **D13547E0**.

Referência: Processo nº 53115.028768/2023-11

Documento nº 12734286



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infodeg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

Portaria 18947-Renovação FM (12734286)

SEI 53115.028768/2023-11 / pg. 158

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df



## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 14 de julho de 2025.

Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Processo Administrativo nº 53115.028768/2023-11, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 3.182/2025/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 18.947, de 14 de julho de 2025, publicada em \_\_\_\_\_, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a outorga originalmente conferida à Sociedade Rádio Difusora Vale do Itajaí Ltda., nos termos da Portaria MVOP nº 393, datada em 8 de maio de 1957, posteriormente transferida à Empresa Rádio Difusora Cidade Jardim Ltda, pela Portaria MC nº 62, de 23 de abril de 1981, e ulteriormente transferida à Rádio Globo Catarinense Ltda., mediante o Decreto s/nº, de 6 de outubro de 1997, publicado em 7 de outubro de 1997, atualmente denominada RÁDIO ITABERÁ LTDA. (CNPJ nº 81.590.887/0001-17), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Blumenau, estado de Santa Catarina.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO  
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Siqueira Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 15/08/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12734289** e o código CRC **0A0B70A3**.

Referência: Processo nº 53115.028768/2023-11

Documento nº 12734289



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df> / pg. 159

Exposição de Motivos 499 Renovação FM (12734289)

SEI 53115.028768/2023-11 / pg. 159

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 65752/2025/MCOM

À Senhora  
**Daniela Gonçalves Garcia**  
Chefe de Gabinete do Ministro  
Ministério das Comunicações

**Assunto: Encaminha a Portaria nº 18947/2025 (12734286) e a Exposição de Motivos nº 499/2025 (12734289)**

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 3182/2025 (12294849), encaminho a Portaria nº 18947/2025 (12734286) e a Exposição de Motivos nº 499/2025 (12734289), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

**WILSON DINIZ WELLISCH**  
Secretário de Radiodifusão



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Radiodifusão**, em 24/07/2025, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12734301** e o código CRC **1DC6ED27**.

Referência: Processo nº 53115.028768/2023-11

Documento nº 12734301



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/pdf4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

Ofício Interno 65752 (12734301)

SEI 53115.028768/2023-11 / pg. 160

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df

Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República  
Imprensa NacionalEnvio Eletrônico de Matérias  
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com solicitação de publicação de materiais com as seguintes características:

**Data de envio:** 15/08/2025 19:01:26  
**Origem do Ofício:** Gabinete do Ministro  
**Operador:** DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA  
**Ofício:** 11224093  
**Data prevista de publicação:** 18/08/2025  
**Local de publicação:** Diário Oficial - Seção 1  
**Forma de pagamento:** Isento

Os materiais enviados somente serão publicados nos dados e jornais indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de materiais nos Jornais Oficiais.

## Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valentia
23005504	ATO PORTARIA MCOM NA 19008.rtf	a23e73622751aaaa caadba23e1b5ab6e	7,00	R\$ 298,69
23005505	ATO PORTARIA MCOM NA 18895.rtf	091677a7234c0eea 1ef9640efb30d76e	7,00	R\$ 298,69
23005506	ATO PORTARIA MCOM NA 18817.rtf	71581f5f6c78eeda fdb08d1de35cceb2	8,00	R\$ 341,36
23005507	ATO PORTARIA MCOM NA 18820.rtf	866f6368d32c46c6 fc60a73fd66deb89	8,00	R\$ 341,36
23005508	ATO PORTARIA MCOM NA 18821.rtf	edaa15f321c446be e12286714ed21db6	7,00	R\$ 298,69
23005509	ATO PORTARIA MCOM NA 18822.rtf	a1cce47e12918286 e3df05de439a16b1	7,00	R\$ 298,69
23005510	ATO PORTARIA MCOM NA 18823.rtf	0ee7b4bdb1092ea7 54fafe4c410959b2	8,00	R\$ 341,36
23005511	ATO PORTARIA MCOM NA 18824.rtf	bae9561cc0ca555f 48b5f92f8a7fe482	8,00	R\$ 341,36
23005512	ATO PORTARIA MCOM NA 18834.rtf	db3122db85598baa6ea76ef82b63ee03	7,00	R\$ 298,69
23005513	ATO PORTARIA MCOM NA 18835.rtf	96150bfcfae87b83 8c59a2700860aa92	7,00	R\$ 298,69
23005514	ATO PORTARIA MCOM NA 18838.rtf	f5918b452a2f03cf 483bcffefb5b88f6	7,00	R\$ 298,69
23005515	ATO PORTARIA MCOM NA 19003.rtf	2e31012b74e66b26 2ec432120067287f	7,00	R\$ 298,69
23005516	ATO PORTARIA MCOM NA 18839.rtf	1d76d9c4e9c7755f643f16b0c73fb5a2	7,00	R\$ 298,69
23005517	ATO PORTARIA MCOM NA 18856.rtf	d340c22f6532e64c a54279c2965ff8f6	7,00	R\$ 298,69
23005518	ATO PORTARIA MCOM NA 18863.rtf	fa5b1d2089241d8c 73d0dd87b4d20693	8,00	R\$ 341,36
19	ATO PORTARIA MCOM NA 18866.rtf	4bc44d43c88e0fda 69114b30491705cb	7,00	R\$ 298,69



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[www.gov.br/recibo-do?idof=11224093](http://www.gov.br/recibo-do?idof=11224093)
<https://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.do?acao=detalhar&idOficio=11224093>
[www.camara.gov.br/bd4beef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df](http://www.camara.gov.br/bd4beef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df)

SEI 53115.028768/2023-11 / pg. 161

23005520	ATO PORTARIA MCOM NA 18867.rtf	36a2e0668f82a838 38005970f2704878	8,00	R\$ 341,36
23005521	ATO PORTARIA MCOM NA 18868.rtf	2810f88349cfd224 68832b7ec56916b8	7,00	R\$ 298,69
23005522	ATO PORTARIA MCOM NA 18946.rtf	7a4d19f841aa3b70 661671d5d637bc5e	7,00	R\$ 298,69
23005523	ATO PORTARIA MCOM NA 18779.rtf	c5acce2551f912fe 9837d0a689985d8c	7,00	R\$ 298,69
23005524	ATO PORTARIA MCOM NA 18955.rtf	f91c17359c585e75 ddc0fc171f874578	8,00	R\$ 341,36
23005525	ATO PORTARIA MCOM NA 18956.rtf	2132ee24452eafc7 c62e3f9429b176b7	8,00	R\$ 341,36
23005526	ATO PORTARIA MCOM NA 19002.rtf	f53e07847dbc500d d5af78e2a86f0716	8,00	R\$ 341,36
23005527	ATO PORTARIA MCOM NA 18957.rtf	c4d2041d02e3bc16 6cf6359bbb8e8601	7,00	R\$ 298,69
23005528	ATO PORTARIA MCOM NA 18947.rtf	49ab79715295b55c 6ed9af1bfaec0a5e	7,00	R\$ 298,69
23005529	ATO PORTARIA MCOM NA 18978.rtf	02fba1829b441a88 afbba64e71857d45	7,00	R\$ 298,69
23005530	ATO PORTARIA MCOM NA 18979.rtf	6b5d53c9cc759166 c79be2669c21dba2	7,00	R\$ 298,69
23005531	ATO PORTARIA MCOM NA 18891.rtf	d447e3e3c71833f8 bec090d3ba1e5ed8	7,00	R\$ 298,69
23005532	ATO PORTARIA MCOM NA 18893.rtf	b21164f4fc6d6700 83c025f1048910a8	8,00	R\$ 341,36
23005533	ATO PORTARIA MCOM NA 18896.rtf	c6a4b05db8afa491 c3c44a175ca37099	7,00	R\$ 298,69
23005534	ATO PORTARIA MCOM NA 18897.rtf	315cdee3dd7191b3 055372a567e0f655	7,00	R\$ 298,69
23005535	ATO PORTARIA MCOM NA 19007.rtf	175f184e3163f8b8 9e0881ada5b6c58e	7,00	R\$ 298,69
23005536	ATO PORTARIA MCOM NA 19909.rtf	4e2ba882568cf376 8875bda0ca25c7f7	7,00	R\$ 298,69
23005537	ATO PORTARIA MCOM NA 18997.rtf	49734d404dafad54 8e4f91a27788296f	6,00	R\$ 256,02
23005538	ATO PORTARIA MCOM NA 19013.rtf	0ba439d7f42fc869 746b5752294f1392	7,00	R\$ 298,69
23005539	ATO PORTARIA MCOM NA 19014.rtf	aff431a967587b2a 1eec386e5b1e43d8	7,00	R\$ 298,69
23005540	ATO PORTARIA MCOM NA 19015.rtf	070adc3b1177bf44 ac6de1d92078f469	7,00	R\$ 298,69
23005541	ATO PORTARIA MCOM NA 19076.rtf	c738c101fd0b4ba6 1c8acefce9cd1064	7,00	R\$ 298,69
23005542	ATO PORTARIA MCOM NA 18959.rtf	1a662ac331dbcef4 e89bf78c56632dc0	7,00	R\$ 298,69
23005543	ATO PORTARIA MCOM NA 18958.rtf	2027f879b08ddcc5 d99397f02116971b	7,00	R\$ 298,69
23005544	ATO PORTARIA MCOM NA 19370.rtf	1c79b274d0490e8b 4d3c5cc5171d5d8c	7,00	R\$ 298,69
23005545	ATO PORTARIA MCOM NA 19258.rtf	34f08e013ca7c600 792312c4a0b67f51	7,00	R\$ 298,69
23005546	ATO PORTARIA MCOM NA 19106.rtf	ff56215fb4abd5e9 fcb6f775f15f4853	7,00	R\$ 298,69
23005547	ATO PORTARIA MCOM NA 19066.rtf	c2a24219446993cb 05485ab05de96097	7,00	R\$ 298,69
23005548	ATO PORTARIA MCOM NA 18996.rtf	d053c98f83b0fc0b 594c12d3fa473508	6,00	R\$ 256,02
23005549	ATO PORTARIA MCOM NA 19372.rtf	41cdfb72b9bd1132 34ec4c09f3980bad	7,00	R\$ 298,69



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[1.gov.br/recibo.do?idof=11224093](http://1.gov.br/recibo.do?idof=11224093)

<https://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.do?id=11224093>

Camara Leg. Nº 10347/2023 (12804426)

SEI 53115.028768/2023-11 / pg. 162

23005550	ATO PORTARIA MCOM NA 18894.rtf	7d5d10d1e3fb6e64e00590bade3dd49e	7,00	R\$ 298,69
23005551	ATO PORTARIA MCOM NA 18819.rtf	ce2126ff42329dbbe5e61ac73c1866a4	11,00	R\$ 469,37
23005552	ATO PORTARIA MCOM NA 18899.rtf	c4afad0030547468b46a41f18a7f5f88	9,00	R\$ 384,03
23005553	ATO PORTARIA MCOM NA 18842.rtf	38d87afdaed24f57f008698c7997fee2	9,00	R\$ 384,03
<b>TOTAL DO OFICIO</b>			<b>366,00</b>	<b>R\$ 15.617,22</b>

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[www.gov.br/recibo-do?idof=11224093](https://www.gov.br/recibo-do?idof=11224093)[www.camara.leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df](https://www.camara.leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df)

Ofício INEOM N° 1124093 - Portaria n° 10547/2023 (12804426)

SEI 53115.028768/2023-11 / pg. 163

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/08/2025 | Edição: 156 | Seção: 1 | Página: 17

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

## PORTARIA MCOM Nº 18.947, DE 14 DE JULHO DE 2025

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.028768/2023-11, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO ITABERÁ LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 81.590.887/0001-17, número de inscrição no FISTEL nº 50441968945, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Blumenau, estado de Santa Catarina.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Id solicitação: 61321b1884596

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
<b>Nome da Entidade:</b> RADIO ITABERA LTDA	
<b>Nome Fantasia:</b> RADIO ITABERA LTDA	
<b>Telefone:</b> (47) 3322-9773	<b>E-mail:</b> radioitabera@brturbo.com.br
<b>CNPJ:</b> 81.590.887/0001-17	<b>Número do Fistel:</b> 50441968945
<b>Tipo Usuário:</b> Adm Privada	<b>Tipo Taxa:</b> Integral
<b>Data do contrato:</b>	<b>Serviço:</b> 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
<b>Carater:</b> Primário	<b>Local específico:</b>
<b>Rede:</b>	<b>Categoria da Estação:</b> Principal
<b>Val. RF:</b> 10/05/2032	
<b>Observações:</b>	

Endereço Sede		
<b>Logradouro:</b> Rua XV de Novembro	<b>Complemento:</b> - Conjunto 401	
<b>Bairro:</b> Centro	<b>Numero:</b> 600	
<b>Município:</b> Blumenau	<b>UF:</b> SC	<b>CEP:</b> 89010000

Endereço Correspondência		
<b>Logradouro:</b>	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b>	<b>Numero:</b>	
<b>Município:</b> -	<b>UF:</b>	<b>CEP:</b>

Endereço do Transmissor		
<b>Logradouro:</b> Goiás	<b>Complemento:</b> Final da rua	
<b>Bairro:</b> Garcia	<b>Numero:</b> S/N	
<b>Município:</b> Blumenau	<b>UF:</b> SC	<b>CEP:</b> 89021301

Endereço do Estúdio Principal		
<b>Logradouro:</b> Rua 15 de Novembro	<b>Complemento:</b> Salas 401 e 402	
<b>Bairro:</b> Centro	<b>Numero:</b> 600	
<b>Município:</b> Blumenau	<b>UF:</b> SC	<b>CEP:</b> 89010000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
<b>Logradouro:</b>	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b>	<b>Numero:</b>	
<b>Município:</b> -	<b>UF:</b>	<b>CEP:</b>

Informações do Plano Básico

Localização	
<b>Município:</b> Blumenau	<b>UF:</b> SC

Parâmetros Técnicos			
<b>Canal:</b> 254	<b>Frequência:</b> 98.7 MHz	<b>Classe:</b> A4	<b>ERP Máxima:</b> 4.6455kW
<b>HCl:</b> 70 m	<b>Pareamento:</b>	<b>Decalagem:</b>	<b>Fase:</b> 1

Informações da Estação



25/08/2024 10:34 emitido eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/0d4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

Relatório Canal 254 FM - Blumenau - SC - Renovação (12609901) SEI 53115.028768/2023-11 / pg. 165

Informações Gerais	
<b>Número da Estação:</b> 1014176112	<b>Número Indicativo:</b> ZYE257
<b>Data Último Licenciamento:</b> 01/09/2022	<b>Número da Licença:</b> 53500.300393/2022-06

Estação Principal		
Localização		
<b>Latitude:</b> 26° 56' 30.98" S	<b>Longitude:</b> 49° 03' 34.49" W	<b>Cota da base:</b> 119.6 m

Transmissor Principal	
<b>Código Equipamento:</b> 002480300528	<b>Modelo:</b> SP 3000 ágil
<b>Fabricante:</b> Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda	<b>Potência de Operação:</b> 2 kW

Linha de Transmissão Principal			
<b>Modelo:</b> LCF78-50J	<b>Fabricante:</b> Radio Frequency System - RFS		
<b>Comprimento da Linha:</b> 75 m	<b>Atenuação:</b> 1.12 dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> 0.5 dB	<b>Impedância:</b> 50 ohms

Antena Principal					
<b>Modelo:</b> FVD4RU254			<b>Fabricante:</b> Ideal Ind. e Com. de Antenas LTDA		
<b>Ganho:</b> 5 dBd	<b>Beam-Tilt:</b> 0 °	<b>Orientação NV:</b> 340 °	<b>Polarização:</b> Circular	<b>HCI:</b> 70 m	<b>ERP Máxima:</b> 4.65 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.2	5°: 0.3	10°: 0.4	15°: 0.6	20°: 0.8	25°: 0.9	30°: 1.1	35°: 1.3	40°: 1.4	45°: 1.6	50°: 1.8	55°: 2
60°: 2.3	65°: 2.6	70°: 3	75°: 3.5	80°: 4	85°: 4.7	90°: 5.4	95°: 6.3	100°: 7.2	105°: 8.1	110°: 9	115°: 9.7
120°: 10.2	125°: 10.3	130°: 10.1	135°: 9.7	140°: 9.4	145°: 9.1	150°: 8.9	155°: 8.8	160°: 8.9	165°: 9.2	170°: 9.6	175°: 10.2
180°: 10.9	185°: 11.7	190°: 12.4	195°: 12.7	200°: 12.6	205°: 11.9	210°: 10.9	215°: 9.8	220°: 8.7	225°: 7.6	230°: 6.6	235°: 5.8
240°: 5	245°: 4.3	250°: 3.7	255°: 3.2	260°: 2.8	265°: 2.4	270°: 2.1	275°: 1.8	280°: 1.6	285°: 1.4	290°: 1.2	295°: 1
300°: 0.9	305°: 0.7	310°: 0.6	315°: 0.5	320°: 0.3	325°: 0.2	330°: 0.1	335°: 0.1	340°: 0	345°: 0	350°: 0	355°: 0.1

Coordenadas por radial											
<b>0°:</b> Lat 26°44'46.72" S Lon 49°3'34.49" W	<b>5°:</b> Lat 26°47'6.41" S Lon 49°2'39.16" W	<b>10°:</b> Lat 26°47'26.86" S Lon 49°1'47.01" W	<b>15°:</b> Lat 26°45'56.49" S Lon 49°0'24.08" W	<b>20°:</b> Lat 26°47'25.01" S Lon 48°59'51.9" W	<b>25°:</b> Lat 26°49'6.07" S Lon 48°59'51.9" W	<b>30°:</b> Lat 26°51'8.53" S Lon 49°0'5.85" W	<b>35°:</b> Lat 26°51'33.74" S Lon 48°59'41.23" W	<b>40°:</b> Lat 26°50'47.57" S Lon 48°58'11.61" W	<b>45°:</b> Lat 26°51'24.03" S Lon 48°57'50.55" W	<b>50°:</b> Lat 26°50'50.88" S Lon 48°56'0.47" W	<b>55°:</b> Lat 26°51'32.9" S Lon 48°55'37.66" W
<b>60°:</b> Lat 26°52'1.58" S Lon 48°59'9.48" W	<b>65°:</b> Lat 26°52'13.06" S Lon 49°0'33.59" W	<b>70°:</b> Lat 26°52'44.23" S Lon 49°1'57.51" W	<b>75°:</b> Lat 26°53'40.49" S Lon 49°1'43.08" W	<b>80°:</b> Lat 26°54'45.55" S Lon 49°1'26.68" W	<b>85°:</b> Lat 26°55'36.57" S Lon 48°52'2.97" W	<b>90°:</b> Lat 26°56'30.56" S Lon 48°52'37.48" W	<b>95°:</b> Lat 26°57'17.54" S Lon 48°53'32.91" W	<b>100°:</b> Lat 26°57'17.54" S Lon 48°54'5.92" W	<b>105°:</b> Lat 26°58'25.53" S Lon 48°53'39.89" W	<b>110°:</b> Lat 26°58'44.63" S Lon 48°56'41.93" W	<b>115°:</b> Lat 26°58'42.17" S Lon 48°58'18.58" W
<b>120°:</b> Lat 26°58'47.26" S Lon 48°59'9.48" W	<b>125°:</b> Lat 26°58'23.84" S Lon 49°3'33.59" W	<b>130°:</b> Lat 26°57'54.8" S Lon 49°3'56.2" W	<b>135°:</b> Lat 26°56'58.55" S Lon 49°1'47.25" W	<b>140°:</b> Lat 26°58'14.51" S Lon 49°1'57" W	<b>145°:</b> Lat 26°58'25.58" S Lon 49°2'4.45" W	<b>150°:</b> Lat 26°58'32.14" S Lon 49°2'16" W	<b>155°:</b> Lat 26°58'37.78" S Lon 49°2'28.14" W	<b>160°:</b> Lat 26°58'42.45" S Lon 49°2'40.79" W	<b>165°:</b> Lat 26°58'41.54" S Lon 49°2'55.23" W	<b>170°:</b> Lat 26°58'44.09" S Lon 49°3'8.15" W	<b>175°:</b> Lat 26°58'40.91" S Lon 49°3'21.73" W
<b>180°:</b> Lat 26°58'36.66" S Lon 49°3'34.49" W	<b>185°:</b> Lat 26°58'26.73" S Lon 49°3'45.85" W	<b>190°:</b> Lat 26°58'20.74" S Lon 49°3'56.2" W	<b>195°:</b> Lat 26°58'18.63" S Lon 49°4'6.85" W	<b>200°:</b> Lat 26°58'15.71" S Lon 49°4'17.26" W	<b>205°:</b> Lat 26°58'16.29" S Lon 49°4'29.59" W	<b>210°:</b> Lat 26°58'19.82" S Lon 49°4'44.99" W	<b>215°:</b> Lat 26°58'17.81" S Lon 49°4'58.42" W	<b>220°:</b> Lat 26°58'18.15" S Lon 49°5'15.39" W	<b>225°:</b> Lat 26°58'16.6" S Lon 49°5'33.01" W	<b>230°:</b> Lat 26°58'13.09" S Lon 49°5'51.04" W	<b>235°:</b> Lat 26°58'7.53" S Lon 49°6'9.23" W
<b>240°:</b> Lat 26°57'57.51" S Lon 49°6'22.69" W	<b>245°:</b> Lat 26°57'48.11" S Lon 49°6'40.15" W	<b>250°:</b> Lat 26°57'35.02" S Lon 49°6'51.98" W	<b>255°:</b> Lat 26°57'20.65" S Lon 49°7'2.63" W	<b>260°:</b> Lat 26°57'5.12" S Lon 49°7'11.93" W	<b>265°:</b> Lat 26°56'48.5" S Lon 49°7'19.73" W	<b>270°:</b> Lat 26°56'30.93" S Lon 49°7'25.9" W	<b>275°:</b> Lat 26°56'12.54" S Lon 49°7'30.31" W	<b>280°:</b> Lat 26°55'39.41" S Lon 49°9'1.89" W	<b>285°:</b> Lat 26°54'35.99" S Lon 49°1'34.81" W	<b>290°:</b> Lat 26°53'39.59" S Lon 49°1'21.67" W	<b>295°:</b> Lat 26°51'58.99" S Lon 49°1'42.736" W
<b>300°:</b> Lat 26°50'43.15" S Lon 49°1'48.86" W	<b>305°:</b> Lat 26°50'22.06" S Lon 49°1'32.443" W	<b>310°:</b> Lat 26°49'4.04" S Lon 49°1'13.3086" W	<b>315°:</b> Lat 26°48'22.76" S Lon 49°1'24.117" W	<b>320°:</b> Lat 26°47'42.14" S Lon 49°1'15.139" W	<b>325°:</b> Lat 26°46'50" S Lon 49°1'10.02" W	<b>330°:</b> Lat 26°47'26.67" S Lon 49°9'26.46" W	<b>335°:</b> Lat 26°46'9.79" S Lon 49°8'58.87" W	<b>340°:</b> Lat 26°44'26.72" S Lon 49°7'18.82" W	<b>345°:</b> Lat 26°44'6.54" S Lon 49°7'17.82" W	<b>350°:</b> Lat 26°44'6.02" S Lon 49°6'1.56" W	<b>355°:</b> Lat 26°45'27.19" S Lon 49°4'39.53" W

Distância por radial											
0°: 21.8	5°: 17.5	10°: 17.1	15°: 20.3	20°: 17.9	25°: 15.2	30°: 11.5	35°: 11.2	40°: 13.8	45°: 13.4	50°: 16.3	55°: 16



bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df

60°: 16.6	65°: 18.8	70°: 20.4	75°: 20.3	80°: 18.7	85°: 19.1	90°: 18.1	95°: 16.6	100°: 15.9	105°: 13.7	110°: 12.1	115°: 9.6
120°: 8.4	125°: 6.1	130°: 4	135°: 4.2	140°: 4.2	145°: 4.3	150°: 4.3	155°: 4.3	160°: 4.3	165°: 4.2	170°: 4.2	175°: 4
180°: 3.9	185°: 3.6	190°: 3.4	195°: 3.4	200°: 3.4	205°: 3.6	210°: 3.9	215°: 4	220°: 4.3	225°: 4.6	230°: 4.9	235°: 5.2
240°: 5.3	245°: 5.6	250°: 5.8	255°: 5.9	260°: 6.1	265°: 6.2	270°: 6.4	275°: 6.5	280°: 9.2	285°: 13.7	290°: 15.5	295°: 19.8
300°: 21.5	305°: 19.8	310°: 21.5	315°: 21.3	320°: 21.3	325°: 21.9	330°: 19.4	335°: 21.2	340°: 23.8	345°: 23.8	350°: 23.4	355°: 20.6

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
<b>Código Equipamento:</b> 025100902884	<b>Modelo:</b> EX-1020
<b>Fabricante:</b> Sinteck Sistemas Eletrônicos Ltda.	<b>Potência de Operação:</b> 1 kW

Transmissor Auxiliar 2	
<b>Código Equipamento:</b>	<b>Modelo:</b> Equipamento não encontrado
<b>Fabricante:</b>	<b>Potência de Operação:</b> kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
<b>Modelo:</b>		<b>Fabricante:</b>	
<b>Comprimento da Linha:</b> m	<b>Atenuação:</b> dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> dB	<b>Impedância:</b> ohms

Antena Auxiliar					
<b>Modelo:</b>			<b>Fabricante:</b>		
<b>Ganho:</b> dBd	<b>Beam-Tilt:</b> °	<b>Orientação NV:</b> °	<b>Polarização:</b>	<b>HCI:</b> m	<b>ERP Máxima:</b> 4.65 kW
RDS					
<b>Código PI:</b>					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
53000018083201463	54	Termo Aditivo	MC	06/05/2022	10/05/2022	Outros Atos Jurídico	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	227	Portaria	Dentel-SC	25/09/1957	27/09/1957	Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Técnico
9999	89591	Decreto	Dentel-SC	27/04/1984	30/04/1984	Renovação	Jurídico
9999	91	Portaria	Dentel-SC	13/06/1990	13/06/1990	Enquadramento Plano Básico	Técnico
9999	147	Portaria	MC	09/07/1992	09/07/1992	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	11111	Decreto	PR	07/10/1997	07/10/1997	Transferência Direta	Jurídico
9999	448	Portaria	MC	04/06/2001	06/07/2001	Multa	Jurídico
9999	11111	Decreto	MC	14/08/2001	15/08/2001	Outorga	Jurídico
291060804581981	42669	Ato	ER	18/02/2004	11/03/2004	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	205	Decreto Legislativo	CN	19/05/2004	20/05/2004	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
53500061764201753	9777	Ato	ORLE	22/06/2017	21/07/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.041830/202-36	6738	Ato	ORLE	16/05/2022	23/05/2022	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico



531150287682023 11	18947	Portaria	MC	14/07/2025	19/08/2025	Renovação	Jurídico
Horário de funcionamento							





**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Radiodifusão  
Gabinete da Secretaria de Radiodifusão

Ofício Interno nº 67378/2025/MCOM

Ao Senhor  
**Ênio Soares Dias**  
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete  
Ministério das Comunicações

**Assunto: Encaminha Exposição de Motivos nº 499/2025 (12734286)**

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta da Nota Técnica nº 3182/2025 (12294849), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos nº 499/2025 (12734286), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 20/08/2025, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12811197** e o código CRC **2ABAF87A**.

Referência: Processo nº 53115.028768/2023-11

Documento nº 12811197



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

Ofício Interno 67378 (12811197)

SEI 53115.028768/2023-11 / pg. 169

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/08/2025 | Edição: 156 | Seção: 1 | Página: 17

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

## PORTARIA MCOM Nº 18.947, DE 14 DE JULHO DE 2025

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.028768/2023-11, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO ITABERÁ LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 81.590.887/0001-17, número de inscrição no FISTEL nº 50441968945, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Blumenau, estado de Santa Catarina.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Departamento de Radiodifusão Privada  
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada  
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**NOTA TÉCNICA Nº 3182/2025/SEI-MCOM**

**PROCESSO: 53115.028768/2023-11**

**INTERESSADA: RÁDIO ITABERÁ LTDA**

**ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.**

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Itaberá Ltda.**, inscrita no CNPJ nº **81.590.887/0001-17**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Blumenau/SC, vinculado ao **FISTEL nº 50441968945**, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034.
2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

**ANÁLISE**

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

Nota Técnica 3102 (12294849)

SEI 53115.028768/2023-11 / pg. 1

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df

legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se originariamente à Sociedade Rádio Difusora Vale do Itajaí Ltda. a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Portaria MVOP nº 393, de 8 de maio de 1957 (SEI 12294641 - Pág. 1).

7. Posteriormente, a outorga foi transferida, em duas ocasiões: à Empresa Rádio Difusora Cidade Jardim Ltda., por intermédio da Portaria MC nº 62, de 23 de abril de 1981, e à Rádio Globo Catarinense Ltda., mediante o Decreto s/nº, de 6 de outubro de 1997. Por fim, por ocasião da 3ª Alteração Contratual, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em 19 de agosto 2007, sob o nº 20071734554, a denominação social da concessionária foi alterada para **Rádio Itaberá Ltda.** (SEI 12294641 - Págs. 5-13).

8. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra anexada aos autos (SEI 12294641 - Págs. 14-17).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

Nota Técnica 3102 (12294641)

SEI 93115:028768/2023-11 / pg. 2

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df

9. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **1994-2004**. De acordo com o Decreto s/nº, de 14 de agosto de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de agosto de 2001, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994**. O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 205, de 2004, publicado no Diário Oficial da União do dia 20 de maio de 2004 (SEI 12294641 - Págs. 2-3).

10. Concernente ao período de **2004-2014**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 2 de fevereiro de 2004, gerando o protocolo nº 53000.004401/2004-37, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Por meio da Portaria nº 159, de 20 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 5 de abril de 2012, a permissão outorgada à interessada foi renovada por novo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2004. Na sequência, os autos foram remetidos à Casa Civil da Presidência da República para conhecimento e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional, por meio do ofício nº 12/2012/GM-MC. No entanto, o decênio venceu antes que houvesse a deliberação do Congresso Nacional.

11. Em relação ao período de **2014-2024**, a interessada apresentou o pedido de renovação no dia 17 de janeiro de 2014, gerando o protocolo nº 53000.002584/2014-28 (SEI 0379512 - Pág. 2), acompanhado de parte da documentação exigida até então. Vê-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 1º de novembro de 2013 e 1º de fevereiro de 2014. No entanto, o decênio encerrou antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga.

12. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

13. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

14. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que *"Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente"* (SEI 12294866).

15. Pela análise dos autos, observa-se que, em **2 de novembro de 2023**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, em relação ao período de **2024-2034** (SEI 11197437). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 1º de maio de 2023 a 1º de maio de 2024.

A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou  
está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

Nota Técnica 3102 (12294849)

SEI 93115:028768/2023-11 / pg. 3

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df



verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 11983363). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

17. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

18. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 11983363).

19. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 2 de julho de 2025 (SEI 12706847 - Págs. 15-18). A pesquisa ao referido sistema levou em consideração a seguinte estrutura societária/diretiva:

<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>
Jeneviev Conink Buéri	Sócia/Administradora
Sared José Conink Buéri	Sócio

20. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 11983344 - Págs. 4-7). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão pela detentora da outorga (SEI 11987856).

A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

Nota Técnica 3102 (12294849)

SEI 93115:028768/2023-11 / pg. 4

bd4ebeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df

Estado de Santa Catarina, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 11983363).

22. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 12706809).

23. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63"*, e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

24. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º,



III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

25. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

26. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

27. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 1º de setembro de 2022, com validade até 10 de maio de 2032 (SEI 12706847 - Págs. 1-2).



atuante junto ao Ministério das Comunicações exarou manifestação, em caso semelhante, por meio do Parecer nº 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, nos autos de renovação de outorga nº 53115.016300/2023-84 (SEI 12294876), concluindo em sua análise jurídica que:

(...) 21. Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:

[Decreto nº 52.795, de 1963]

Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:

I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;

22. Neste sentido, a entidade **deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado** e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), in verbis:

17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, **Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.**

24. Dito isto, **não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada.**

25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

**26. Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.**

Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes

27. **Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro à Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.**

28. **Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.**

29. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.

### III – CONCLUSÃO

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado **tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica;** e



c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

(...) (g.n)

29. Vê-se, portanto, que, de acordo com entendimento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, no momento da renovação, o Poder Concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida. Conforme já apontado nesta manifestação, a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento, estando, assim, válida, neste momento da análise processual.

30. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 20 de fevereiro de 2025 (SEI 12706847 - Pág. 3). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI 12706847 - Págs. 8-14). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

31. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Blumenau/SC, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 (SEI 12294866).

## CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

33. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

34. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

35. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

Nota Técnica 3102 (12294849)

SEI 93115-028768/2023-11 / pg. 8

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 09/07/2025, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 10/07/2025, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 10/07/2025, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 10/07/2025, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 11/07/2025, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12294849** e o código CRC **FFA60389**.

## Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (12294855)
- Minuta de Exposição de Motivos (12294861)

Referência: Processo nº 53115.028768/2023-11

Documento nº 12294849



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

Nota Técnica 5102 (12294849)

SEI 53115.028768/2023-11 / pg. 9

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df



1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIO-DIFUSÃO - CGJR  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

**PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP:** 00738.000159/2023-12

**INTERESSADO:** Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

**ASSUNTO:** Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

**Ementa:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

## I – RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.**

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.
9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:  
Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).
11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).
12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:



Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

#### **Decreto-Lei nº 236/1967**

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

1) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a êle ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

#### **Lei nº 4.117/1962**

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

#### **Regulamento dos Serviços de Radiodifusão**

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

#### **Decreto nº 8.139/2013**

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de



habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explícitas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a

**não** trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e zens**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>



exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

#### ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

#### Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

bd4ebeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

#### **Enunciado nº 7**

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos**, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

## **II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)**

### **II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS**

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

## II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.



(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **“a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do RSR). Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente<sup>[1]</sup>.

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

## II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos impostos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df

xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

#### II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

##### MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nºxxxxx.xxxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

bd4ebeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

### III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

*assinado eletronicamente*  
**JOÃO PAULO SANTOS BORBA**  
ADVOGADO DA UNIÃO  
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o acionamento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>



bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df

## Notas

1. <sup>^</sup> Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
GABINETE - GAB  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

**DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP: 00738.000159/2023-12**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA**

**ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.**

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente  
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES  
ADVOGADO DA UNIÃO  
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

bd4ebeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Secretaria-Executiva da Casa Civil  
Secretaria de Administração  
Diretoria de Recursos Logísticos  
Coordenação de Documentação  
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília-DF, na data da assinatura.

AOS PROTOCOLOS SAJ, SE/CC e SAG, À CGINF

Assunto: **Renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a outorga originalmente conferida à Sociedade Rádio Difusora Vale do Itajaí Ltda., nos termos da Portaria MVOP nº 393, datada em 8 de maio de 1957, posteriormente transferida à Empresa Rádio Difusora Cidade Jardim Ltda, pela Portaria MC nº 62, de 23 de abril de 1981, e ulteriormente transferida à Rádio Globo Catarinense Ltda., mediante o Decreto s/nº, de 6 de outubro de 1997, publicado em 7 de outubro de 1997, atualmente denominada RÁDIO ITABERÁ LTDA. (CNPJ nº 81.590.887/0001-17), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Blumenau, estado de Santa Catarina.**

1. Encaminhamento EXM 141 2025 MCOM, do SEI ATOS, para análise e providências.

BIANCA CARDILO VALENTE  
Supervisora  
Divisão de Publicação de Atos Oficiais



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Cardilo Valente**, Divisão de Publicação de Atos Oficiais, em 01/09/2025, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6958506** e o código CRC **D5AB048B** no site: [https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Secretaria-Executiva da Casa Civil  
Subsecretaria de Gestão Interna da Secretaria-Executiva da Casa Civil

Brasília, 01 de setembro de 2025.

**Referência: Exposição de Motivos nº 141/2025 MCOM (6958042)**

De ordem do Subsecretário de Gestão Interna, concluo o presente registro nesta caixa, tendo em vista que este processo encontra-se na SAG/CC/PR e SAJ/CC/PR, que são as Unidades competentes pelas em análises de mérito e jurídica, respectivamente, nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

EDISON DOS SANTOS TIBÃES  
Assistente



Documento assinado eletronicamente por **Edison dos Santos Tibães, Assistente**, em 01/09/2025, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6958546** e o código CRC **B818FD58** no site: [https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)





## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil  
Secretaria Especial de Análise Governamental  
Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica  
Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 847/2025/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

**PROCESSO SEI Nº:** 00333.000362/2025-03.

**INTERESSADO:** SAJ/CC/PR.

**REFERÊNCIA:** Exposição de Motivos nº 141/2025 MCOM, de 26 de agosto de 2025, do Ministério das Comunicações.

**ASSUNTO:** Renovação da outorga comercial de permissão de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Blumenau/SC.

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 141/2025 MCOM (6958042), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 53115.028768/2023-11, acompanhado da [Portaria nº 18.947, de 14 de julho de 2025](#), que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptada), pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, no município de Blumenau, Santa Catarina, FISTEL nº 50441968945 sem direito à exclusividade, para a empresa RÁDIO ITABERÁ LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 81.590.887/0001-17, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações](#)<sup>[1]</sup>, e em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão](#)<sup>[2]</sup>.
2. Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.
3. No presente processo, encontram-se registrados os seguintes documentos principais:
  - Parecer Jurídico Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU<sup>[3]</sup>, de 05/10/2023 (6958047), que informa que a análise individualizada dos processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora pelos órgãos consultivos é dispensável nas situações em que a área técnica do MCOM atesta, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial;
  - Nota Técnica nº 3182/2025/SEI-MCOM de 11/07/2025 (6958046), da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE/MCOM), que, atendendo ao parecer jurídico referencial, registra, no item 31, que o caso concreto dispensa a análise jurídica individualizada e conclui pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963;
  - Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial de 10/07/2025 (6958043, p. 136-144), com o registro de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.
4. Observa-se, ainda, que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL mantém o cadastro das seguintes informações:
  - Quadro societário e da diretoria da empresa, conforme registrado no [SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social](#)<sup>[4]</sup>, e
  - Registros administrativos do canal, conforme registrado no [MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro](#)<sup>[5]</sup>, que disponibiliza acesso ao [Relatório do Canal](#).
5. Por sua vez, por meio da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, é possível consultar o [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) da empresa, que, no caso concreto, traz a seguinte descrição:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df

## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

**CNPJ:** 81.590.887/0001-17  
**NOME EMPRESARIAL:** RADIO ITABERA LTDA  
**CAPITAL SOCIAL:** R\$15.200,00 (Quinze mil e duzentos reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

**Nome/Nome Empresarial:** SARED JOSE CONINK BUERI  
**Qualificação:** 22-Sócio

**Nome/Nome Empresarial:** JENEVIEV CONINK BUERI  
**Qualificação:** 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 29/09/2025 às 08:33 (data e hora de Brasília).

6. Cabe frisar que, segundo Nota Técnica nº 3182/2025/SEI-MCOM (6958046), a pessoa jurídica interessada apresentou os pedidos de renovação da outorga para os períodos de 2004-2014 e de 2014-2024. No entanto, os decênios venceram e não houve decisão da autoridade competente ou deliberação do Congresso Nacional quanto aos pedidos. A esse respeito, conforme Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (6958047), a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que "*Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente*". Diante disso, entendemos que não há óbice ao prosseguimento do presente pedido de renovação da outorga.

7. Nesse sentido, considerando (i) que as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM são favoráveis ao pedido de renovação da outorga; (ii) que a documentação apresentada foi verificada pelo MCOM e está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) que a documentação probatória da manutenção da regularidade deverá ser reapresentada por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

8. Por fim, com o intuito de dar seqüência ao fluxo previsto no [art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do [Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023](#), c/c art. 49 do [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#).

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

**JEFFERSON MILTON MARINHO**  
Assessor  
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

**KARLA BRANQUINHO DOS SANTOS**  
Secretária Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC, Substituta  
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

**BRUNO MORETTI**  
Secretário Especial de Análise Governamental  
(SAG/CC/PR)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

bd4ebeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df

[1] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[2] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[3] O Parecer Jurídico Referencial é disciplinado pela Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da [Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014](#), que disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos, dispensando a análise jurídica individualizada para questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, devendo ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

[4] O [SIACCO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas as suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[5] O [MOSAICO](#) é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 05/11/2025, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Karla Branquinho dos Santos Gonzaga, Secretário(a) Adjunto(a) substituto(a)**, em 05/11/2025, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 05/11/2025, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7023811** e o código CRC **2617127D** no site: [https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00333.000362/2025-03

SEI nº 7023811

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

bd4ebeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

00333.000362/2025-03

**Nota SAJ - Radiodifusão nº 1020 / 2025 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR**

<b>Interessado:</b>	RÁDIO ITABERÁ LTDA
<b>Assunto:</b>	Serviço de Radiodifusão. Renovação de rádio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
<b>Processo:</b>	00333.000362/2025-03

Senhor Secretário Especial,

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se do processo nº 00333.000362/2025-03, Processo Administrativo nº 53115.028768/2023-11, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM)**<sup>[1]</sup>, pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **RÁDIO ITABERÁ LTDA.**, CNPJ nº 81.590.887/0001-17, na localidade de **Blumenau/SC**.
2. O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.
3. Foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

## II - ANÁLISE

4. Trata-se de processo de renovação de outorga de rádio FM comercial <sup>[2]</sup>. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.
5. Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem cabe exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.
6. Alerta-se para o fato de que, quanto ao período de renovação anterior (2004-2014), a interessada apresentou seu pedido à época, mas o Ministério das Comunicações indicou, de modo expresso (em sua Nota Técnica nº 3182/2025/SEI-MCOM – doc. SEI nº958046) que a concessão foi renovada por novo prazo de dez anos, por meio da Portaria nº 159, de 20 de março de 2012, mas "*o decênio venceu antes que houvesse a deliberação do Congresso Nacional*". Sobre o período de 2014-2024, o Ministério das Comunicações afirmou que "*o processo foi alvo de diversas análises, porém, o decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga*".
7. Sobre este ponto, em que pese Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR permitir a manutenção do funcionamento do serviço, em "*caráter precário*", enquanto não houver decisão sobre o pedido de renovação, trata-se de situação excepcional e temporária, que não deve ser entendida como regra aplicável em todos os casos. Ademais, essa permissão legal de continuidade da transmissão em caráter precário só é aplicável caso comprovado o pagamento do valor do preço público da outorga (art. 112, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 52.795/1963).
8. Acerca do tema, a Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações apresentou seu **Parecer Referencial nº 0010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, de 19/10/2023 (doc. SEI nº 6958047), por meio do qual assevera a viabilidade técnica e jurídica da medida:

"45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente."

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>



bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df

9. Nos termos trazidos pela própria equipe do MCOM, nas situações em que o tempo de prorrogação (período que deveria ter sido renovado) já tenha expirado sem que o pedido de renovação tenha sido analisado e ratificado pelo Congresso Nacional, o Ministério tem se manifestado no sentido de que ocorreu a “*perda do objeto do respectivo pedido de renovação*”. Isso porque já transcorreu todo o prazo da prorrogação, enquanto a outorga estava em funcionamento precário por força da lei.

10. Nesse tipo de caso, a equipe técnica e a Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações entendem que é desnecessário o exame do pedido de renovação cujo período já expirou, mas apenas do pedido de renovação do período subsequente (que ainda não tenha se esgotado). Não faria nenhum sentido um ato administrativo de prorrogação referente a um período que já acabou.

11. Ademais, os representantes do MCOM manifestaram posição, no sentido de que o Congresso Nacional, na presente avaliação que está sendo encaminhada, poderá avaliar e deliberar sobre o período anterior e o futuro período.

12. Após tal deliberação do Poder Legislativo, o processo retornará ao Ministério, que exigirá toda a documentação que comprove a manutenção dos requisitos previstos no Decreto nº 52.795/1963 para renovação, durante todo o período em que a emissora manteve seu serviço, abrangendo questões como: regularidade dos atos constitutivos; comprovação do pagamento integral da outorga; declarações quanto aos dirigentes e quadro societário; nacionalidade brasileira dos dirigentes; não-exercício de mandato eletivo pelos dirigentes; cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei da Ficha Limpa); inexistência de impedimento da entidade em transacionar com a Administração Pública; certidão negativa de falência ou recuperação judicial; demonstração de regularidade da empresa quanto ao CNPJ, às Fazendas, ao Fistel, ao FGTS e Justiça do Trabalho, entre outros documentos exigíveis.

13. De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** afirmam que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo. Assim, a verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes, já foi realizada pelo Ministério das Comunicações, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua **Portaria** de renovação.

14. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica<sup>[3]</sup> a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

15. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, “*o constituinte deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4º, CF-1988*”<sup>[4]</sup>. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.

16. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM<sup>[5]</sup>.

### III - CONCLUSÃO

17. Do exposto, relacionado ao processo nº 00333.000362/2025-03, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

**MARIA HELENA ROCHA MARTINS**

Estagiária da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

**DANIEL CHRISTIANINI NERY**

Assessor da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

**MILTON CARVALHO GOMES**

Secretário Adjunto de Infraestrutura

APROVO.

**GISELLE CIBILLA SILVA FAVETTI**

Secretária Especial Adjunta para Assuntos Jurídicos da Presidência da República - Substituta

APROVO.

**MARCELO WEICK POGLIESE**

Secretario Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df

[1] A “**Frequência Modulada (FM)**” é largamente utilizada para transmitir música e voz, rádio bidirecional, sistemas de gravação em fitas magnéticas e alguns sistemas de transmissão de vídeo. Apresenta uma ótima qualidade sonora, mas com limitado alcance. Em sistemas de rádio, a modulação em frequência com largura de banda suficiente fornece uma vantagem em cancelar ruídos que ocorrem naturalmente. A faixa de transmissão FM, difere entre as várias partes do mundo: nas Américas (ITU Região 2), esta faixa é de 87,7MHz a 108,0 MHz.

[2] De acordo com o Ministério das Comunicações - MCOM e a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, em fevereiro/2025 o Brasil tinha 11.179 outorgas de rádio, sendo 4.640 de rádios em Frequência Modulada (FM Comercial), que abrangem 2.171 municípios.

Fonte:

[https://app.powerbi.com/view?](https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiNjQwOTAzYTItNW1My00NDA0LWFmYjEtMDVhZGRmMjZkODgylwiwidCI6ImExMTIwMGVhLTNkYjYtNDZlYjY0M2UxLTcwYWU4ZmMxZW1mYSJ9)

[r=eyJrljoiNjQwOTAzYTItNW1My00NDA0LWFmYjEtMDVhZGRmMjZkODgylwiwidCI6ImExMTIwMGVhLTNkYjYtNDZlYjY0M2UxLTcwYWU4ZmMxZW1mYSJ9](https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiNjQwOTAzYTItNW1My00NDA0LWFmYjEtMDVhZGRmMjZkODgylwiwidCI6ImExMTIwMGVhLTNkYjYtNDZlYjY0M2UxLTcwYWU4ZmMxZW1mYSJ9)

[3] Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

[4] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *O regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.

No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.

[5] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Helena Rocha Martins, Estagiário(a)**, em 29/10/2025, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Assessor**, em 29/10/2025, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Milton Carvalho Gomes, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 29/10/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Cibilla Silva Favetti, Secretário(a) Especial Adjunto(a) substituto(a)**, em 29/10/2025, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Weick Pogliese, Secretário(a) Especial**, em 29/10/2025, às 23:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7098915** e o código CRC **54CCAA1B** no site: [https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)



A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Carlos Veras  
Primeiro Secretário  
Câmara dos Deputados – Edifício Principal  
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 18.947, de 14 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2025, que renova, a partir de 1º de maio de 2024, a outorga anteriormente conferida à Rádio Itaberá Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

Atenciosamente,

RUI COSTA  
Ministro de Estado



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

bd4ebeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df

MENSAGEM Nº 1.645

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 18.947, de 14 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2025, que renova, a partir de 1º de maio de 2024, a outorga anteriormente conferida à Rádio Itaberá Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

Brasília, 5 de novembro de 2025.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>



bd4ebeeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 06/11/2025 | Edição: 212 | Seção: 1 | Página: 3

Órgão: Presidência da República

## DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### MENSAGEM

Nº 1.630, de 5 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.454, de 18 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 5 de setembro de 2025, que outorga autorização à Associação Comunitária e Cultural de Conceição do Tocantins, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Conceição do Tocantins, Estado do Tocantins.

Nº 1.631, de 5 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 18.113, de 23 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 13 de junho de 2025, que outorga autorização à Associação Comunitária e Cultural do KM 25, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Petrolina, Estado de Pernambuco.

Nº 1.632, de 5 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.462, de 19 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 5 de setembro de 2025, que renova, a partir de 6 de janeiro de 2020, a autorização outorgada à Associação Cultural Comunitária New Life, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo.

Nº 1.633, de 5 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.128, de 25 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2025, que renova, a partir de 11 de julho de 2022, a autorização outorgada à Associação Comunitária de Comunicações Rádio Comunitária Curi FM (RCC-FM), para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Santa Luzia do Pará, Estado do Pará.

Nº 1.634, de 5 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.184, de 28 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 26 de agosto de 2025, que renova, a partir de 30 de julho de 2022, a autorização outorgada à Associação Comunitária de Educação e Cultura Rádio Nordeste FM - ACECRAN, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Bom Jesus, Estado do Rio Grande do Sul.

Nº 1.635, de 5 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.130, de 25 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 26 de agosto de 2025, que renova, a partir de 20 de novembro de 2019, a autorização outorgada à Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Nova Prata, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Nova Prata, Estado do Rio Grande do Sul.

Nº 1.636, de 5 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.183, de 28 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 26 de agosto de 2025, que renova, a partir de 4 de maio de 2020, a autorização outorgada à Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural, Artístico, Recreativo e Esportivo de Canelinha, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Canelinha, Estado de Santa Catarina.

Nº 1.637, de 5 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.177, de 28 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 26 de agosto de 2025, que renova, a partir de 26 de outubro de 2019, a autorização outorgada à Associação de



Rádiodifusão Comunitária de Garrafão do Norte - PA, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de rádiodifusão comunitária, no Município de Garrafão do Norte, Estado do Pará.

Nº 1.638, de 5 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.181, de 28 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 26 de agosto de 2025, que renova, a partir de 20 de junho de 2022, a autorização outorgada à Associação Farroupilha de Comunicação Comunitária, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de rádiodifusão comunitária, no Município de Farroupilha, Estado do Rio Grande do Sul.

Nº 1.639, de 5 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.385, de 13 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 5 de setembro de 2025, que renova, a partir de 15 de maio de 2018, a outorga anteriormente conferida à Rádio Flores Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de rádiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Vila Flores, Estado do Rio Grande do Sul.

Nº 1.640, de 5 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.448, de 18 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 5 de setembro de 2025, que renova, a partir de 23 de junho de 2024, a outorga anteriormente conferida à Rádio Panorama FM de Catolé do Rocha Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de rádiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Catolé do Rocha, Estado da Paraíba.

Nº 1.641, de 5 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.464, de 19 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 5 de setembro de 2025, que renova, a partir de 10 de abril de 2018, a permissão outorgada anteriormente conferida à Alta Vista Rádio e Televisão Ltda., posteriormente denominada Alta Vista Rádio e Televisão S.A., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de rádiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Campinas, Estado de São Paulo.

Nº 1.642, de 5 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.383, de 13 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 5 de setembro de 2025, que renova, a partir de 22 de março de 2021, a outorga anteriormente conferida à Fundação Cristã Educativa, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de rádiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Pires do Rio, Estado de Goiás.

Nº 1.643, de 5 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.449, de 18 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 5 de setembro de 2025, que renova, a partir de 27 de janeiro de 2019, a outorga anteriormente conferida à Regional Rádiodifusão Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de rádiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Papagaios, Estado de Minas Gerais.

Nº 1.644, de 5 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 18.867, de 9 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2025, que renova, a partir de 1º de maio de 2024, a outorga anteriormente conferida ao Diário da Manhã Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de rádiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de rádiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

Nº 1.645, de 5 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 18.947, de 14 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2025, que renova, a partir de 1º de maio de 2024, a outorga anteriormente conferida à Rádio Itaberá Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de rádiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de rádiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

Nº 1.646, de 5 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 18.779, de 3 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2025, que renova, a partir de 17 de setembro de 2020, a outorga anteriormente conferida à



Rádio Arco-Íris FM Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul.

Nº 1.647, de 5 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.287, de 6 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 25 de agosto de 2025, que renova, a partir de 4 de fevereiro de 2025, a outorga anteriormente conferida à Fundação Nossa Senhora Aparecida, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Aparecida, Estado de São Paulo.

Nº 1.648, de 5 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.278, de 6 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 25 de agosto de 2025, que renova, a partir de 8 de maio de 2024, a outorga anteriormente conferida à Rádio Continental de Francisco Beltrão Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

Nº 1.649, de 5 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 18.946, de 14 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2025, que renova, a partir de 28 de março de 2025, a outorga anteriormente conferida à Rádio Guarabira FM Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de São Bento, Estado da Paraíba.

Nº 1.650, de 5 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.219, de 30 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 22 de agosto de 2025, que renova, a partir de 23 de dezembro de 2020, a outorga anteriormente conferida à Beija Flor Radiodifusão Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Curionópolis, Estado do Pará.

Nº 1.651, de 5 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 18.862, de 9 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2025, que renova, a partir de 1º de maio de 2024, a outorga anteriormente conferida à Rádio Mineira do Sul Ltda., atualmente denominada Melphis FM Vale Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Passa Quatro, Estado de Minas Gerais.

Nº 1.652, de 5 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.283, de 6 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 25 de agosto de 2025, que renova, a partir de 9 de janeiro de 2024, a outorga anteriormente conferida à Organizações Rio Bonito Comunicações Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Itapirapuã, Estado de Goiás.

Nº 1.653, de 5 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 18.868, de 9 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2025, que renova, a partir de 5 de junho de 2024, a outorga anteriormente conferida à Ocan Comunicação Digital SE Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Nº 1.654, de 5 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.284, de 6 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 25 de agosto de 2025, que renova, a partir de 1º de maio de 2024, a autorização outorgada anteriormente conferida à Sociedade Rádio Ibitinga Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Ibitinga, Estado de São Paulo.

Nº 1.655, de 5 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 18.819, de 7 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2025, que transfere a permissão concedida originalmente à Rádio Itaí Ltda., posteriormente



transferida à Rádio Universitária Metropolitana Ltda., para a Rádio Cultura de Gravataí Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Nº 1.656, de 5 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.076, de 22 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2025, que transfere a permissão outorgada à Portugal Telecomunicações Ltda. para a Rádio Cidade de Britânia Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, no Município de Britânia, Estado de Goiás.

Nº 1.657, de 5 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.000, de 25 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 10 de setembro de 2025, que torna sem efeito a permissão outorgada à Natureza Comunicações Ltda., para explorar, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Marília, Estado de São Paulo.

Nº 1.658, de 5 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.531, de 26 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 10 de setembro de 2025, que torna sem efeito a permissão outorgada à Empresa de Radiodifusão Conquista Ltda., para explorar, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Alto Rodrigues, Estado do Rio Grande do Norte.

Nº 1.659, de 5 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante do Decreto nº 12.700, de 30 de outubro de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2025, que "Renova a concessão outorgada à Televisão Cidade Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Londrina, Estado do Paraná."

Nº 1.660, de 5 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante do Decreto nº 12.701, de 30 de outubro de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2025, que "Renova a concessão outorgada à Rádio e TV Schappo Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Parnaíba, Estado do Piauí."

Nº 1.661, de 5 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante do Decreto nº 12.702, de 30 de outubro de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2025, que "Renova a concessão outorgada à Rádio e TV Schappo Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Parnaíba, Estado do Piauí."

Nº 1.662, de 5 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante do Decreto nº 12.703, de 30 de outubro de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2025, que "Renova a concessão outorgada à Televisão Naipi Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná."

Nº 1.663, de 5 de novembro de 2025. Solicita ao Congresso Nacional a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 17, de 2025 - CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R\$ 62.726.592,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente", enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 1.254, de 2025.

Nº 1.664, de 5 de novembro de 2025. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafo do Projeto de Lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 15.253, de 5 de novembro de 2025.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Secretaria-Executiva da Casa Civil  
Secretaria de Administração  
Diretoria de Recursos Logísticos  
Coordenação de Documentação  
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

*Brasília-DF, na data da assinatura.*

À Divisão de Arquivo Central - DIARQ

Assunto: **ARQUIVAMENTO DE PROCESSO**

1. Encaminhamos o presente processo e cópia do documento digital 7122703 para arquivamento, tendo em vista a publicação do ato e o encerramento da atuação nesta Divisão.

SANDRA TOMAZ DE AQUINO RODRIGUES  
Supervisora  
Divisão de Publicação de Atos Oficiais  
Coordenação de Documentação



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Tomaz de Aquino Rodrigues, Supervisor(a)**, em 06/11/2025, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7123105** e o código CRC **4FED3CC4** no site: [https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil

OFÍCIO Nº 1936/2025/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Carlos Veras  
Primeiro Secretário  
Câmara dos Deputados – Edifício Principal  
70160-900 Brasília/DF

**Assunto: Radiodifusão.**

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 18.947, de 14 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2025, que renova, a partir de 1º de maio de 2024, a outorga anteriormente conferida à Rádio Itaberá Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

Atenciosamente,

RUI COSTA  
Ministro de Estado

Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 06/11/2025, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7124092** e o código CRC **FA94D576** no site: [https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00333.000362/2025-03

SEI nº 7124092

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd4ebeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df>

bd4ebeef-baeb-4f26-b9c3-bfec911777df